



República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXVIII — Nº 071

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1983



SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 92ª SESSÃO, EM 14 DE JUNHO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 112/83 (nº 204/83, na origem), relativa à escolha do Sr. Paulo da Costa Franco, Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Socialista da União da Birmânia, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

— Nº 113/83 (nº 205/83, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 9/83 (nº 4/83, na origem), que concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983.)

— Nº 114/83 (nº 206/83, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 107/82 (nº 5.431/81, na Casa de origem), que autoriza a incorporação da Faculdade de Serviço Social, da Fundação Vidal Ramos, à Universidade Federal de Santa Catarina. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.100, de 13 de junho de 1983.)

— Nº 115/83 (nº 210/83, na origem), referente ao Projeto de Lei nº 2/83-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde o crédito especial de até Cr\$ 950.000.000,00, para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.101, de 13 de junho de 1983.)

— Nºs 116, 117 e 118/83 (nºs 207, 208 e 209/83, na origem), de agradecimento de comunicação.

1.2.2 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 130/83, de autoria do Sr. Senador

Marco Maciel, que estabelece normas gerais de elaboração legislativa.

— Projeto de Lei do Senado nº 131/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Saturnino, que dá nova redação ao caput do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando novos prazos para o aviso prévio.

— Projeto de Lei do Senado nº 132/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Saturnino, que autoriza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a isentar os táxis do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

— Projeto de Lei do Senado nº 133/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que reforça o Fundo de Assistência ao Desemprego e dispõe sobre o auxílio-desemprego.

— Projeto de Lei do Senado nº 134/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que estabelece a livre negociação salarial e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1983

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Tecnológica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, em Brasília, a 30 de junho de 1978.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Tecnológica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, em Brasília, a 30 de junho de 1978.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A JAMAIRIA ÁRABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA

No desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois Países e, partindo das boas relações entre seus povos e desejando enfatizar e apoiar a cooperação científica e técnica em diversos campos, a fim de concretizar os interesses comuns, os dois Países acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação técnico-científica e tecnológica, a fim de contribuir para elevar o seu desenvolvimento econômico, industrial e social.

Artigo II

A cooperação técnico-científica e tecnológica entre os dois Países incluirá, além de outras, as seguintes matérias:

1 — Intercâmbio de informações científicas e tecnológicas.

2 — Intercâmbio de serviços de consultoria no campo da pesquisa científica e na sua aplicação em projetos de interesse recíproco.

— Projeto de Lei do Senado nº 135/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que cria, contratos de trabalho simplificados para facilitar novos empregos.

— Projeto de Lei do Senado nº 136/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que autoriza a delegação de atividade de previdência, social e empresas privadas.

— Projeto de Lei do Senado nº 137/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que cria nas empresas privadas, como alternativa à dispensa de empregados, a disponibilidade remunerada e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 138/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

— Projeto de Lei do Senado nº 139/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que institui Programa de Repartição de Capital.

— Projeto de Lei do Senado nº 140/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que favorece as aposentadorias e a renovação de quadros.

— Projeto de Lei do Senado nº 141/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que agiliza as reduções de jornada de trabalho e consequentes de salário para evitar dispensas de pessoal.

— Projeto de Lei do Senado nº 142/83, de autoria do Sr. Senador Roberto Campos, que regulariza, sem aumento de incidências, o imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

— Projeto de Lei do Senado nº 143/83, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que assegura os benefícios da política salarial aos servidores públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 32/82 (nº 3.183/80, na Casa de origem), por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR HÉLIO GUEIROS — Reflexos políticos do resultado de pesquisa de opinião sobre candidatos presidenciais, realizada junto a Parlamentares do PDS.

SENADOR ADERBAL JUREMA — Reparos ao discurso do orador que o antecedeu na tribuna. Telegrama do Governador Roberto Magalhães, de Pernambuco, de

solidariedade ao movimento de Parlamentares pedessistas, de apoio à política do Presidente João Figueiredo.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Presença, amanhã, do Governador Leonel Brizola, na reunião da Comissão Mista incumbida do estudo sobre a proposta de emenda à Constituição que dispõe sobre as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA, como Líder — Reivindicações da classe dos servidores públicos civis da União.

SENADOR MURILO BADAÑO, como Líder — Considerações sobre o discurso de seu antecessor na tribuna.

1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1983, de autoria do Sr. Senador Gastão Müller, que dispõe sobre a proibição de importação de bebidas alcoólicas em tonéis ou acondicionamento assemelhado e dá outras providências.

1.2.6 — Requerimentos

— Nº 690, de 1983, de autoria do Sr. Senador Humberto Lucena, solicitando urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 35/79.

— Nº 691, de 1983, de autoria do Sr. Senador Aloysio Chaves, solicitando urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 5/83.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 29/81 (nº 960/79, na Casa de origem), que dispõe sobre os requisitos para a venda de espingarda de ar comprimido. **Rejeitado.** Ao arquivado.

— Projeto de Lei da Câmara nº 56/81 (nº 4.524/77, na Casa de origem), que dispõe sobre a gratuidade na expedição de documentos pelas repartições públicas, nos casos e condições que especifica. **Rejeitado.** Ao arquivado.

— Projeto de Lei da Câmara nº 66/83, que autoriza a Prefeitura Municipal de Piraporá (MG) a elevar em Cr\$ 218.094.000,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 67/83, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ataléia (MG) a elevar em Cr\$ 70.691.880,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 68/83, que autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha (BA), a elevar em Cr\$

36.406.475,24, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR VIRGÍLIO TAVORA — Encaminhamento ao Senador Itamar Franco de documentos atinentes aos acordos firmados na área econômica pelo Brasil no exterior.

SENADOR ROBERTO SARTURNINO — Reparos a tópicos de recente pronunciamento do Senador Roberto Campos, quando S. Exª fez uma análise da conjuntura nacional, oportunidade em que apresentou sugestões para a política de ajustamento da economia brasileira à atual crise.

SENADOR ROBERTO CAMPOS — Validade das sugestões oferecidas por S. Exª, tendo em vista as contestações feitas na presente sessão pelo orador que o antecedeu na tribuna.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Liberação, pelo Presidente João Figueiredo, de parcela do FINSOCIAL, destinada à execução de metas governamentais no campo da assistência social.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Conclamação da união de todos os segmentos da opinião pública com vistas à recuperação nacional.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Fechamento, pela Secretaria da Receita Federal, de agências daquele órgão em municípios do Estado de Minas Gerais.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES.

— Do Sr. Marco Maciel, proferido na sessão de 27-5-83.

— Do Sr. Virgílio Távora, proferido na sessão de 13-6-83.

3 — ATAS DE COMISSÕES.

4 — MESA DIRETORA.

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS.

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

3 — A cooperação na formação de quadros científicos e tecnológicos nas áreas de pesquisa científica.

4 — A cooperação na realização de projetos comuns com vistas ao desenvolvimento da pesquisa científica.

5 — Intercâmbio de cientistas, peritos e técnicos especializados nos diversos campos científicos.

6 — Treinamento em pesquisas científicas avançadas em instituições específicas, com o objetivo de formar quadros técnicos altamente qualificados nas diversas áreas científicas.

7 — Intercâmbio de missões técnico-científicas e realização de simpósios científicos.

8 — A fim de executar os itens anteriores, os órgãos competentes dos dois Países autorizarão as instituições especializadas nos campos de pesquisa científica a realizarem acordos de cooperação entre si, complementares ao presente Acordo.

Artigo III

Resultam, deste Acordo, programas e planos de trabalho pormenorizados que definem as condições e compromissos necessários, inclusive os compromissos financeiros relativos à execução dos projetos técnicos e científicos.

Esses programas e planos serão modificados quando as duas Partes, de comum acordo, julgarem necessário.

Artigo IV

As Partes Contratantes concordam com as formas de financiamento e de cooperação técnico-científica e tecnológica referidas no Artigo III, relativas a cada programa ou projeto.

Artigo V

As Partes Contratantes concordam em facilitar a entrada de cientistas, peritos e técnicos, bem como de equipamentos especializados e acessórios para pesquisa científica nos territórios de cada uma delas para o exercício das atividades a serem realizadas no âmbito deste Acordo.

Artigo VI

O acompanhamento da execução deste Acordo e dos projetos e planos de trabalho dele resultantes será feito pela Comissão Mista Árabe Líbio-Brasileira, ocasião em que se procederá à avaliação da cooperação e serão propostas sugestões e recomendações necessárias à modificação deste Acordo ou dos planos e projetos dele resultantes, quando as Partes julgarem de interesse comum.

Artigo VII

As divergências que surjam da interpretação ou execução deste Acordo serão resolvidas por concordância das Partes.

Artigo VIII

A denúncia ou expiração deste Acordo não influirá nos programas e projetos em execução, exceto se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Artigo IX

A vigência deste Acordo será de cinco (5) anos, renovável automaticamente, exceto quando uma das Partes Contratantes comunicar à outra o seu desejo de terminá-lo ou modificá-lo, no mínimo seis (6) meses antes do término de sua vigência.

Artigo X

Este Acordo entra em vigor na data de troca dos instrumentos de ratificação, em conformidade com as normas vigentes em ambos os Países.

Feito em Brasília, no dia 30 de junho de 1978, correspondente ao 25º dia do mês de Rajab do ano 1398 da Hégira, em duas cópias originais nos idiomas português e árabe, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: **Antônio F. Azevedo da Silveira**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pela Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia: **Abdulmajid Mabrouk Gaúd**, Secretário de Estado para o Desenvolvimento Agrário.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 453.256.608,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oito cruzeiros).

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 453.256.608,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oito cruzeiros), correspondentes a 188.971,09 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 2.398,55 (dois mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), vigente em outubro/82, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à reforma, ampliação e equipamento de 111 (cento e onze) cadeias municipais, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1983. — **Nilo Coelho**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 283, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 45.847.515,36 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quinze cruzeiros e trinta e seis centavos).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 45.847.515,36 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quinze cruzeiros e trinta e seis centavos), correspondentes a

21.834,36 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 2.094,99 (dois mil, noventa e quatro cruzeiros e noventa e nove centavos), vigente em agosto/82, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à canalização do Córrego Monte Alegre, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1983. — **Nilo Coelho**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 179.960.500,00 (cento e setenta e nove milhões, novecentos e sessenta mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura municipal da Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor global de Cr\$ 179.960.500,00 (cento e setenta e nove milhões, novecentos e sessenta mil e quinhentos cruzeiros) junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação dos Projetos de Desenvolvimento de Educação Pré-Escolar da Rede de Ensino do Recife e do Programa Nacional de Desenvolvimento do Artesanato, naquela Capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1983. — **Nilo Coelho**, Presidente.

**Ata da 92ª Sessão,
em 14 de junho de 1983****1ª Sessão Legislativa Ordinária,
da 47ª Legislatura**

*Presidência dos Srs. Nilo Coelho,
Moacyr Dalla, Jorge Kalume
e José Lins*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Helvídio Nunes — João Lobo — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Marco Maciel — Nilo Coelho — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Moacyr Dalla — Roberto Saturnino — Benedito Canelas — Gastão Müller.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 112, DE 1983

(nº 204/83, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Paulo da Costa Franco, Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Socialista da União da Birmânia, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Paulo da Costa Franco, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 13 de junho de 1983. — **João Figueiredo**.

INFORMAÇÃO**Curriculum Vitae**

Paulo da Costa Franco

Jaguarão/RS, 10 de novembro de 1923

Filho de Alvaro da Costa Franco e

Gilda Furquim Waerneck da Costa Franco

Curso de Prática Diplomática, IRBr.

Cônsul de Terceira Classe, 15 de dezembro de 1945.

Segundo-Secretário, antiguidade, 30 de outubro de 1952.

Primeiro-Secretário, antiguidade, 24 de outubro de 1961.

Conselheiro, título, 4 de maio de 1962.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 30 de setembro de 1968.

Ministro de Primeira classe, merecimento, 22 de dezembro de 1982.

Assistente do Chefe do serviço de Documentação, 1946.

Assistente do Chefe do Departamento Político, 1955/56.

Assistente do Secretário-Geral, 1956.

Chefe da Divisão de Cooperação Intelectual, 1962/63.

Chefe da Divisão da Europa Oriental, 1958/69.

Secretário-Geral-Adjunto, substituto, para Assuntos da Europa Oriental e Ásia, 1969.

Chefe da Divisão de Cooperação Intelectual, 1969/70.

Londres, Vice-Cônsul, 1948/50.

Helsinki, Terceiro-Secretário, 1950/52.

Helsinki, Encarregado de Negócios, 1950, 1951 e 1952.

Bonn, Terceiro-Secretário, 1952.

Bonn, Segundo-Secretário, 1952/54.

Viena, Segundo-Secretário, 1957/59.

Tel-Aviv, Segundo-Secretário, 1959/61.

Tel-Aviv, Encarregado de Negócios, 1960.

México, Segundo-Secretário, 1961.

México, Primeiro-Secretário, 1961/62.

México, Encarregado de Negócios, 1961 e 1962.

Berlim, Cônsul, 1963/68.

Assunção, Cônsul-Geral, 1970/72.

Tóquio, Ministro-Conselheiro, 1972/74.
Tóquio, Encarregado de Negócios, 1973 e 1974.
Daca, Embaixador, 1975/76.
Beirute, Embaixador, 1977/82.
Aman, Embaixador, cumulativamente, 1978/82.
Bangkok, Embaixador, 1982/83.
Comissão de Reparação de Guerra, 1947, 1955 e 1956 (membro).
À disposição do Cerimonial de visita da Rainha da Inglaterra, 1968.
Missão Especial às solenidades de Posse do Presidente do Peru, 1976 (membro).
II Conferência Geral da AIEA, Viena, 1958 (membro).
Reunião dos Países da Área de Conversibilidade Limitada, Londres, 1959 (observador).
Reunião dos Chefes de Setores Culturais dos MRE e Educação dos Países Membros da OEA, Washington, 1963 (representante).
XXVII Sessão da Assembléia Geral da ONU, Nova York, 1972 (delegado-suplente).
Ordem do Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

O Embaixador Paulo da Costa Franco se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 10 de junho de 1983. — Lúcio Pires de Amorim, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores)

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 113/83 (nº 205/83, na origem), de 13 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1983 (nº 4/83, na Casa de origem), que concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983).

Nº 114/83 (206/83, na origem), de 13 do corrente referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1982 (nº 5.431/81, na Casa de origem), que autoriza a incorporação da Faculdade de Serviço Social, da Fundação Vidal Ramos, à Universidade Federal de Santa Catarina. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.100, de 13 de junho de 1983).

Nº 115/83 (nº 210/83, na origem), de 13 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 2, de 1983-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao ministério da Saúde o crédito especial de até Cr\$ 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.101, de 13 de junho de 1983).

De agradecimento de comunicação:

Nº 116/83 (nº 207/83, na origem), de 13 de junho do corrente ano, relativa à promulgação das Resoluções nºs 235 e 259, de 1983.

Nº 117/83 (nº 208/83, na origem), de 13 de junho do corrente ano, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 111, 114, 235, 275, 374, 403, 407, 423, 555, 571 e 574, de 1981; 56, 118, 176, 178, 281, 283, 471, 475 e 482, de 1982; e 160, de 1983.

Nºs 118/83 (nº 209/83, na origem), de 13 de junho do corrente ano, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 492, de 1982; 5, 6, 18 e 23 de 1983.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

— São lidos os seguintes.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 1983

Estabelece normas gerais de elaboração legislativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. As leis de conteúdo normativo e de caráter geral serão numeradas em série específica, seguidamente, antecedidas da letra maiúscula N.

§ 1. As leis de efeitos concretos, bem assim as de interesse restrito, de vigência temporária, serão numeradas em série própria, seguidamente, antecedidas da letra maiúscula E.

Art. 2. A lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto ou a ela não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

§ 1. O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente alterar a preexistente.

Art. 3. A alteração da lei será feita:

I — mediante reprodução integral em novo texto, quando considerável a modificação;

II — nos demais casos, por meio de substituição ou supressão, no próprio texto, do dispositivo atingido, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada a modificação do número de qualquer dispositivo da lei alterada, salvo quando a inclusão houver necessariamente de ser feita antes do primeiro da seriação numérica, ou no caso das alíneas da alfabética;

b) aos dispositivos novos acrescentados ao texto da lei atribuir-se-á o mesmo número do dispositivo anterior à inclusão, seguido de um ponto e outro número, conforme o sistema de numeração progressiva;

c) a inclusão de alínea no texto da lei será feita com a observância do disposto na alínea b deste item;

d) é vedado o aproveitamento do número tanto de dispositivo revogado quanto de divisão suprimida, devendo a lei alterada manter o número de um e outra, seguido da expressão "revogado";

e) todo dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR, maiúsculas e entre parêntesis.

Art. 4. A elaboração técnica das leis atenderá, além de outros, aos seguintes princípios:

I — a lei, redigida com clareza, precisão e ordem lógica, será dividida em artigos e conterá, abaixo de seu número, a ementa indicadora de seu objeto;

II — nenhum dispositivo poderá regular mais de um assunto;

III — é obrigatória a declaração explícita da legislação anterior abrogada ou derogada;

IV — os algarismos e parágrafos serão identificados exclusivamente por números cardinais, mesmo quando tenha um só artigo e este um só parágrafo;

V — os artigos desdobram-se em parágrafos ou itens, grafados estes em algarismos romanos e aqueles pelo correspondente sinal gráfico;

VI — os parágrafos e itens subdividem-se em alíneas e estas em números representados por algarismos arábicos;

VII — cada menor agrupamento de artigos constitui uma Seção ou Subseção que, identificada pelo assunto, será precedida, na linha anterior, da expressão "divisão", em maiúscula e que, acompanhada do número próprio, em algarismo romano, ficará entre parêntesis;

VIII — a numeração dos artigos será interrompida ao fim do menor seccionamento da lei (Subseção, Seção ou Capítulo), reiniciando-se a seriação numérica dos artigos no primeiro seccionamento subsequente;

IX — qualquer divisão nova intercalada na lei receberá o número anterior seguido de ponto e de um algarismo, conforme o sistema de numeração progressiva;

X — o agrupamento de subseções constitui a Seção, o de seções o Capítulo, o de capítulos o Título, o de títulos o Livro, o de livros a Parte, podendo esta desdobrar-se

em Geral e Especial, ou ser identificada numericamente, com o uso do numeral ordinal por extenso;

XI — um conjunto de artigos de uma lei poderá ser identificado ainda, conforme o caso, como Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias;

XII — as subseções, seções, capítulos, serão identificadas por números grafados em algarismos romanos.

Art. 5. A Mesa da Câmara dos Deputados e a do Senado Federal negarão tramitação, devolvendo aos seus autores, a proposição que, apresentada a partir da entrada em vigor desta lei, contrarie qualquer dispositivo dela constante.

Art. 6. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos decretos legislativos, decretos-leis, resoluções, decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral.

Art. 7. As leis e os decretos-leis de conteúdo normativo e de caráter geral, ressalvada a legislação codificada, serão, com a observância desta lei, revistos, atualizados, ordenados e consolidados.

§ 1. Para efeito do dispositivo neste artigo observar-se-á o seguinte:

I — os órgãos subordinados diretamente à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, ordinárias, decretos-leis e leis delegadas, relacionados com a respectiva competência, agrupando, atualizando e consolidando em anteprojetos de lei as que, em vigor, tratam do mesmo assunto ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, indicando as expressas ou implicitamente abrogadas ou derogadas;

II — no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta lei, as entidades da administração indireta procederão, nas matérias de sua área de atuação, à revisão e consolidação de que trata o item anterior, remetendo os respectivos anteprojetos de lei ao Ministério a que estejam vinculadas, cumprindo à Secretaria de Estado correspondente apreciá-los e submetê-los, juntamente com os seus, à Presidência da República para encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Congresso Nacional.

Art. 8. As disposições do artigo anterior serão aplicadas aos decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral, no que couber e nos prazos e forma estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 9. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Câmara dos Deputados, através de sua Comissão de Constituição e Justiça, promoverá a publicação da Consolidação das Leis Federais, compreendendo as leis ordinárias e complementares, as leis delegadas e os decretos-leis promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

§ 1. A publicação de que trata este artigo, referente às legislaturas subsequentes à da promulgação desta lei, acumulará a matéria das consolidações anteriores.

Art. 10. O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, na forma e no prazo estabelecidos em decreto, promoverá publicação equivalente à referida no artigo anterior, contendo os decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral editados no período a que se refere o artigo 9.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Justificação

O problema da multiplicação de nosso acervo legislativo, como elemento altamente complicador da vida nacional desde que fator de insegurança do indivíduo em suas relações entre si ou com o Estado, face à decorrente dificuldade em se saber qual, efetivamente, o direito legislativo vigente, constituiu, em 1978, objeto de monografia que tivemos ensejo de veicular através do n. 7 da Revista *Política*, da Fundação Milton Campos.

Já naquele ano chamávamos a atenção para o gigantismo de nosso Direito legislado, apontando a existência de mais de sessenta mil diplomas legais, não incluindo atos normativos editados por órgãos ministeriais, como portarias, resoluções e instruções, contendo preceituações de grande alcance, como podem ser referidas, entre elas, as resoluções do Conselho Monetário Nacional, que tanto influem na conjuntura econômico-financeira do País.

Lembrávamos, àquela oportunidade, que a gravidade do nosso panorama legal, em termos de editos de cunho normativo, levara o Presidente Ernesto Geisel a inserir a temática na pauta de trabalhos a serem desenvolvidos durante o seu Governo, como se depreende destas afirmações constantes de seu "discurso-programa", feito perante seu Ministério então recentemente empossado:

"Outra preocupação que assalta, desde logo, o Governo, diz respeito à excessiva multiplicidade de leis, decretos e regulamentos, muitas vezes dificultando a interpretação e a correta aplicação."

De fato, através do Ministério da Justiça, à frente o Ministro Armando Falcão, foi iniciado um esforço tendente a encontrar uma metodologia adequada à redução de nosso tão numeroso acervo legislativo. Era, contudo — reconhecemos —, e continua sendo uma tarefa angustiante, explicando-se, aí, o porquê de o respectivo desiderato não ter sido alcançado naquele Governo.

Já em 1978, porém, avançávamos que a realização de um trabalho destinado a imprimir uma nova feição ao panorama crítico de nosso Direito legislado era tarefa que exigia a colaboração efetiva dos três Poderes e não só o esforço isolado do Poder Executivo.

Naquele ensejo, lembrávamos então a válida tentativa que, no Poder Legislativo, vinha de ser feita, quando a Câmara dos Deputados, sensibilizada para o problema, veio de aprovar projeto de lei de iniciativa do Deputado Henrique Turner. Esse projeto, cujas linhas mestras nos permitimos seguir na presente proposição, continua, além de preceitos orientados no sentido de um trabalho efetivo de consolidação de nossas leis, regras de elaboração legislativa indispensáveis à sistematização do processo de feitura da lei.

Infelizmente aquele projeto não logrou aprovação vez que, sendo proposto, tendo em vista a edição da lei complementar, foi, por essa razão, considerado inconstitucional nesta Casa, por considerar que a matéria não se incluía entre aquelas que a Constituição Federal prescrevia como devendo ser legisladas mediante lei complementar. Explica-se, nessa razão, o motivo por que, entendendo sempre oportuna aquela iniciativa, resolvemos reiterá-la, com algumas inovações, mediante o presente projeto de lei ordinária.

Mas, se é inarredavelmente necessário que partamos para medidas efetivas e imediatas que nos permitam realizar uma ampla consolidação de nossas leis, reunindo, sistematicamente, em textos básicos, consoante o ramo específico do Direito a regular, todas as matérias que se insiram no respectivo campo, não menos importante que isto é encontrar uma metodologia, sob o ponto de vista da técnica de legislar, que permita, uma vez feita a consolidação, uma vez elaborado qualquer código, manter a unidade de tratamento da respectiva matéria, evitando, de tal sorte, que, dentro de pouco tempo, como vem acontecendo, seja desmantelada essa unidade, pelas dificuldades de inserção, nessas leis que têm os seus dispositivos ordenados sistematicamente por assunto, de novos artigos, levando à edição de leis paralelas.

Com o objetivo retro-apontado fomos buscar, em trabalho da lavra do Dr. Maurílio Penna Groba, Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados, as sugestões por ele feitas com o objetivo de assegurar a manutenção da unidade de tratamento dos mesmos assuntos em um único texto (Códigos, Consolidações), consoante deu a público no mesmo número da Revista *Política*, já referido.

Naquele trabalho afirmava referido monografista que a multiplicidade de leis regulando o mesmo assunto, no-

tadamente o paralelismo legal identificado por leis esparsas tratando de matérias objeto de códigos ou de consolidações, decorria especialmente da dificuldade do legislador de inserir, nos códigos e consolidações, novos dispositivos quando estes só podiam ser editados como artigos, vez que tal inserção implicava a modificação dos números de todos os artigos da lei localizados após a inserção, com os graves inconvenientes que de tal prática resultariam. A propósito de tanto cabe lembrar o episódio relatado, nestes termos, por aquele articulista:

"Aqueles nossas observações não esperaram muito para serem constatadas na prática. Estava o Ministério da Previdência e Assistência Social absorvido com a exaustiva tarefa da necessária consolidação de nossos Direitos Previdenciários vinculados ao INPS quando surgiu a necessidade, oriunda de justo reclamo público, de se incluir determinada categoria de profissionais entre os contribuintes e beneficiários da Previdência administrada pelo INPS. Assim, enquanto, administrativamente, o INPS procedia à compilação e reunião, em um só texto, de toda a legislação previdenciária a ele vinculada, editava-se lei integrando o profissional de futebol entre os contribuintes do INPS.

Assim, mal editou-se, mediante decreto baixado com suporte em lei autorizativa, a nova Consolidação das Leis da Previdência Social, essa Consolidação já começava a envelhecer sob o ponto de vista da buscada unidade legislativa, em face da quase concomitante edição de lei paralela à Consolidação, versando assunto que nela obrigatoriamente devia estar contido."

Agora, acrescentamos, na linha do entendimento fixado por aquele articulista: mesmo que essa Consolidação fosse editada mediante lei e não por decreto, não haveria como se pudesse inserir nela aquelas normas constantes da lei que integrara os profissionais do futebol entre os contribuintes do INPS porquanto, para fazê-lo, seria necessário modificar a numeração de todos os dispositivos da Consolidação que devessem receber a intercalação das normas dirigidas àquela categoria profissional.

Tendo em vista então o objetivo de possibilitar a inserção de novos artigos ou mesmo seccionamentos inteiros ou sua supressão na legislação consolidada ou em qualquer lei que tenha seus dispositivos sistematicamente ordenados por assunto, aquele técnico propôs que cada menor seccionamento dessas leis devesse vir identificado por um número próprio, como se fosse uma divisão da lei, independentemente da nomenclatura técnica tradicional da identificação dos Títulos, Capítulos, Seções, etc.

De tal sorte — sugeria-se naquele trabalho — tendo cada menor seccionamento da lei um número identificador dele, os seus artigos poderiam ser numerados começando sempre pelo nº 1, que corresponderia ao art. 1º da numeração tradicional, reiniciando-se a série numérica no seccionamento subsequente. Assim, o dispositivo dessas leis seria identificado pelo número do artigo correspondente seguido do número da Divisão em que estaria inserido.

Com essa sistemática e adotadas outras normas como a da utilização do sistema de numeração progressiva, para efeito de inserção de novos dispositivos nas leis que os tenham ordenados sistematicamente por assunto — estamos certo — não haveria, no futuro, qualquer problema para o alcance do objetivo de manter-se a unidade legislativa de nossos Códigos, Consolidações, etc.

Feitas as precedentes considerações, passamos a justificar algumas das inovações propostas com o presente projeto de lei.

1. A separação numérica das leis de conteúdo normativo e de caráter geral das de natureza temporária tem em vista facilitar a localização das leis de uso diuturno, separando-as das que já tenham surtido seus efeitos e devam ser colocadas à parte, para não complicar a busca.

2. O impedimento de que venha a conter a lei matéria estranha ao seu objeto, enunciado na respectiva

ementa, tem em vista, também, facilitar a localização das disposições legais, hoje muitas vezes difícil em face do descaso que permite que se insira em lei disposição que não tenha a ver com o assunto indicado na ementa.

3. A vedação no sentido de que mais de uma lei discipline um mesmo assunto tem, obviamente, o objetivo de impor a unidade de tratamento legal, viabilizando, inclusive, a manutenção das consolidações.

4. A exigência constante da alínea "a" do item II do art. 3, tem por objetivo evitar que as remissões dos dispositivos de uma lei, feitos por outra, torne-se incorreta quando, pela inclusão de novos dispositivos ou pela supressão de outros, a modificação do número dos dispositivos próximos, já referidos em outras leis, leve à referida incorreção. A nosso entender, aliás, um dispositivo, desde que obtenha sua identidade inicial, que é a do número que o identifica, não poderá perdê-la, sob pena dos referidos erros de remissão, com os inconvenientes que de tanto resultam.

5. Para efeito de se poder manter sempre o número inicial dos dispositivos de uma lei, propõe-se, na alínea "b" do item II do art. 3, que a inserção de qualquer dispositivo novo em lei preexistente deverá ser feita identificando-o com o número do dispositivo imediatamente anterior à inserção, seguido de um ponto e o número cardinal correspondente. Assim, por exemplo, se se desejar inserir um dispositivo entre o art. 3 e o 4, esse dispositivo será numerado como art. 3.1. Se dois forem os dispositivos a crescer, aí, como artigos, eles serão numerados, assim, como arts. 3.1 e 3.2. Da mesma forma se fará quando a inserção for de um parágrafo, de um novo item ou de uma nova alínea, a saber, um novo item inserido depois do III será identificado como item III.1, e uma nova alínea após, por exemplo, a "c", será identificada como "c.1".

6. Com essa sistemática os dispositivos anteriores podem manter sua numeração primitiva, permitindo, assim, a permanente correção das remissões feitas em outras leis. Por outro lado, essa sistemática facilitará ao intérprete, ao examinador da lei saber, de pronto, se uma determinada norma foi editada no início da vigência da lei, ou foi nela inserida posteriormente, facilitando mesmo a aplicação da lei no tempo, pois não há como o aplicador da lei não ser advertido sobre o fato de que a respectiva norma não nasceu com o nascimento da lei.

7. A preceituação constante da alínea "d" do item II do art. 3 tem em vista, igualmente como a constante da alínea "a" do item II do mesmo art. 3, já referida, evitar torne-se a remissão em outras leis incorreta quando se venha a aproveitar o número de uma divisão suprimida para identificar uma nova, contendo dispositivos diferentes dos da suprimida constantes.

8. A norma constante da alínea "e", também do item II do art. 3, tem em vista também advertir o aplicador e o intérprete da lei de que o preceito, como redigido está, não é o mesmo que constava da redação original, pela simples visão do indicador NR em seu final, que quer significar nova redação.

9. O preceito constante do item IV do art. 4, de que os artigos e parágrafos deverão ser grafados exclusivamente com números cardinais, tem em vista também evitar que, por exemplo, quando se queira inserir mais um artigo numa lei ou num seccionamento que só tenha um, haja que se mudar a denominação do anterior, já legislado, para um ou primeiro, posto que anteriormente identificado como único, mantendo-se, desta forma, sempre, a numeração do anteriormente legislado, que não deve sofrer modificação em sua identificação pelo fato da inserção de um outro dispositivo.

10. Não há qualquer razão, por outro lado, sob o ponto de vista lógico, de se numerar artigos e parágrafos com ordinais até o nono e com cardinais a partir de dez. Melhor será, assim, face inclusive à utilização do sistema de numeração progressiva para efeito de se permitir a manutenção dos números identificadores dos dispositivos legislados no nascimento da lei, que se utilize exclusivamente números cardinais identificando os artigos e pa-

rágrafos, consoante, aliás, assim o fizemos na redação do presente projeto.

11. A norma constante do art. 5 tem, obviamente, o objetivo de impedir que se conspurque, *ab initio*, o processo de formação da lei idealizado na forma da presente proposição.

12. As preceituações constantes dos arts. 7 a 10 visam a fixar prazos, que nos parecem razoáveis, dentro, nos quais, o Poder Executivo deverá realizar o trabalho da consolidação, por áreas de interesse, das disposições legais editadas em todos os níveis, visando a que as respectivas consolidações sejam encaminhadas ao Congresso Nacional, para a apreciação do Poder Legislativo e sua final transformação em lei, quando se trate de normas que a ele caiba legislar com a colaboração do Presidente da República, devendo o mesmo Poder Executivo, nos prazos que lhe são também fixados, consolidar os textos normativos que, nos termos constitucionais, lhe caiba exclusivamente editar.

13. A fim de que os nossos nobres Pares tenham uma visão clara da sistemática de identificação dos dispositivos de lei consoante estamos ora propondo, permitimo-nos anexar à presente justificação um *simile* da nova Lei do IPC, conforme seria legislada se a nossa proposta já houvesse sido aceita pelas Casas do Congresso Nacional ao tempo da elaboração dessa lei.

Esperando ser honrado com o obséquio da atenção de nossos ilustres Pares para a presente proposta e na expectativa mesmo de sugestões que possam enriquecer as idéias ora submetidas ao elevado espírito crítico de todos os componentes das duas Casas do Poder Legislativo, confiamos em que possa este projeto transformar-se na lei que poderá permitir abram-se, no futuro, horizontes mais claros no panorama do direito legislado pátrio.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Marco Maciel.

SIMILE DA NOVA LEI DO IPC A QUE SE REFERE O AUTOR DO PROJETO NO ITEM 13 DE SUA JUSTIFICAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº , DE 1981

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

(DIVISÃO I)
CAPÍTULO I
Das Características

Art. 1. O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), entidade de previdência com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, sede e atuação na Capital da República, passa a reger-se por esta lei, pelo seu regimento básico, planos de ação e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

§ 1. O IPC funcionará no edifício do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II
Da Organização
DIVISÃO II
SEÇÃO I

Dos Componentes da Administração do IPC

Art. 1. A administração do IPC será constituída de um Presidente e um Vice-Presidente, um Conselho Deliberativo de onze membros e igual número de suplentes, integrado por três senadores, seis deputados federais e por dois ministros do Tribunal de Contas da União, de um Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do IPC e dos ex-Presidentes do Instituto, de um tesoureiro efetivo e dois substitutos.

(DIVISÃO III)
SEÇÃO II

Da Escolha dos Membros da Administração do IPC

Art. 1. Compete:

I — ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, alternadamente, eleger o Presidente e o Vice-Presidente do IPC;

II — à Assembléia Geral a escolha do Conselho Deliberativo;

III — ao Conselho Deliberativo a escolha do Tesoureiro efetivo e de seus substitutos.

Art. 2. A eleição dos componentes da administração do IPC dar-se-á na penúltima quarta-feira do mês de março do primeiro e do terceiro anos de cada Legislatura.

Art. 3. O mandato dos membros da administração do IPC é de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 4. Na hipótese da ocorrência de qualquer obstáculo impeditivo da realização das eleições dentro dos prazos previstos nesta lei, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e dos Tesoueiros até que seja possível a realização de novo pleito.

Art. 5. Os cargos eletivos serão exercidos sem quaisquer ônus para o IPC.

(DIVISÃO IV)
SEÇÃO III

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 1. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 2. No caso de falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.

§ 1. O impedimento do Presidente por período superior a noventa dias implicará na vacância do respectivo cargo.

§ 2. No caso de vacância do cargo de Presidente deverá realizar-se eleição dentro de trinta dias da ocorrência da vaga, cabendo ao Conselho Deliberativo eleger, dentre os seus membros, o substituto para o restante do período.

§ 3. Não se computará, para efeito do decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o período de recesso do Congresso Nacional.

§ 4. A eleição de que trata o § 2º deste artigo não será realizada se a vaga ocorrer a menos de três meses do final do mandato, caso em que o membro mais idoso do Conselho Deliberativo assumirá a Presidência em caráter definitivo até o final do biênio.

§ 5. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria e a Secretaria Executiva, com constituição e atribuições previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 3. Compete ao Presidente do IPC:

I — presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

II — dar execução aos atos e negócios da instituição, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;

III — administrar o pecúlio instituído pelo Decreto Legislativo nº 96, de 14 de novembro de 1975;

IV — fornecer ao Conselho Deliberativo todas as informações por ele requeridas;

V — convocar suplente de Conselheiro no caso de renúncia ou não do impedimento de titular do respectivo colegiado;

VI — requisitar aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União os servidores necessários ao funcionamento do Instituto;

VII — representar o IPC em juízo e fora dele.

(DIVISÃO V)
SEÇÃO IV

Do Conselho Deliberativo

Art. 1. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 2. Compete ao Conselho Deliberativo do IPC:

I — fiscalizar a administração;

II — votar os orçamentos do Instituto;

III — aprovar as contas;

IV — autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

V — examinar e julgar todos os processos referentes aos segurados, seus dependentes, e de admissão no quadro;

VI — julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;

VII — resolver todos os assuntos de interesse do IPC não afetos à competência do Presidente;

VIII — regulamentar o Pecúlio Parlamentar instituído pelo Decreto-Legislativo nº 96, de 14 de novembro de 1975;

IX — arbitrar gratificações de função em favor dos funcionários requisitados, consoante os encargos que lhes forem atribuídos.

(DIVISÃO VI)
SEÇÃO V

Do Conselho Consultivo

Art. 1. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, na última quarta-feira de cada Sessão Legislativa, para traçar a programação administrativo-financeira do IPC para o ano subsequente.

Art. 2. Para tratar de assuntos não compreendidos na previsão do art. 1 desta Divisão e que não se insiram na competência dos demais órgãos da Administração do IPC, o Conselho Consultivo reunir-se-á em qualquer época, mediante convocação da Assembléia Geral.

(DIVISÃO VII)
SEÇÃO VI
Da Tesouraria

Art. 1. Compete ao Tesoureiro:

I — a escrituração e a guarda dos livros do IPC;

II — assinar, com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do IPC;

III — prestar informações sobre a receita e a despesa;

IV — proceder ao pagamento dos pensionistas e dos outros credores, na forma desta lei.

(DIVISÃO VIII)
SEÇÃO VII
Da Assembléia Geral

Art. 1. A Assembléia Geral, constituída pelos segurados do IPC, reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I — anualmente, tomar conhecimento do relatório do Presidente e deliberar sobre casos omissos;

II — no primeiro e no terceiro ano de cada Legislatura, eleger os membros do Conselho Deliberativo.

§ 1. As Assembléias realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

§ 2. Havendo motivo grave e urgente a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, convocada pelo Presidente, pelo Conselho ou por um terço dos segurados.

(DIVISÃO IX)
SEÇÃO VII

Da Infra-estrutura Administrativa do IPC

Art. 1. Junto à Presidência do IPC funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva com atribuições e constituição previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 2. Vedada a admissão de funcionários pelo IPC, para o exercício de funções na Assessoria e na Secretaria os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União colo-

carão à disposição do IPC, sem ônus para este, os servidores que lhes forem requisitados.

Art. 3. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados colocarão à disposição do IPC as instalações necessárias ao seu funcionamento bem como lhes fornecerão, mediante requisição do respectivo Presidente, todo o material de uso necessário ao seu funcionamento, bem como o material de consumo requisitado pela Secretaria.

(DIVISÃO X)
CAPÍTULO III
Da Receita do IPC

Art. 1. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

1. 8% (oito por cento) do subsídio dos Congressistas (partes fixa e variável), excluídas as sessões extraordinárias;

2. 10% (dez por cento) do vencimento ou salário básicos dos Ministros, Auditores e servidores do Tribunal de Contas da União e dos membros do Ministério Público junto a esse Tribunal e dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

3. 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio dos Congressistas (partes fixa e variável), a ser paga pelos deputados às Assembleias Legislativas que venham a ser admitidos, uma vez satisfeita a condição da inclusão da respectiva categoria como contribuinte facultativo, conforme previsto no art. 1 da Divisão XVIII.

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondente a 20% (vinte por cento) do total dos vencimentos e salários básicos pagos, em cada mês, aos servidores filiados ao IPC;

III — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondente a 16% (dezesseis por cento) do subsídio fixo e variável e diárias pagas aos Congressistas;

IV — contribuição do Tribunal de Contas da União correspondente a 20% (vinte por cento) do total dos vencimentos e salários básicos pagos, em cada mês, aos seus Ministros, Auditores, membros do Ministério Público junto a ele e aos seus servidores, filiados ao IPC;

V — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-segurados;

VI — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VII — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VIII — auxílios e subvenções da União, independente do registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

§ 1. As dotações necessárias à execução do disposto nos itens II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV

Dos Segurados

(DIVISÃO XI)

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1. São segurados obrigatórios do IPC, independentemente de idade e de exame de saúde, os Congressistas e, quando em exercício, os suplentes de Deputado e Senador.

Art. 2. São segurados facultativos do IPC os servidores atualmente integrantes do quadro de filiados, aqueles que, pertencentes aos quadros de servidores do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União venham a se inscrever como filiados a partir da data de entrada em vigor desta lei e os parlamentares das Assembleias Legislativas que, uma vez satisfeita a condição prevista no art. 1 da Divisão XVIII, venham a ser admitidos no IPC.

Art. 3. O período de carência para concessão de pensão é de oito anos de contribuição.

Art. 4. O segurado obrigatório que, ao término do exercício de mandato, não haja cumprido o período de oito anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar dos quadros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Tribunal de Contas da União poderão continuar contribuindo mensalmente com as partes correspondentes ao empregado e ao empregador até completar o período de carência, devendo estas contribuições sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

§ 1. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de seis meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

Art. 5. Ao segurado que desistir de pagar o restante da carência, que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, reinscrever-se no IPC.

§ 1. Os que se tornarem segurados mediante reinscrição, inclusive os pensionistas, serão considerados, para todos os efeitos legais, como se inscritos pela primeira vez no IPC.

§ 2. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos antigos segurados obrigatórios que venham a ser reinscritos na mesma categoria, que terão as contribuições anteriores consideradas para todos os efeitos legais, salvo se as houverem recebido mediante restituição feita pelo IPC.

§ 3. As contribuições pagas pelos filiados que mudarem de categoria não se comunicarão, garantidos, no entanto, os direitos assegurados nesta lei em relação a cada uma delas.

§ 4. No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha, o segurado pagará, mensalmente, sua contribuição e a do órgão a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

§ 5. Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante seis meses.

(DIVISÃO XII)

SEÇÃO II

Dos Segurados Obrigatórios

Art. 1. As contribuições efetuadas pelo suplente com período de carência quitado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 6.497, de 1977, serão computadas apenas para efeito de cálculo de tempo de mandato, permanecendo como básico, no reajuste, o valor do subsídio fixo da época da concessão da primeira pensão. Complementando, porém, no novo período, um mínimo de quarenta e oito contribuições sobre o subsídio (partes fixa e variável) vigente à época do pagamento, terá direito ao reajuste da pensão nos termos do art. 2 da Divisão XV.

§ 1. AS contribuições efetuadas pelo suplente sem carência quitada serão computadas para efeito de concessão de auxílio doença e somadas, caso o segurado o requeira, às efetuadas nos termos previstos na parte final do caput deste artigo, para efeito da aquisição do direito à pensão.

Art. 2. É permitida a averbação, pelos Deputados Federais e Senadores em exercício, de até um mandato estadual, para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios.

§ 1. O prazo para requerer a averbação é de seis meses a contar da data da entrada em vigor desta lei para os atuais congressistas, ou do início de cada legislatura, para os que vierem a eleger-se após essa data.

§ 2. Os recolhimentos correspondentes aos anos averbados, que poderão ser pagos de uma só vez ou mensalmente, serão calculados em 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio federal (partes fixa e variável), vigentes durante o período em que se processarem os pagamentos.

(DIVISÃO XIII)

CAPÍTULO V

Dos Dependentes

Art. 1º Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo, o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1. A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3 e 4.

§ 2. Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3. Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4. Falecido o segurado e não tendo sido ele civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com quem se tinha casado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

Art. 2. O casamento da viúva ou da companheira do segurado falecido importa na perda da sua condição de dependente para os efeitos desta lei.

Art. 3. Não se enquadra na situação de dependente do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge dele desquitado a quem não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do art. 234 do Código Civil.

§ 1. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 1 desta Divisão poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido com mais de 69 (sessenta e nove) anos ou inválido, ou com a esposa designada de que trata o item II desse mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

(DIVISÃO XIV)

SESSÃO I

Dos Benefícios em Geral

Art. 1. O IPC concederá os seguintes benefícios:

I — pensão:

a) por tempo de mandato;

b) por tempo de contribuição;

c) por tempo de serviço;

d) por invalidez;

e) por morte.

II — auxílio-doença;

III — auxílio funeral.

§ 1. O Conselho Deliberativo poderá, mediante resolução, criar ou extinguir benefícios diversos dos previs-

tos nesta lei, dependendo das disponibilidades do Fundo Assistencial e da conveniência de sua expansão.

Art. 2. Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IPC, aos descontos autorizados por lei e derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 3. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos após decorridos 30 (trinta) dias da data da entrada, no IPC, do requerimento respectivo.

(DIVISÃO XV)
SEÇÃO II
Da pensão

Art. 1. O segurado só fará jus à pensão, salvo o disposto no art. 4 desta Divisão, depois de pagas as contribuições relativas ao período de carência, exigida, ainda, dos segurados obrigatórios ou facultativos filiados após a data da entrada em vigor desta lei, idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Art. 2. Ressalvado o disposto no § 1 do art. 4 desta Divisão, a pensão devida aos segurados obrigatórios, será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato, observado o disposto no § 1 deste artigo.

§ 1. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) do subsídio (partes fixa e variável), acrescidos, por ano de mandato subsequente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- do 9º ao 14º ano, mais 2% por ano;
- do 15º ao 18º ano, mais 2,5% por ano;
- do 19º ao 22º ano, mais 3% por ano;
- do 23º ao 26º ano, mais 4% por ano;
- do 27º ao 30º ano, mais 6% por ano;

Art. 3. O valor da pensão do segurado facultativo, observado o limite fixado no § 1 deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I — do número de anos de contribuição:

a) pela diária extraída da média aritmética dos doze últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea a deste item;

II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qualquer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico, relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico mensal.

Art. 4. A pensão por invalidez, inexigida a satisfação do período de carência, será:

I — integral, se decorrente de acidente em serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no § 1 deste artigo:

a) ao tempo de mandato e, relativamente ao suplente, ao tempo do exercício do mandato, calculada na forma do § 1 do art. 2 desta Divisão;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1. da alínea a do item I do art. 3 desta Divisão, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

2. da alínea b, do item I do art. 3 desta Divisão, em relação aos admitidos após o início da vigência da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973;

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) do subsídio (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 5º. A pensão dos dependentes do segurado será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do subsídio (partes fixa e variável), excluídas as diárias, do vencimento ou salário básicos percebidas pelo extinto. No caso de falecimento de segurado pensionista a pensão aos seus dependentes corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Art. 6. Deixando o segurado viúva e companheira a pensão será dividida igualmente entre elas, devendo o montante que couber às duas dependentes corresponder a 50% do valor da pensão se houver filhos habilitados como dependentes ou não; não os havendo, se houver pessoa designada (item II do art. 1 da Divisão XIII). A parcela da pensão devida aos filhos será dividida igualmente entre eles.

§ 1. Havendo viúva e companheira, a que se habilitar ao pagamento da pensão terá direito à parte da outra, cessando o direito a essa parte no mês subsequente ao da habilitação da outra dependente.

§ 2. Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será hávido como quitado para efeito dos direitos assegurados aos dependentes.

Art. 7. É permitida a acumulação da pensão do IPC com pensão e proventos concedidos por outras instituições.

Art. 8. No caso de falecimento da viúva ou companheira, a pensão a que tinha direito a extinta reverterá em favor da outra dependente e, se não existir, dos filhos do respectivo segurado, menores de 21 anos de idade.

Art. 9. As pensões serão devidas a partir do dia da publicação da aposentadoria, do dia imediato ao óbito, do término do mandato ou de seu exercício.

Art. 10. O reajuste das pensões ou de qualquer outro benefício não poderá exceder, em nenhuma hipótese, os índices do reajustamento geral deferido ao funcionalismo da União.

Art. 11. Fica vedado ao Conselho Deliberativo reajustar, anualmente, os valores das pensões em índice superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor global da folha já atualizada nos termos do artigo anterior.

§ 1. Aprovado o reajustamento o Conselho disciplinará a distribuição do produto resultante.

Art. 12. Enquanto no exercício do mandato legislativo federal ou de qualquer outro, de funções, empregos ou cargos públicos cuja soma de vencimentos, salários, remunerações, gratificações de qualquer espécie e demais vantagens seja superior à soma dos subsídios e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, o pensionista terá sua pensão reduzida de 2/3 (dois terços).

§ 1. Para efeito do disposto no caput deste artigo o beneficiário deverá declarar, entre 1º e 31 de março de cada ano, ou quando da ocorrência de fato que justifique a redução da pensão:

I — se está, ou não, investido no mandato legislativo federal;

II — se exerce, ou não, outro mandato, que não o legislativo federal, função ou cargo público e, em caso afirmativo, anexar documento expedido pelo órgão competente, comprobatório dos rendimentos mensais auferidos;

III — estado civil e domicílio.

§ 2. A omissão do beneficiário quanto à obrigação contida no parágrafo anterior implicará a suspensão automática da pensão.

Art. 13. Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência de incapacidade:

I — o dependente, de qualquer sexo:

a) ao atingir a maioria;

b) condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado;

II — o dependente, do sexo feminino, pelo casamento.

(DIVISÃO XVI)
SEÇÃO III
Do Auxílio Funeral

Art. 1. A pessoa que custear o funeral de segurado do IPC receberá auxílio funeral de valor não excedente a 5 (cinco) salários mínimos da localidade em que se der o sepultamento, desde que nenhuma outra entidade haja concedido semelhante auxílio ao custeante da despesa.

§ 1. O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio funeral será de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento do segurado do IPC.

(DIVISÃO XVII)
CAPÍTULO VII

Das Medidas de Natureza Financeira e Contábil

Art. 1. Poderá o IPC promover diretamente — como empresa — ou por estipulação, plano de poupança, seguros e pecúlio, mediante contribuição específica dos interessados.

Art. 2. Fica o IPC autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos aos seus segurados obrigatórios e facultativos, aos seus pensionistas e aos servidores do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, de acordo com as normas estabelecidas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 3. O Fundo Assistencial do IPC, distinto da previdência, se constitui dos seguintes recursos:

I — dotação específica arbitrada pelo Conselho Deliberativo;

II — percentual de juros obtidos através de empréstimos concedidos pelo IPC;

III — rendas diversas, doações e subvenções.

§ 1. A aplicação desses recursos será gerida pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 4. O IPC poderá, através do Fundo Assistencial, realizar e administrar obras assistenciais desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários, destinados especialmente a tais finalidades.

Art. 5. Fica criada a Caixa de Pecúlio do Fundo Assistencial, que será regulamentada por resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 6. Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciário poderá ser criada ou modificada sem que seja estabelecida a respectiva receita.

Art. 7. Os recursos disponíveis do IPC poderão ser aplicados em investimentos por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 8. Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo Assistencial para constituição de patrimônio de fundação de caráter filantrópico e beneficente.

Art. 9. O IPC manterá conta especial no Banco do Brasil S/A, onde, mensalmente, serão recolhidas as contribuições.

§ 1. O saldo da conta de que trata este artigo, após deduzido o valor da folha de pensionistas, poderá ser aplicado em bancos oficiais, empréstimos aos segurados ou nos termos do item I do art. 3 desta Divisão.

Art. 10. Deverão ser levantados:

I — mensalmente, balancete patrimonial e demonstrativo da receita e despesa;

II — anualmente, balanço patrimonial, ao final do exercício financeiro.

§ 1. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal farão publicar tais instrumentos de con-

trole contábil do Instituto no Diário do Congresso Nacional.

Art. 11. Os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC estão isentos de impostos e taxas de quaisquer espécies.

Art. 12. O pagamento aos associados e outros credores deverá ser em cheque nominal, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

(DIVISÃO XVIII)

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1. Fica o Conselho Deliberativo autorizado, após processar levantamento atuarial indispensável, que não contra-indique a medida, a ampliar o quadro de segurados para admitir os deputados às Assembleias Legislativas como filiados do IPC, na qualidade de filiados facultativos.

Art. 2. Os servidores postos à disposição do IPC pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Tribunal de Contas da União terão os valores a eles pagos pelo Instituto de Previdência dos Congressistas, a título de gratificação, considerados, pelas administrações a que pertencem, para efeito do cálculo dos proventos de aposentadoria, na forma das disposições legais atinentes à incorporação da correspondente vantagem.

Art. 3. Caberá à Câmara dos Deputados a escolha do primeiro Presidente e do primeiro Vice-Presidente a serem eleitos após a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4. Aplicam-se ao IPC os mesmos prazos de prescrição de que goza a União.

Art. 5. O Conselho Deliberativo do IPC expedirá, dentro de 60 (sessenta) dias da data da entrada em vigor desta lei, resolução destinada a regulamentar a execução da presente lei.

Art. 6. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7. Fiquem revogadas as Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 5.896, de 5 de julho de 1973, 6.017, de 31 de dezembro de 1973, 6.311, de 16 de dezembro de 1975, 6.497, de 7 de dezembro de 1977, e 6.677, de 24 de julho de 1979.

Sala das Sessões, de de 1981.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 1983

“Dá nova redação ao caput do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando novos prazos para o aviso prévio.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — trinta dias, para o empregado com menos de dois anos de serviço na empresa;

II — sessenta dias, para o empregado com dois anos ou mais, até cinco anos de serviço na empresa;

III — cento e vinte dias, para o empregado com cinco anos ou mais, até dez anos de serviço na empresa, ou para o empregado com quarenta anos ou mais de idade e qualquer tempo de serviço;

IV — cento e oitenta dias, para o empregado com mais de dez anos de serviço na empresa, ou para o empregado com cinquenta anos ou mais de idade e qualquer tempo de serviço.

Justificação

Em decorrência das enormes facilidades facultadas ao empregador, tanto pela Consolidação das Leis do Trabalho, quanto pela legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os trabalhadores vêm sendo sumariamente despedidos.

A brutal crise econômico-financeira enfrentada pelo País, decorrente de um complexo de fatores dentre os quais a equivocada política econômica implantada em total desconexão com a realidade nacional, tem apresentado, como um de seus efeitos mais graves e dolorosos, o desemprego.

Nesse contexto, a medida, que ora preconizamos, tem por anelo a prevenção e proteção contra o flagelo do desemprego.

Em consonância com o preceituado no caput do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não há prazo estipulado, a parte que, sem motivo justo, desejar rescindir o contrato, deverá avisar a outra com antecedência mínima de:

I — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias, aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

Esse critério, todavia, não atende às necessidades de nosso tempo, quando o emprego deve ser visto como um direito que o trabalhador vai adquirindo, na empresa, ao longo do tempo.

Em verdade, a ruptura da relação empregatícia deve, por conseguinte, ser precedida de prazo maior, em função do tempo de serviço, ou de um pagamento que dê ao trabalhador condições de restabelecer outro emprego em lugar diverso.

Tais razões nos inspiraram a preconizar nova redação para o questionado dispositivo da legislação trabalhista, que também procura estender os novos prazos aos trabalhadores, com quarenta ou cinquenta anos de idade, que, usualmente, enfrentam enormes dificuldades para obter novo emprego.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Roberto Saturnino.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa (Redação, incisos I e II, L 1.530, 26.12.51, DOU 28.12.51).

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço (V. Prejulgado TST 42, Súmulas TST 5, 4 e 73, no apêndice).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132, DE 1983

“Autoriza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a isentar os táxis do pagamento de pedágio nas rodovias federais.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) autorizado a isentar os táxis que trafeguem em rodovias federais, da taxa de pedágio.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Ministério dos Transportes, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É dramática a situação enfrentada pelos motoristas de praça, eis que os custos com a manutenção de seus veículos e, particularmente, com o combustível, vêm tornando essa profissão virtualmente inviável, com graves prejuízos não só a esses profissionais, como também para os usuários desse serviço público.

Fator de agravamento ainda maior desse contexto é a exigência dos táxis terem de pagar a taxa de pedágio, nas rodovias federais.

É que, o mais das vezes, as travessias feitas em postos de pedágio por carros de praça correspondem a pequenos deslocamentos, até dentro do mesmo município, quando não em curtas viagens entre municípios vicinais. Nessas hipóteses, não há sentido da cobrança da taxa de pedágio que, na realidade, só faz coibir ainda mais a prestação desse serviço público entre localidades próximas.

Assinale-se, a esta altura, que a medida que alvitramos contempla matéria tributária, e não matéria financeira, motivo pelo qual pode o Congresso Nacional oferecer iniciativas a respeito.

Aliás, é de lembrar-se que no âmbito desta Casa a matéria já foi definitivamente resolvida, em face de parecer exarado pelo ilustre ex-Senador Itálio Coelho, junto à douta Comissão de Constituição e Justiça, e aprovado à unanimidade por aquele órgão técnico, onde se concluiu: “impõe-se a esta Comissão uma tomada de rumo a respeito da tormentosa e complexa questão. E, após o exame criterioso que buscamos, tendo sempre em vista a interpretação do texto constitucional como uma unidade indivisível, a outra conclusão não chegamos senão a de que ao Parlamento compete, também, a iniciativa de leis que tratam de matéria tributária, por estar ela excluída do conceito formulado pela própria Emenda Constitucional em vigor”.

Trata-se a medida proposta, portanto, de matéria rigorosamente sintonizada com o texto constitucional.

Por derradeiro, é de ressaltar-se que a proposição tem por esforço atender a justa reivindicação da categoria dos motoristas profissionais condutores de táxis.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Roberto Saturnino.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, DE 1983

“Reforça o Fundo de Assistência ao Desemprego e dispõe sobre o auxílio desemprego”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo de Assistência ao Desempregado (FAD), criado pelo art. 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, enquanto perdurar a atual crise econômico-financeira recessiva, fica reforçado com as seguintes contribuições:

I — 2 (dois) dias de trabalho anuais dos empregados e dirigentes em atividades contínuas, em uma mesma empresa, há mais de 1 (um) ano.

II — 0,05% (meio por mil) mensais sobre os lucros dos empregados distribuídos no exercício anterior.

§ 1º As importâncias de que trata o inciso I serão recolhidas na fonte pelas empresas, em duas partes, sendo I (um) dia de trabalho em cada semestre, no primeiro mês em que o empregado ou dirigente receba seu salário reajustado.

§ 2º Quando em uma empresa houver várias categorias profissionais, com datas de revisão salarial diferentes, cada uma terá o tratamento em função da data respectiva.

§ 3º Tanto os recursos previstos no inciso I, quanto os do inciso II, serão recolhidos à rede bancária para o FAD, na mesma data em que o forem, relativamente ao mesmo mês, os impostos de renda na fonte descontados dos salários.

Art. 2º Fica criada a Comissão de Controle e Normalização do FAD (CONFAD) — Ministério do Trabalho, para fiscalizar a aplicação correta dos recursos do FAD e aprovar as normas de seu funcionamento.

§ 1º A CONFAD será constituída por 9 (nove) membros, cada um com seu suplente, tendo uma distribuição tripartite com 3 (três) vogais e 3 (três) suplentes, representando o Governo Federal, outros tantos os empregadores e semelhantemente os empregados.

§ 2º Os vogais e suplentes da CONFAD serão nomeados pelo Presidente da República, seus serviços serão considerados relevantes e não serão remunerados.

§ 3º Os representantes do Governo Federal serão 1 (um) vogal e 1 (um) suplente de cada um dos órgãos — Ministério do Trabalho, Ministério da Fazenda e Secretaria do Planejamento da Presidência da República, sendo que o primeiro será o Presidente da CONFAD.

§ 4º Os representantes dos empregadores serão escolhidos em listas triplíces enviadas ao Ministro do Trabalho pelas entidades de classe patronais de âmbito nacional.

§ 5º Os representantes dos empregados serão escolhidos em listas triplíces enviadas ao Ministro do Trabalho pelas entidades de classe de empregados de âmbito nacional.

§ 6º Nos casos dos §§ 4º e 5º, não deverá haver mais de um representante da mesma entidade de classe, salvo insuficiência de número destas em relação ao de cargos.

§ 7º A CONFAD terá assistência administrativa do Departamento Nacional de Mão de Obra (DNMO).

Art. 3º O auxílio desemprego (AUDES) criado pelo Art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, obedecerá as disposições do referido artigo e seus parágrafos, complementadas pelas da presente Lei.

Art. 4º O AUDES poderá ser dado, parcial ou integralmente, em vales de alimentação (VALIM), à opção do desempregado.

§ 1º O VALIM dará direito a um abatimento de 10% (dez por cento) nas empresas que forem feitas as compras.

§ 2º A empresa que receber o VALIM poderá:
a) receber a importância correspondente do órgão gestor do FAD no Sistema da Previdência Social;

b) utilizá-la para posterior pagamento do imposto de renda, caso em que terá a correção monetária estabelecida para compensação dos impostos de renda na fonte.

§ 3º O órgão gestor do FAD deverá providenciar, tão cedo quanto possível, o ressarcimento do VALIM pelas empresas, através da rede bancária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As medidas relativas ao problema do desemprego, via de regra, são tendentes a evitá-lo ou a criar novas formas de emprego.

Todavia, para amparar o desempregado em sua fase difícil, a forma natural — a implantação de seguro desemprego — não é de simples e rápida efetivação, enquanto o auxílio criado pelo Art. 5º da Lei 4.923, de 23-

12-65, não tem tido uma aplicação generalizada como seria desejável.

O presente projeto tem em mira, por isso, agilizar funcionalmente o auxílio desemprego, bem como aumentar os recursos que nele podem ser aplicados.

Quanto às fontes de reforço desses recursos, foram os 2 (dois) dias de trabalho, que, sem contar o 13º salário, representam 5,48% de remuneração anual dos assalariados ou 0,46% da mensal, e, em proporção um pouco maior, ou 0,05% dos empregadores, sobre o montante dos lucros distribuídos.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Roberto Campos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e da assistência aos desempregados, e dá outras providências.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço da mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada através do sistema da Previdência Social e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte aquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º.

§ 2º Será motivo de cancelamento do pagamento do auxílio a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão, na hipótese prevista no art. 3º na empresa de que tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio a que se refere o § 1º não é acumulável com salário nem com quaisquer dos benefícios concedidos pela Previdência Social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

§ 4º É condição essencial à percepção do auxílio a que se refere o § 1º e registro do desempregado no órgão competente, conforme estabelecer o regulamento desta lei.

Art. 6º Para atender ao custeio do plano a que se refere o art. 5º, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único. A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o art. 5º

a) pela contribuição das empresas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista do § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o art. 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 1983

Estabelece a livre negociação salarial e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A partir da vigência da presente Lei, os acordos salariais entre empregadores e empregados far-se-ão livremente, através dos respectivos sindicatos locais das categorias envolvidas.

Parágrafo único. Se qualquer das duas categorias envolvidas não possuir sindicato local, a negociação do acordo será realizada pelo órgão sindical de hierarquia imediatamente superior.

Art. 2º Se, na negociação salarial, for considerada a compensação por aumento de produtividade, este terá por base a participação da mão de obra na elevação do produto interno bruto no exercício anterior, inferido pelos índices da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º Somente será admitido um aumento de produtividade superior ao aumento médio do País, se o órgão sindical de empregados interessados apresentar uma comprovação cabal de que isso ocorreu em seu setor econômico.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Secretaria do Planejamento da Presidência da República expedirá as normas para essa comprovação, ouvido o Ministério do Trabalho e os Ministérios com jurisdição sobre cada área econômica.

§ 3º Nos reajustamentos de salário no início dos exercícios, quando ainda não se disponha de dados para calcular o produto interno bruto do ano anterior, a parcela do aumento do salário correspondente à produtividade será paga, acumulada, no primeiro mês após a fixação precisa a respeito.

Art. 3º Se, na data da vigência do reajustamento salarial, as negociações para esse fim não estiverem concluídas, os empregadores passarão a pagar, a título de abono, a remuneração que vinha oferecendo para o acordo.

Art. 4º Durante as negociações, as empresas que, em face de conjuntura econômico-financeira recessiva, não estiverem em condições de acompanhar as demais no aumento salarial, poderão ser incluídas no acordo com um acréscimo salarial, em proporção menor que o geral.

Art. 5º Aprovado e assinado o acordo, este será registrado no correspondente órgão regional do Ministério do Trabalho. Não sendo possível realizá-lo, será instaurado dissídio, na forma da Lei.

Art. 6º Após o acordo ou após as decisões sobre os dissídios, somente poderá ser feito qualquer acréscimo salarial acima do pactuado ou decidido, se resultar de um sistema de mérito visando ao aumento de produtividade ou de uma reclassificação de cargos para compatibilização com o mercado de trabalho.

Art. 7º Para adaptar o Sistema Financeiro de Habitação a uma variação salarial livremente pactuada, serão adotadas as providências dos parágrafos deste artigo.

§ 1º A percentagem da prestação mensal de compra de moradia própria, relativamente à renda familiar do adquirente, não poderá exceder à ocorrente no início do contrato, quer seja este novo ou preexistente, para esse fim ajustando-se o prazo na extensão necessária.

§ 2º As revisões da referida prestação serão obrigatoriamente feitas no mês seguinte ao do reajustamento salarial.

§ 3º Se, por qualquer circunstância, houver uma alteração na data do reajustamento salarial, a revisão da prestação a acompanhará, continuando a efetivar-se no mês subsequente ao da primeira.

§ 4º Caberá ao Banco Nacional de Habitação programar a adaptação progressiva do sistema financeiro da habitação aos preceitos deste artigo e seus parágrafos.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação observados, em sua aplicação, o art. 5º e seus parágrafos, da Lei nº 4.330, de 12 de junho de 1964.

Justificação

A livre negociação salarial entre empregadores e empregados, através das respectivas entidades de classe, é uma decorrência da abertura econômica, que deve seguir paralelamente à abertura política, embora ainda a venha acompanhando com uma decalagem muito maior do que seria desejável.

O Artigo 1º é o fundamental, pois é o que a estabelece. Os demais o complementam, regulando aspectos importantes; o 2º trata da produtividade; o 3º prevê o abono quando os entendimentos não são concluídos tempestivamente; o 4º ressalva as empresas em situações difíceis por fatores conjunturais; o 5º apenas se refere a aspectos legais; e o 6º condiciona os acréscimos de salários extras acordados à existência de objetivos justificados, a fim de limitar os reflexos inflacionários.

Por outro lado, o artigo 7º prevê medidas acauteladoras, tendo em mira evitar que as revisões salariais, feitas de forma independente, venham a criar problemas, maiores que os atuais, para o sistema financeiro de habitação.

Encerrando, ao ser considerada a vigência, esta ficou vinculada à de um artigo da lei da greve — o que condiciona sua aprovação a que está ocorra em assembleia geral, com 2/3 dos sindicalizados presentes, em primeira convocação, e 1/3 em segunda, manifestando-se em escrutínio secreto, por maioria de votos. Sem isso, ficaria à mercê de minorias agitadoras, suscetíveis de tumultuar a boa intenção colimada com o presente projeto.

Sala das Sessões 14, de junho de 1983. — **Roberto Campos.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.330, DE 1º JUNHO DE 1964

Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal.

Art. 5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembleia geral da entidade sindical, que representa a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços), em primeira convocação, e, por 1/3 um terço, em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembleia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada. Podendo, entretanto, reunir-se, simultaneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho art. 517, § 2º), se sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O Quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Economia.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 1983

Cria contratos de trabalho simplificados para facilitar novos empregos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No período de 2 (dois) anos, a contar da data da vigência da presente lei, fica facultado, a quaisquer pessoas jurídicas de direito privado do País, contratar empregados no regime especial previsto nos artigos seguintes.

Art. 2º Os contratos especiais serão de prazo fixo, que terá o limite máximo de 2 (dois) anos, para os con-

tratados nos primeiros 12 (doze) meses de vigência da lei, e limite máximo de 1 (um) ano, para os contratados nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Os contratos de trabalho em regime especial deverão ser cumpridos até seu termo, salvo se o empregado:

I — Vier a ter um contrato normal de trabalho, com a própria ou outra pessoa jurídica;

II — Desistir do contrato especial;

III — For indenizado ou incidir em falta grave, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, fica definida como "folha de pagamento mensal de referência", a média das folhas mensais de pessoal do exercício de 1982, expressas em ORTNs do mês.

Art. 5º Os contratos no regime especial desta lei ficam limitados pela expansão da folha mensal de pagamento do pessoal, expressa em ORTNs do mês, até 5% (cinco por cento) acima da "folha de pagamento mensal de referência".

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto do Presidente da República:

a) reduzir o limite de 5% (cinco por cento), para empresas cuja folha de pagamento mensal for maior que a "folha de pagamento mensal de referência";

b) estabelecer tetos gerais ou setoriais, para os salários dos contratos em regime especial.

Art. 6º Os contratados em regime especial, que já estavam inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social, ficam sujeitos exclusivamente ao pagamento normal de sua contribuição para o Instituto.

Art. 7º Os contratados em regime especial, que nunca estiveram inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social, poderão optar entre a sua equiparação a estagiários de acordo com a legislação específica, ou sua inscrição no Instituto, com a obrigação única de pagamento da sua contribuição a este devida.

Art. 8º Durante o regime especial, não haverá, para o empregado, antecipação do imposto de renda descontado na fonte, e a única obrigação do empregador será o recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço, salvo, no caso do art. 7º, quando houver a opção pelo enquadramento como estagiário.

Art. 9º Os contratados em regime especial contam tempo de serviço para aposentadoria, mesmo quando equiparados a estagiário.

Art. 10. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O problema do desemprego no País, que já vem assumindo proporções alarmantes, tenderá a piorar, à medida em que se intensificarem as providências de caráter recessivo de combate à inflação.

Para reduzir esse problema ou, pelo menos, minorar suas conseqüências, têm sido aventadas medidas várias que, via de regra, no âmbito do legislativo, visam ou a evitar a dispensa de empregados ou a amparar os que já estejam desempregados (seguro ou auxílio-desemprego), ao passo que, na área executiva, procuram criar novos empregos temporários, principalmente com programas de obras públicas ou incentivos à construção civil.

No projeto de lei anexo, pretende-se, através de um regime transitório especial de contratos de trabalho, sob vários aspectos simplificado, inclusive no tocante à redução de encargos do empregador e do empregado, estimular as empresas privadas de quaisquer tipos a criarem novos empregos, que, eventualmente, poderão posteriormente adquirir a feição de permanência.

Naturalmente, para evitar abusos e não exagerar os prejuízos fiscais com essa diminuição de encargos, além da limitação no tempo, a dois anos da aplicação do regime especial, previu-se uma restrição quantitativa, a um acréscimo de 5%, em termos reais, sobre a folha média de pessoal do ano anterior.

No mais, sugerem-se providências complementares, para esclarecer e tornar auto-aplicável o projeto em apreço.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — **Roberto Campos.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 1983

Autoriza a delegação de atividade de previdência social em empresas privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os serviços de previdência social, afetos ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), que se traduzem na realização de atividades equiparáveis aos seguros privados, poderão ser delegados a sociedades seguradoras privadas, na forma deste artigo e seus parágrafos.

§ 1º A iniciativa dessa delegação poderá caber:

a) ao empregador;

b) à maioria absoluta dos empregados, manifestada em assembleia, com a presença mínima de 2/3 do quadro de pessoal;

c) a qualquer sociedade seguradora que satisfaça a determinados requisitos mínimos, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

d) a qualquer sociedade corretora que atenda a determinados requisitos mínimos, fixado pelo CNSP;

e) ao próprio INPS.

§ 2º Quando a iniciativa não for do empregador, será indispensável a aquiescência deste último, ao qual caberá a escolha ou aprovação da sociedade seguradora e da corretora, mesmo que uma destas seja a autoria da referida iniciativa.

§ 3º A não ser no caso da letra b do parágrafo anterior, será necessária a concordância dos empregados manifestada na forma da referida letra.

§ 4º Atendidos os preceitos dos parágrafos anteriores, caberá à sociedade seguradora obter, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a aprovação da tarifa com que deverá operar, dentro das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 5º Quando o seguro for contratado, a percentagem correspondente aos serviços delegados, no recolhimento da previdência social, tanto do empregador, quanto dos empregados, será descontada das respectivas contribuições para o INPS.

§ 6º Se a tarifa percentual sobre a folha de pagamento relativa ao seguro delegado, for menor ou igual à percentagem global de contribuições do empregador e dos empregados, ela será dividida proporcionalmente às referidas contribuições.

§ 7º Se a tarifa percentual sobre a folha de pagamento relativa ao seguro delegado, for superior à percentagem global da contribuição do empregador e dos empregados, ela só poderá ser aceita, se o excedente couber apenas ao empregador e for por este pago sem aumento dos preços de mercadorias ou serviços que produza, preste ou negocie.

§ 8º Satisfeitos os requisitos dos parágrafos precedentes, caberá à sociedade seguradora solicitar, ao INPS, a autorização para a execução delegada do seguro.

§ 9º A fiscalização da execução delegada do seguro cumprirá à SUSEP, dentro das suas atribuições habituais, cabendo ao INPS verificar se o atendimento aos empregados é satisfatório.

Art. 2º Todos os serviços da previdência social, afetos ao INPS, que se traduzam na prestação de atividades assistenciais médicas, dentárias e hospitalares, poderão ser delegados:

I — A sociedade seguradoras privadas, quando podem ser exercidas através de sistemas de seguros.

II — A entidades técnicas especializadas, quando tiverem de ser executadas diretamente.

§ 1º No caso do inciso I, adotam-se os mesmos dispositivos dos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º A iniciativa da delegação, no caso do inciso II, poderá caber:

- a) ao empregador;
- b) à maioria absoluta dos empregados, manifestada na forma do art. 1º, letra b;
- c) a qualquer das entidades técnicas especializadas que satisfaça aos requisitos mínimos exigidos pelo INPS;
- d) ao próprio INPS.

§ 3º A não ser no caso da letra a do parágrafo anterior, será indispensável a aquiescência do empregador, ao qual caberá a escolha ou aprovação da entidade técnica especializada, mesmo que a iniciativa seja desta.

§ 4º A não ser no caso da letra b do parágrafo anterior, será necessária a concordância da maioria absoluta dos empregados, manifestada na forma da mesma alínea.

§ 5º Na hipótese do item II, têm aplicação, ainda, as disposições dos §§ 4º e 6º do artigo precedente.

§ 6º Satisfeitos os requisitos dos §§ 2º e 4º deste artigo, caberá à entidade técnica especializada solicitar, ao INPS, a autorização para a execução delegada da atividade assistencial e a aprovação da tabela de custos dos serviços.

§ 7º A fiscalização da execução delegada das atividades assistenciais, bem como do atendimento aos empregados caberá ao INPS.

Art. 3º Nos casos do art. 1º e do item I do art. 2º, poderá haver ainda uma delegação parcial da prestação de serviços de assistência médica, dentária e hospitalar:

I — As entidades técnicas especializadas.

II — Ao próprio empregador, quando para isso estiver aparelhado.

§ 1º No caso do item I, têm aplicação as disposições dos §§ 3º a 7º do art. 2º.

§ 2º No caso do item II, a iniciativa da delegação parcial poderá caber:

- a) ao empregador;
- b) à maioria absoluta dos empregados, manifestada na forma do art. 1º, § 1º, letra b;
- c) ao próprio INPS.

§ 3º Na hipótese da letra b, será indispensável a aquiescência do empregador e na letra a será necessária a concordância dos empregados, manifestada na forma do art. 1º, § 1º, letra b.

§ 4º Em ambos os casos dos itens deste artigo, têm aplicação as disposições dos §§ 4º a 6º do art. 1º, bem como do § 6º do art. 2º.

§ 5º Satisfeitos os requisitos dos §§ 2º a 4º anteriores, caberá ao empregador solicitar, ao INPS, a autorização para a execução delegada da atividade assistencial.

Art. 4º Mesmo antes da institucionalização do seguro social de desemprego, poderá haver sua antecipação, sob a forma delegada prevista no art. 1º.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, esta será regulamentada por decreto do Presidente da República, cujo texto será estudado por um grupo de trabalho interministerial, subordinado à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, composto de um representante da referida Secretaria, que o presidirá, 3 (três) representantes da SUSEP e mais um representante de cada um dos Ministérios da Previdência e Assistência Social, do Trabalho e da Saúde.

Parágrafo único. O grupo de trabalho deverá dar prioridade absoluta à regulamentação do art. 4º, que poderá ser feito em separado.

Art. 6º Nos casos omissos nesta Lei e respectivo regulamento, serão adotados, por analogia, dispositivos referentes a concessões de serviços públicos de caráter não monopolista.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A previdência social, em seu conjunto, tem funcionado precariamente, quase que desde o princípio de suas atividades.

Apenas, no começo, o IAPI, que teve uma série de dirigentes de alto gabarito tentando racionalizar seus serviços, e um pouco o IAPB, por ter sido pequeno e ter possuído clientela de maior poder aquisitivo médio, tiveram fases de alguma eficiência.

Alguns procuram desculpar as inúmeras falhas do sistema previdenciário, com a não recolhimento, por parte do Governo Federal, do terço que lhe cabia, da contribuição global tripartite prevista na Constituição.

Se isso fosse fato, pelo menos até certa época, teria sido possível contornar a situação, com a entrega, pelo Tesouro Nacional, do juro correspondente ao montante capitalizado das quotas que deixou de recolher; ou então, com a transformação, oportuna, do sistema de capitalização, no de capitais de cobertura anual, e deste, no de repartição, se continuasse a omissão financeira do Governo.

Na realidade, porém, ocorreram vários vícios de administração dentro da ordem habitual em organizações governamentais, entre os quais: investimentos de alta rentabilidade ou obrigando a aplicações não remuneradas, de fundo político ou demagógico; empreguismo exagerado; excesso de centralização; burocracia demasiada nos métodos operacionais; pessoal em grande parte despreparado ou displicente, salvo exceções honrosas, particularmente provenientes do antigo IAPI.

O resultado foi a existência de instituições praticamente falidas, posteriormente fundidas no INPS, órgão que, via de regra, presta serviços de custo elevado, lentos e pouco eficientes, conduzindo a vultosos déficits operacionais, que transitoriamente diminuem quando há um aporte de recursos arrancados à iniciativa privada, como já ocorreu com as seguradoras (seguro de acidente do trabalho), os bancos (dívidas pagas em ORTN inegociáveis) ou com todo o empresariado (aumento da contribuição).

A única forma de melhorar o sistema, tornando-o mais econômico e produtivo, é delegar, progressivamente, suas atividades para organizações privadas, até o máximo que se tornar exequível, revertendo a atual tendência à estatização, que contraria os princípios constitucionais vigentes.

O projeto anexo visa a obter esse máximo de privatização, em função de cada tipo de atividade.

Cabe salientar que foi prevista a possibilidade de existência do seguro desemprego na esfera privada, mesmo antes de sua institucionalização como seguro social, vindo assim ao encontro dos reclamos da grande massa de trabalhadores ociosa, em consequência da crise recessiva imperante.

No mais, há dispositivos para conciliar os interesses em presença, dentro de um esquema lógico e com um mínimo de burocracia, sendo que a própria leitura do texto esclarece o porquê da fórmula adotada em cada caso.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Roberto Campos.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 1983

Cria, nas empresas privadas, como alternativa à dispensa de empregados, disponibilidade remunerada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que, em consequência da atual conjuntura econômico-financeira, tenham de reduzir suas atividades, por falta de demanda para os bens e serviços que produzam, por necessidade de equilíbrio de seus balanços ou por qualquer motivo decorrente ex-

clusivamente da referida conjuntura, e que, em consequência, tenham de diminuir seu pessoal, poderão optar, total ou parcialmente, entre a dispensa de seus empregados e a disponibilidade remunerada destes, na forma da presente lei.

Art. 2º O empregado em disponibilidade remunerada receberá uma importância em função de seu salário, em percentagem regressiva, como se segue:

I — de 1 a 3 salários mínimos — 40%;

II — de 3 a 7 salários mínimos — 40% sobre os primeiros 3SM e 30% sobre o excesso até 4SM;

III — de 7 a 15 salários mínimos — 40% sobre os primeiros 3SM, 30% sobre os seguintes 4SM e 20% sobre o excesso até 8SM;

IV — acima de 15 salários mínimos — 40% sobre os primeiros 3SM, 30% sobre os seguintes 4SM, 20% sobre os posteriores 8SM e 10% sobre o remanescente.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo é isenta de recolhimento de imposto de renda e de contribuição de previdência, tanto do empregador, quanto do empregado.

§ 2º Os gastos do empregador com a disponibilidade remunerada são considerados em dobro para o cálculo do lucro tributável.

Art. 3º Durante a disponibilidade remunerada, o empregado não poderá ter outra relação de emprego, mas contará tempo de serviço para o empregador e para os efeitos da previdência social e lhe será facultado prestar trabalhos de autônomo, desde que devidamente caracterizados como tal.

Art. 4º O afastamento do empregado para disponibilidade remunerada, não obstante o que dispõe o § 1º, parte final do art. 2º, não o impedirá de usufruir os benefícios da previdência social.

Art. 5º A disponibilidade remunerada cessará:

I — A opção do empregador:

a) pelo retorno do empregado às atividades normais de seu contrato de trabalho;

b) pela dispensa do empregado.

II — A opção do empregado, por um contrato de trabalho com novo empregador.

§ 1º Na hipótese do item I, letra a, o empregado voltará à atividade com o seu salário que teria no momento da reassunção, caso não se houvesse afastado de suas atividades.

§ 2º Na hipótese do item I, letra b, o empregado será dispensado com a indenização e os benefícios que teria, na ocasião, caso não se houvesse afastado de suas atividades.

§ 3º Na hipótese do item II, o empregado ficará dispensado do aviso prévio, mas deverá comunicar o fato ao antigo empregador, para o registro na carteira e demais formalidades tanto legais e regulamentares, quanto eventuais normativas do empregador.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As medidas de combate à inflação, recentemente intensificadas e sistematizadas, trarão enorme benefício ao país, mas, certamente, criarão problemas de insolvência e desemprego.

Os primeiros poderão ser minimizados com providências adequadas das autoridades financeiras.

Os segundos, entretanto, não encontram qualquer solução, nem mesmo paliativa, na legislação vigente. Por outro lado, as medidas que vêm sendo pleiteadas por alguns órgãos sindicais de trabalhadores, no sentido de impedir dispensas múltiplas de empregados, sem dúvida, se atendidas, viriam agravar as dificuldades que ora enfrentam as pessoas jurídicas em geral.

O seguro desemprego, fórmula natural para o caso, não existe entre nós e não é suscetível de improvisação, além do que, nos países em desenvolvimento, exige providências especiais para evitar os abusos, que onerariam, desnecessariamente, as instituições de previdência social.

Diante de um quadro como este, foi imaginada uma disponibilidade remunerada, com benefícios fiscais e previdenciários, que funcionaria como um substituto do seguro desemprego, com o inconveniente, é verdade, de não ter uma aplicação generalizada, automática, mas oferecendo as seguintes vantagens: 1) manutenção de um vínculo entre o empregador e o empregado, que permite, ao primeiro, conservar profissionais úteis dos quais transitoriamente não precisa e, ao segundo, manter uma perspectiva de retorno às atividades anteriores, nas mesmas condições em que estaria, se delas não se tivesse afastado; 2) custeio simples e imediato da remuneração do assalariado em disponibilidade, parcial e diretamente pelo empregador, que poderá regular seu encargo, dosando os custos de dispensas e os de proventos de disponibilidade, e na parte restante indiretamente pelo Tesouro Nacional, através da redução do imposto de renda e de contribuições de previdência; 3) não-interrupção do tempo de serviço do empregado; 4) impossibilidade de abusos com o prolongamento desnecessário do período de ociosidade.

O atendimento aos objetivos visados será conseguido com o texto do projeto anexo, de que decorrerá uma lei auto-aplicável, a qual, à primeira vista, poderá dar a impressão de acarretar prejuízos de vulto à arrecadação do Governo Federal.

Todavia, esses prejuízos deverão ser cotejados com os que a União teria na hipótese alternativa, isto é, se o servidor, ao invés de ser posto em disponibilidade, ficasse desempregado.

Em primeiro lugar, em ambas as situações, deixaria de haver arrecadação do imposto de renda na fonte e da contribuição previdenciária, com a agravante, para a opção de desemprego, de haver saque sobre o fundo de garantia do tempo de serviço, com vantagem portanto para o projeto em causa.

Em segundo lugar, o desconto em dobro dos proventos de disponibilidade dos empregados, no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, representaria um decréscimo efetivo na arrecadação federal, específico do projeto em tela, cujo montante seria tanto maior, quanto maior fosse a evitação do desemprego pela lei proposta e quanto mais fosse ela estendida aos servidores de salário baixo, pois a percentagem de disponibilidade é regressiva.

Assim, a desvantagem da União será função crescente dos benefícios da lei, representando, pois, uma contribuição razoável para um problema social de excepcional magnitude — o do desemprego.

Cabe observar, ainda, que essa redução de imposto de renda, cujo objetivo precípuo é o estímulo para a pessoa jurídica não dispensar seus empregados, oferece a vantagem acessória de favorecer a capitalização da empresa.

Terminando, cumpre ponderar que se houver preocupação quanto ao vulto da queda da receita federal, poderá a lei ser proposta por um prazo fixo, de um ou dois anos, por exemplo, e somente ter a vigência prorrogada caso haja uma correlação admissível entre seus benefícios e o decréscimo da arrecadação federal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — **Roberto Campos.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Economia e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 1983

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Considera-se eventual, para os efeitos desta lei, a distribuição de lucros a empregados, por sociedade empresária ou empresário individual, que satisfaça aos seguintes requisitos:

I — não seja efetuada em cumprimento de dispositivo de estatuto ou contrato social, nem de contrato de trabalho, coletivo ou individual;

II — tenha objeto parcela de lucro apurado em balanço anual ou semestral;

III — seja pago em dinheiro ou, no caso de sociedade anônima, em ações da própria sociedade;

IV — o pagamento ou a entrega de ações seja efetivado no prazo máximo de 5 meses da data do balanço e apuração do lucro distribuído.

Art. 2º A distribuição de lucro que satisfizer aos requisitos do artigo 1º ficará sujeita ao seguinte regime:

I — não se incorporará ao contrato de trabalho, coletivo ou individual, nem ao salário do empregado, ainda que repetida periodicamente, ou efetuada com habilidade;

II — não servirá de base para o cálculo de contribuições previdenciárias do empregado ou do empregador;

III — a previsão para o seu pagamento será dedutível como despesa para efeito de determinar o lucro real, sujeito ao imposto de renda, da sociedade empresária ou do empresário individual, desde que efetivamente utilizada no prazo de que trata o item IV do artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei se conforma ao objetivo geral de:

— promover a produtividade, interessando ao trabalhador no sucesso da empresa

— melhorar a distribuição de renda

Muitos empresários, que se disporiam, sem prejuízo das contribuições previdenciárias e do PIS, a premiar os trabalhadores partícipes da atividade da empresa, são desencorajados de fazê-lo:

— pelo receio de que a distribuição eventual gere expectativas de habitualidade e passe a ser reclamada como parte do contrato de trabalho, quando na realidade o fato gerador de distribuição é a existência de lucro efetivamente apurado em balanço.

— pelo impacto das contribuições previdenciárias e do imposto de renda sobre essa distribuição graciosa.

O projeto visa a elidir essas questões e representará um passo adicional no sentido de estimular a produtividade dos trabalhadores e melhorar o perfil da distribuição de renda do País, premiando os trabalhadores que contribuíram para que o risco do empresário se transforme em lucro efetivo ao fim do exercício.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — **Roberto Campos.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Economia e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 139, DE 1983

Institui Programa de Repartição de Capital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Repartição de Capital, destinado a promover a distribuição, entre as pessoas que prestam serviços do trabalho, da propriedade do capital de empresas formadas com recursos federais.

Dos Beneficiários

Art. 2º Serão beneficiários do Programa as pessoas naturais:

I — filiadas ao regime previdenciário social a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social;

II — os servidores civis e militares da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios, Municípios e autarquias que, nessa qualidade, estiverem sujeitos a regime próprio de previdência social;

III — os trabalhadores rurais filiados ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Da Repartição em Ações

Art. 3º A repartição do capital será procedida mediante transferência gratuita, para os beneficiários de que trata o artigo 2º, de ações integralizadas, de emissão de companhias brasileiras, que sejam de propriedade da União, suas autarquias e empresas públicas.

§ 1º A lei poderá excluir, em cada caso, a distribuição das ações de determinada sociedade de economia mista, fixar dimensão mínima para as companhias cujas ações serão distribuídas, e reservar porcentagem mínima das ações para a pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Poderão ainda ser objeto da repartição as ações que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias vierem a destinar ao programa.

Da Transferência Anual

Art. 4º A partir de 1985, será anualmente efetuada uma transferência, que terá por objetivo as ações adquiridas pela União, suas autarquias e empresas públicas durante o ano anterior e parte, fixada em decreto federal, das ações por elas possuídas a 31 de dezembro de 1983, que serão repartidas no prazo máximo de 10 anos.

§ 1º Serão beneficiários de cada transferência anual as pessoas que satisfizerem os requisitos do artigo 2º durante todo o ano anterior.

§ 2º As ações transferidas terão a forma nominativa, endossável ou escritural.

§ 3º A Caixa Econômica Federal exercerá, com relação às ações repartidas, as funções de depositária das ações escriturais e de agente emissor das ações nominativas ou endossáveis.

Da Custódia das Ações

Art. 5º As ações transferidas ficarão em custódia na Caixa Econômica Federal, que manterá escrituração da carteira de ações de propriedade de cada beneficiário.

Parágrafo Único. A Caixa Econômica Federal poderá, mediante contrato com outras instituições financeiras, descentralizar a execução dos serviços de que tratam este artigo e o § 3º do artigo 4º.

Dos Critérios de Repartição

Art. 6º O valor total das ações transferidas em cada ano será dividido em partes iguais entre todos os beneficiários.

§ 1º Compete ao Conselho de que trata o artigo 11 estabelecer os critérios de avaliação e repartição das ações, conciliando os objetivos de divisão equitativa e de diversificação das Carteiras individuais com as possibilidades ou conveniências práticas da repartição.

§ 2º As frações de ações ou do valor atribuído a cada beneficiário poderão ser compensadas no ano seguinte.

Das Companhias Emitentes

Art. 7º As companhias emitentes das ações repartidas, nos termos desta lei, deverão observar as normas legais e regulamentares aplicáveis às companhias abertas, e seus estatutos fixarão dividendo obrigatório na porcentagem mínima de 25% do lucro líquido anual ajustado nos termos da lei.

Da Negociabilidade

Art. 8º As ações repartidas, nos termos desta lei, enquanto mantidas em custódia (art. 5º), serão impenhoráveis e incomunicáveis.

§ 1º As ações transferidas em cada ano serão inalienáveis durante os 3 anos seguintes, e, após esse prazo, poderão ser alienadas ou retiradas da custódia à razão de 5% em cada ano.

§ 2º As ações admitidas à negociação em Bolsa de Valores somente poderão ser vendidas no respectivo pre-

ção, e as demais com a intermediação de empresa autorizada a operar no mercado de balcão.

§ 3º As ações repartidas nos termos desta lei somente poderão ser alienadas a pessoas naturais residentes ou domiciliadas no País, e serão nulos os negócios jurídicos de transferência para outras pessoas.

Dos Dividendos e Direito de Voto

Art. 9º Os dividendos atribuídos às ações custodiadas na Caixa Econômica poderão ser livremente sacados pelos titulares das ações.

§ 1º Nas assembleias gerais, os acionistas provarão sua qualidade com o extrato da conta de custódia fornecido pela Caixa Econômica Federal e poderão ser representados nos termos da lei.

§ 2º As associações civis constituídas com o fim exclusivo de proteger os interesses dos titulares de ações, que forem registradas na Comissão de Valores Mobiliários, terão, nos termos dos respectivos estatutos e independentemente de procuração, poderes de representação dos seus associados nas assembleias gerais das companhias, perante a Comissão de Valores Mobiliários ou em juízo.

§ 3º As ações custodiadas na Caixa Econômica Federal não conferirão o direito de retirada.

Das Companhias de Economia Mista

Art. 10. Nas companhias de economia mista cujas ações forem repartidas nos termos desta lei serão observadas as seguintes normas:

I — nos casos em que a lei que tiver instituído a sociedade de economia mista estabeleça o controle pela pessoa jurídica de direito público, esta continuará a exercer a independência do número de ações que remanescerem em sua propriedade;

II — na eleição dos membros do Conselho de Administração, caberá ao acionista controlador eleger metade dos membros do Conselho e seu presidente, cabendo aos demais acionistas eleger, pelo regime de voto múltiplo, os demais membros do Conselho;

III — a partir do 10º ano da constituição da companhia, um mínimo de 2/3 dos membros da Diretoria serão escolhidos entre seus empregados com mais de 5 anos de tempo de serviço;

IV — o Diretor-Presidente poderá ser eleito ou designado pelo acionista controlador;

V — o Conselho Fiscal será constituído de 5 membros, cabendo ao acionista controlar a designação de 3 membros e respectivos suplentes e aos titulares das ações repartidas a eleição de 2 membros e seus suplentes.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se às companhias de economia mista instituídas por Estados, pelo Distrito Federal, por Municípios ou Territórios, ou pelas respectivas autarquias, cujas ações tenham sido destinadas ao Programa.

Do Conselho de Administração

Art. 11. Ao Conselho de Administração do Programa de Repartição de Capital, constituído por 7 membros designados pelo Presidente da República, caberá, além das atribuições previstas no § 1º do artigo 6º, expedir normas de regulamentação do disposto nesta lei e fixar os preços cobrados pela Caixa Econômica Federal para a execução dos serviços a seu cargo.

Da Aplicação dos recursos do PIS-PASEP

Art. 12. A partir do exercício de 1984, serão aplicadas na aquisição de ações a serem repartidas nos termos desta lei as seguintes porcentagens dos recursos arrecadados, no mesmo ano, para o fundo PIS-PASEP:

I — em 1984: 20%;

II — em 1985: 40%;

III — em 1986: 60%;

IV — em 1987: 80%;

V — a partir de 1988: 100%.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo do projeto é criar um mecanismo institucional de repartição da propriedade do capital que assegure a toda população ativa participação efetiva nos benefícios do desenvolvimento econômico do País e contribua para tornar a sociedade brasileira mais igualitária, em termos de propriedade e renda individuais.

2. — Esse mecanismo de repartição é viável no Brasil devido ao grau de concentração no Estado da propriedade das poupanças nacionais. A necessidade de manter elevada taxa de investimento e de orientar a poupança para os projetos prioritários obriga o Estado a arrecadar, através dos diversos mecanismos de poupança forçada, mais da metade das poupanças formadas internamente em cada ano. Essas poupanças são transformadas (com exceção de pequena parcela devolvida ao setor privado sob a forma de empréstimos) em investimentos públicos ou em capital de empresas públicas e sociedades de economia mista. Esse processo conduz, portanto, à concentração, no Estado, da propriedade do capital das empresas e do poder empresarial.

Essa concentração das poupanças em poder do Estado e a pequena dimensão dos mercados de capitais limita as fontes de capital de risco a que têm acesso as empresas privadas nacionais.

3. — O desenvolvimento econômico pressupõe alta taxa de poupança e investimento, o que justifica a intervenção do Estado para forçar a formação de poupança e orientar sua alocação. É impraticável, sem prejuízo da taxa de crescimento da economia, modificar a curto prazo esse processo pela diminuição do volume de poupança forçadas, com o objetivo de liberar recursos que se encaminhem para as empresas privadas através das instituições do mercado de capitais. O resultado imediato seria, certamente, a redução das taxas de poupança e investimento.

4. — O desenvolvimento nacional requer o processo em curso de concentração de poupanças mas não exige a transferência definitiva para a propriedade do Estado de todo o volume de poupanças forçadas.

Em relação à maior parte dos investimentos em sociedades de economia mista, não há necessidade de o Estado manter definitivamente a propriedade do capital investido: não haveria nenhum prejuízo para o desenvolvimento nacional se o Estado, exercida a sua função de formar e arrecadar poupança e de promover os projetos de investimento, devolvesse aos cidadãos a propriedade das ações do capital social das empresas. E mesmo naqueles casos em que houvesse razões para manter o Estado como controlador da sociedade de economia mista, esse controle poderia ser exercido com fundamento em disposição legal, independentemente da propriedade de ações.

Parte das poupanças arrecadadas pela União é aplicada em financiar (sob a forma de empréstimos ou de subscrição de capital) projetos de interesse geral promovidos pela iniciativa privada, mas também nessa hipótese não há razões que justifiquem o Estado a continuar, indefinidamente, proprietário das ações adquiridas.

O Estado poderia, em tese, vender ao setor privado todas essas ações, mas — em virtude do próprio processo de concentração de poupanças — não há formação, no setor privado, de capital suficiente para adquiri-las. A única solução prática para a devolução aos cidadãos da propriedade das poupanças arrecadadas pelo Estado é a repartição dessas ações mediante transferência gratuita.

5. — A empresa institucionalizada e os computadores eletrônicos tornam viável a repartição da propriedade das empresas em escala nunca antes imaginada.

A grande empresa, organizada com a forma de sociedade anônima, com a propriedade das ações pulveriza-

das entre milhares de acionistas e administração institucionalizada, é a instituição característica da economia industrial moderna. Os computadores eletrônicos e a ação escritural tornam possíveis grandes companhias cujas ações sejam de propriedade dos milhões de indivíduos que formam a população ativa brasileira.

A organização, segundo esse modelo, de projetos promovidos pelo Estado, permitiria que parte da poupança forçada por ele arrecadada fosse devolvida à propriedade privada, sob a forma de ações, repartidas igualmente a todos os cidadãos. O mesmo destino teriam as ações do capital de companhias privadas adquiridas com essas poupanças, no caso de projetos da iniciativa privada que o Estado estimula subscrevendo capital de risco.

6. — O Programa conduzirá a que, ao cabo de alguns anos, todos os cidadãos ativos do País sejam proprietários de uma carteira de ações do capital de grandes companhias, cujos dividendos contribuirão para promover a redistribuição da renda nacional.

O Programa terá importantes efeitos sociais e políticos, pois a repartição da propriedade dessas ações assegurará a participação individual e concreta de todos os cidadãos brasileiros nos benefícios do desenvolvimento, constituindo-se em instrumento de integração e união nacionais.

Sob o aspecto econômico, o Programa promoverá a expansão dos mercados de valores mobiliários do País até escalas que jamais poderão ser atingidas de outro modo, criando a possibilidade de que os mecanismos de poupança forçada possam vir a ser, no futuro, em parte substituídos pela poupança e investimento voluntários através dos mercados de capitais.

7. — Para que o Programa não prejudica a taxa de formação interna de capital, as ações repartidas em cada ano deverão ficar inalienáveis durante o prazo de 3 anos, podendo depois ser vendidas, à razão de 5% ao ano.

E para que o Programa proporcione todos os efeitos sociais e políticos, é indispensável que:

a) as ações repartidas sejam da propriedade dos indivíduos, e não de fundos geridos por administradores;

b) seja admitida (com as restrições antes mencionadas) a venda das ações pelos seus titulares, a fim de que constituam patrimônio efetivo e contribuam para a formação do mercado de ações e para a educação econômica e jurídica da maior parte da população.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — **Roberto Campos.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil, de Economia e de Finanças)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 1983

Favorece as aposentadorias e a renovação de quadros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pagamentos mensais vitalícios que as pessoas jurídicas fizerem a seus dirigentes e empregados, a título de aposentadoria, terão as vantagens constantes da presente lei, desde que os respectivos beneficiários:

I — estejam em condições legais de aposentar-se, por idade, tempo de serviço ou invalidez;

II — enquadrem-se em casos especiais estabelecidos em decreto do Presidente da República, por proposta do Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvido o Ministro da Fazenda.

Art. 2º Os pagamentos previstos no art. 1º serão considerados despesas legítimas das pessoas jurídicas e, como tal, deduzidos do lucro tributável.

Art. 3º. Em se tratando de empresas com fiscalização especial, como concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, companhias de seguros e de capitalização, etc., os pagamentos de aposentadoria de que trata esta lei não poderão ser inpuñados como gastos não pertinentes ou imprudentes.

Art. 4º Do ponto de vista do beneficiário, os rendimentos de aposentadoria terão o mesmo tratamento fis-

cal que o da aposentadoria concedida pela previdência social.

Art. 5º Em casos específicos, definidos em decreto do Presidente da República, por proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social, ouvido o Ministro da Fazenda, as pessoas jurídicas, ao falecerem seus aposentados na forma desta Lei, poderão conceder pensão ao cônjuge sobrevivente, com o mesmo tratamento atribuído ao pagamento da aposentadoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A tendência natural de aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, propiciando um justo descanso aos que trabalharam toda a vida, favorecendo o rejuvenescimento dos quadros com pessoas possuidoras de maior energia e ensejando maiores facilidades de acesso vertical e de abertura de vagas para emprego, tem sido contrariada pela redução de poder aquisitivo acarretada com a substituição do salário pela aposentadoria do INPS.

Essa situação, interessante para o INPS, que chegou a incentivá-la com o abono permanência em serviço, para não agravar encargos com a multiplicação de novos pensionistas, tornou-se inconveniente na atual conjuntura depressiva, em que assume particular importância a oferta de novos empregos.

A criação de entidades abertas e fechadas de previdência privada, objeto de lei já em vigor, seria a solução do assunto, não fosse o duplo problema criado na sua primeira implantação nas empresas, com as pessoas de idade avançada; em primeiro lugar, o fato de haver empregados em condições de aposentar-se, ou quase as atingindo, exige a constituição de uma vultosa provisão técnica de riscos iminentes; em segundo lugar, essa mesma circunstância impede uma carência muito grande na aplicação da renda mensal garantida, o que obriga à formação de uma apreciável provisão técnica de tempo decorrido.

A forma natural de contornar esse percalço é a exclusão das pessoas de idade avançada do seguro em grupo de complementação de aposentadoria, que passaria a ser suplementada pela própria empresa. Com isso, de muito se reduziria, senão desapareceria, a provisão de riscos iminentes, ao passo que a carência seria suscetível de ampliação, o que, aliado à retirada dos empregados em fins de carreira, com salários mais elevados, decresceria bastante a provisão de tempo decorrido; em consequência, as tarifas diminuiriam, o benefício se generalizaria, as aposentadorias se multiplicariam e se ampliaria a oferta de empregos.

Todavia, há dois tipos de óbices para a adoção da fórmula mista indicada: um, de ordem geral, é a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal não reconheça o pagamento da aposentadoria como despesa legítima e o faça acrescer ao lucro tributável; outro, apenas para as sociedades sujeitas a fiscalização especial, é o de que o órgão controlador considere o pagamento da aposentadoria como um gasto não pertinente, isto é, não aceitável dentro da finalidade da empresa, debitando-o consequentemente ao lucro, sem o correspondente decréscimo do imposto de renda.

Somente uma lei poderá impedir que ocorram esses fatos que as pessoas jurídicas temem e, com isso, levá-las a complementar a aposentadoria dos seus dirigentes e empregadores mais idosos, possibilitando a efetivação de apólices com tarifas razoáveis e, em decorrência, a expansão do mercado, com a criação de grande massa de seguro, que implicará nova forma de redução da tarifa.

Embora seja normalmente essa a principal finalidade do presente projeto, no momento assume particular relevância sua influência na criação de vagas para empregos.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Roberto Campos.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Economia, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 1983

Agiliza as reduções de jornada de trabalho e consequentes de salário para evitar dispensas de pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas pessoas jurídicas que, em consequência da conjuntura econômico-financeira recessiva, sejam forçadas a reduzir suas atividades, por falta de demanda para os bens que produzem ou serviços que prestem, por necessidade de equilíbrio de seus balanços ou por qualquer outro motivo resultante exclusivamente da referida conjuntura, a consequente dispensa de pessoal poderá ser substituída por uma redução de horário ou de dias de trabalho, cujo reflexo proporcional nos salários acarrete uma diminuição na folha de pagamento de ordem de grandeza equivalente.

§ 1º O empregador somente poderá tomar a iniciativa da providência de que trata este artigo quando a redução de pessoal importar na dispensa de mais de 15% (quinze por cento) de seu quadro, mais de 10% (dez por cento) de sua folha de pagamento ou de mais de 100 (cem) empregados.

§ 1º Os empregados poderão tomar a iniciativa da medida, para evitar dispensas de um modo geral, desde que dela participe a maioria absoluta de quadro de pessoal, manifestada em assembléia regular, com a presença de 2/3 (dois terços) do quadro de pessoal.

§ 3º Quando a iniciativa for de empregador, a adoção da providência dependerá da concordância da maioria dos empregados, manifestada na forma do parágrafo anterior; quando a iniciativa for destes últimos, a adoção precisará da anuência do empregador.

Art. 2º A disposição prevista no artigo precedente poderá ser aplicada à Sociedade como um todo ou apenas a alguma ou algumas dependências regionais individualizadas, sendo, em qualquer caso, consubstanciada em acordo, que poderá ser estabelecido por prazo fixo ou indeterminado, caso em que haverá condições de denúncia com intervalo para o cancelamento.

Parágrafo único. No caso de medida aplicar-se a dependência regional individualizada, a assembléia de empregados será a do quadro de pessoal atuando nessa dependência.

Art. 3º O acordo de redução de horário e do consequente decréscimo salarial precisará ser homologado pela entidade sindical dos empregados e pela Delegacia Regional do Trabalho que atuarem na sede da pessoa jurídica ou em sua dependência regional, conforme se referir à sociedade como um todo ou a uma de suas unidades.

Art. 4º Os empregados cujos salários forem reduzidos na forma do artigo anterior estarão sujeitos a uma tabela de imposto de renda na fonte, menor que a normal em função de percentagem do decréscimo, ficando isentos dessa antecipação quando a percentagem da redução atingir 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a percentagem p do imposto de renda na fonte a ser aplicada, em função da percentagem p normal e da percentagem r de redução dos salários, será dada por:

$$p = p_0 (20\% - r)$$

Art. 5º As contribuições sociais, seja para o INPS, FGTS ou PIS, são as cabíveis em face dos salários resultantes do acordo.

Art. 6º Os empregados cuja função exija horário de trabalho superior ao reduzido terão tratamento igual aos demais, completando seu expediente com um contrato de prorrogação de horário de trabalho.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 e demais disposições em contrário.

Justificação

As medidas de combate à inflação, sistematizadas e intensificadas após o acordo com o Fundo Monetário Internacional, trarão enorme benefício ao país, mas, certamente, criarão problemas de insolvência e desemprego.

Os primeiros poderão ser minimizados com providências adequadas das autoridades financeiras.

Os segundos, entretanto, não encontram qualquer solução, nem mesmo paliativa, na legislação vigente. Por outro lado, as medidas que vêm sendo pleiteadas por alguns órgãos sindicais de trabalhadores, no sentido de impedir dispensas múltiplas de empregados, sem dúvida, se atendidas, viriam agravar as dificuldades que ora enfrentam as pessoas jurídicas em geral.

O seguro desemprego, fórmula natural para o caso, não existe entre nós e não é suscetível de improvisação, de modo que exigirá um período prévio de estudo e implantação; além disso, nos países em desenvolvimento, necessitará providências complementares para evitar os abusos que onerariam, desnecessariamente, as instituições de previdência social.

A disponibilidade remunerada proposta em outro projeto oferece uma série de vantagens, de modo a tornar seu uso freqüente.

Entretanto, há receio de que essa solução beneficie, principalmente, os elementos-chaves das empresas, ou seja administradores eficientes, técnicos especializados e, de um modo geral, profissionais capacitados, dos quais a sociedade transitoriamente não precisa, mas com os quais preferirá manter um vínculo que lhe permita voltar a utilizá-los, tão cedo recedessem suas atividades.

Nessa suposição, imaginou-se sistematizar uma fórmula que tem sido tentada esporadicamente, qual seja a de evitar a dispensa pela redução do horário e consequente diminuição proporcional dos salários, com economia equivalente, solução que atinge a toda gama de servidores.

O inconveniente do decréscimo salarial seria minorado com a redução do imposto de renda na fonte, providência que não desfalca a arrecadação da União, apenas posterga parcial ou integralmente sua antecipação.

A conjugação do presente projeto com o da disponibilidade remunerada poderá conduzir a uma apreciável contenção do desemprego.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Roberto Campos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e da assistência aos desempregados e, dá outras providências.

Art. 2º A empresa que, em face da conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho poderá fazê-lo mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável e, sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo regional e, reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não que decidirão por maioria de votos, obedecendo as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Jus-

tiça de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recursos ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir, novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4º É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazo nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61 e, seus §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 1983

Regulariza sem aumento de incidências o imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, a distribuição, o consumo e a importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de petróleo, de qualquer origem ou natureza, estão sujeitos exclusivamente ao imposto único, previsto no art. 21, item VIII, da Constituição, e que será cobrado pela União na forma desta Lei.

§ 1º O imposto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais e municipais e de outros encargos de qualquer natureza, exceto as parcelas de ressarcimento de custo inerentes à normalidade do abastecimento de energéticos no País, bem como as relativas à Previdência Social, PIS, PASEP e FINSOCIAL.

§ 2º Todos os adicionais que vinham sendo cobrados, além do imposto único anteriormente incidente sobre os mencionados produtos, ficam a eles incorporados, na forma constitucional, a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos qualquer que seja sua procedência, adicionado aos preços dos derivados realizados pelas refinarias, conforme definido no art. 6º desta lei, será calculado de acordo com as alíquotas percentuais a seguir, incidentes ad-valorem sobre o custo médio CIF da unidade de volume de petróleo bruto, expresso em moeda nacional:

I — Gasolina Alternativa A	54
II — Óleo Diesel	25
III — Gases liquefeitos de petróleo	5,0
IV — Gasolina de aviação	ZERO
V — Querosene e signal oil	9,0
VI — Óleos combustíveis	9,0
VII — Aguarros mineral e sucedâneos	2,0
VIII — Hexanos	2,0

IX — Nafta para acondicionamento de petróleo

X — Nafta para indústria petroquímica

XI — Nafta para geração de gás

XII — Nafta para outros fins

XIII — Gasóleos para indústria petroquímica e para fabricação de vaselina

XIV — Gasóleos para outros fins

XV — Nafta para fertilizantes

XVI — Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel ou embalados no País

XVII — Óleos lubrificantes simples compostos ou emulsivos, embalados importados

XVIII — Diluentes petroquímicos derivados de petróleo não incorporáveis ao produto final

Parágrafo único. Os produtores mencionados neste artigo serão definidos, inclusive, para fins de incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, por especificações baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, que enviará cópias dos respectivos atos à Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º A arrecadação do imposto único regulada nesta lei será distribuída, de acordo com o art. 26, item I, da Constituição, como segue:

I — 60% (sessenta por cento) para a União.

II — 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal.

III — 10% (dez por cento) para os Municípios.

Parágrafo único. No caso do Distrito Federal, que não se subdivide em Municípios, será acrescida à cota a quem tem direito pelo item II, a que lhe couber na repartição do item III.

Art. 4º A arrecadação do imposto único a que se refere esta lei será aplicada somente em finalidades que, em relação aos combustíveis líquidos ou gasosos e aos lubrificantes, propiciem o aumento de produção ou redução do seu consumo, bem como ensejem sua utilização mais eficiente em todas as atividades econômicas e o uso de fontes alternativas genuinamente nacionais, inclusive, através de estudos e pesquisas específicas, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Ficam preservadas as utilizações do imposto único para o Fundo de Desenvolvimento Ferroviário, para o Fundo Rodoviário Nacional e para o Fundo Aeroaviário Nacional.

§ 2º As destinações de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, ficam alteradas para:

a) 17,5% (dezessete e meio por cento) para o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário;

b) 17,5% (dezessete e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para o Fundo Rodoviário Nacional;

c) 10% (dez por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para repasse à Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEEB), visando ao desenvolvimento das atividades relativas à mineração, beneficiamento e comercialização de carvão energético nacional;

d) 10% (dez por cento) para o PIS aplicar na capitalização de empresas vinculadas à mineração, beneficiamento e comercialização do carvão energético nacional;

e) 20% (vinte por cento) para o PIS aplicar na capitalização de empresas usuárias de veículos de carga, ônibus e tratores, visando, principalmente, à eficiência do sistema de transporte de carga, em geral, do País;

f) 15% (quinze por cento) para a ELETROBRÁS, Centrais Elétricas Brasileiras, através de subscrição de ações pela União;

g) 10% (dez por cento) para o Programa Nacional do Alcool, sob a supervisão do Ministério da Indústria e do Comércio, através de subscrição de ações pela União.

Art. 5º O art. 4º, item IV, alínea b do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

IV

b) Por um valor base equivalente a 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria da gasolina “A” vigente em janeiro de 1980, que incidirá sobre os preços dos combustíveis automotivos derivados do petróleo.

§ 1º O valor base referido no item IV, alínea b, deste artigo será corrigido em períodos não inferiores a 12 (doze) meses, de acordo com o coeficiente de variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida entre as datas de reajustes.

§ 2º O produto de arrecadação de que trata este artigo deverá ser recolhido pelas empresas refinadoras ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União, para repasse ao Fundo de Liquidez da Previdência Social.”

Art. 6º Ao preço de realização da refinaria, dos derivados de petróleo, tabelados e produzidos no País, especificamente, gasolina automotiva tipo “A”, óleo diesel, óleos combustíveis, querosene iluminante e gás liquefeito de petróleo (GLP) é adicionado ao imposto único, conforme determina o art. 1º desta lei, levando em consideração:

I — O custo do processamento de um barril de petróleo, de modo a espelhar, proporcionalmente, os níveis dos preços internacionais de seus similares, com as adaptações necessárias à manutenção da rentabilidade do parque refinador nacional e às características do mercado consumidor nacional.

II — Os custos de refino e o lucro capaz de assegurar o êxito econômico do parque interno, desmembrado em quatro grupos, assim constituídos:

a) Grupo I — Custos em função dos preços do mercado internacional do petróleo bruto e outros materiais de consumo importados, e à taxa de câmbio;

b) Grupo II — Custos em função das despesas com pessoal;

c) Grupo III — Outros custos variáveis com a conjuntura interna de preços do país;

d) Grupo IV — Depreciação, amortização e remuneração dos capitais investidos.

III — O Conselho Nacional do Petróleo procederá à fixação dos preços de realização das refinarias, partindo do preço de realização da gasolina automotiva “A”, fixado em Cr\$ 73,8012 com base na taxa de Cr\$ 189,90/US\$, que vigorou até 24-1-83, atribuindo para os quatro grupos de custos os seguintes pesos percentuais, que servirão de base para os reajustamentos de valores:

a) Grupo I

b) Grupo II

c) Grupo III

d) Grupo IV

IV — Os preços de realização dos derivados de petróleo, definidos no art. 6º serão fixados com base na seguinte escala de valores em que a gasolina automotiva tipo “A” é igual a 100 (cem) e os demais índices poderão ser alterados por deliberação do Conselho Nacional do Petróleo, se as condições do mercado abastecedor normal externo o exigirem, segundo a melhor opção do Governo, prevalecendo para os demais derivados os seguintes índices, em relação à gasolina automotiva “A”, referida:

a) Gás liquefeito

b) Querosene iluminante

c) Óleo Diesel

d) Óleo combustível

V — Os demais derivados abrangidos pelo imposto único e constantes do art. 1º desta lei, terão os preços de realização nas refinarias fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), visando a eliminar os subsídios a determinados derivados, empregados como matéria-prima, nas indústrias do gás de rua, petroquímica e siderurgia, na medida do possível.

VI — As expressões monetárias das parcelas dos preços que constituem os quatro grupos definidos neste artigo serão corrigidas, com base nos valores de 24 de janeiro de 1983, quando em vigor a estrutura de preços de derivados de petróleo, referida a uma taxa cambial de Cr\$ 189,90/US\$, segundo os seguintes critérios:

a) Grupo I — Sempre que houver alteração da taxa cambial do custo CIF de petróleo bruto, como definido no art. 2º, parágrafo único desta lei, pelo quociente da divisão do valor CIF médio dos petróleos importados, convertido à taxa cambial prevista para o período de vigência dos preços, pelo correspondente valor dos mesmos petróleos na data da última fixação de preços;

b) Grupo II — De acordo com os percentuais e critérios fixados, conforme a Lei Salarial do Governo;

c) Grupo III — Por correção monetária, através de índices fixados pelo Ministério da Fazenda;

d) Grupo IV — De acordo com os coeficientes de correção monetária dos ativos imobilizados fixados pelo Ministério da Fazenda.

As correções de preços estabelecidas neste artigo serão procedidas quando ocorrer qualquer das alterações também neste previstas, mas nunca com interregno menor de 3 (três) meses.

O preço faturamento das refinarias nacionais (preço ex-refinaria) compor-se-á das seguintes parcelas:

a) Preço realização das refinarias;

b) Imposto único, conforme definido no art. 1º desta lei;

c) Parcelas de contribuições para o PIS e PASEP;

d) Parcelas de ressarcimento de custos, conforme definidas no art. 7º desta lei;

e) Quota de previdência, de acordo com a legislação em vigor;

f) Quota do FINSOCIAL, de acordo com a lei em vigor.

§ 3º Para os demais produtos definidos no caput do art. 1º, quando importados e sem similar de produção interna, os seus preços às companhias distribuidoras serão formados pela soma dos custos CIF de importação e do imposto único respectivo.

§ 4º As rubricas de custos incluídas na composição dos preços de realização das refinarias, para efeito de ressarcimento dos encargos fiscais, dos quais a Petróleo Brasileiro S/A, PETROBRÁS está isenta, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 4.287, de 3 de dezembro de 1963, terão, na Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, suas receitas contabilizadas explicitamente a débito das despesas de custeio e crédito de fundo especial, cujas aplicações serão regulamentadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 7º O art. 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação.

“II — Outros custos

a) Uma parcela a ser calculada pelo Ministério de Minas e Energia e pelo da Indústria e do Comércio, sempre que referida à dinâmica do abastecimento do álcool, a ser recolhida preferencialmente pelas empresas refinadoras, incidentes sobre os preços dos derivados do petróleo e do álcool carburante, destinada exclusivamente a:

1 — ressarcimento da diferença entre o custo do petróleo importado e o custo CIF médio, base de cálculo do GRUPO I, componente de preço de realização;

2 — ressarcimento das diferenças cambiais relativas a petróleo importado;

3 — ressarcimento das diferenças entre o valor de importação dos derivados de petróleo e o correspondente preço de faturamento vigente no País;

4 — transferência por rodovias, ferrovias, fluviais, lacustres ou por oleoduto autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo;

5 — despesas de transferência, estocagem e comercialização de álcool carburante;

6 — despesas com o transporte e comercialização do carvão;

7 — ressarcimento de outros custos que se tornarem necessários nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo;

8 — eventual diferença de preços de faturamento do álcool em relação ao preço de qualquer derivado de petróleo que venha a ter mistura de álcool;

b) uma parcela incidente sobre os preços dos combustíveis automotivos, que equivalerá a um percentual de 0,2% (dois décimos por cento) a até 0,3% (três décimos por cento) dos respectivos preços de realização, destinada a atender as despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

c) uma parcela equivalente a até 10% (dez por cento) sobre o preço de realização dos combustíveis e lubrificantes de aviação, destinada à execução do Plano Aeroviário Nacional, através do Fundo Aeroviário Nacional;

d) uma parcela incidente sobre o preço da gasolina “A”, equivalente a 20% (vinte por cento) do seu preço de realização, cujos recursos serão destinados da seguinte forma:

1 — 50% (cinquenta por cento) à Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, a serem aplicados em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto;

2 — 23% (vinte e três por cento) à Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, para aplicação em novas tecnologias e instalação do setor de energia elétrica, visando a substituição do uso de derivados de petróleo;

3 — 7,0% (sete por cento) à Empresas Nucleares Brasileiras — NUCLEBRÁS, para aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear e na implantação de unidades do ciclo de combustível nuclear;

4 — 1,0% (um por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para aplicação em atividades de pesquisa nuclear básica;”

Art. 8º As utilizações a que se refere o art. 4º, § 1º, serão feitas de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei proposto não introduz inovações, limitando-se a consolidar a legislação sobre o Imposto Único que incide nos preços dos lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. Promove a atualização do Decreto-lei nº 61/66, que passou a vigorar a partir de 1/1/67, e do Decreto-lei nº 1.785, de janeiro de 1980, restabelecendo a magnitude do referido tributo, em relação aos demais impostos da União, mediante transferência da parcela de “subsídios”, vigorante no preço da gasolina “A”, que ficaria redistribuída e incorporada às demais parcelas do mencionado imposto.

Esse objetivo fundamental, levou em conta a necessidade de impedir os inconvenientes da elaboração dos preços dos derivados, abaixo do custo médio de processamento de um barril de petróleo, o que determina deformações crescentes, de um lado reduzindo, cada vez mais, as receitas do Imposto Único em referência, como ocorreu nos anos de 1980/81/82, o que pressiona, ainda mais, a base monetária, de outro lado estimulando o consumo dos combustíveis derivados do petróleo.

O Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e Gasosos constitui-se na principal fonte de re-

ceita de países desenvolvidos, como se verifica no quadro a seguir:

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS IMPOSTOS NO PREÇO DE VENDA DOS COMBUSTÍVEIS

Países	Gasolina em %	Diesel em %
Bélgica	76,8	40,1
Dinamarca	66,7	32,1
França	76,1	88,0
Alemanha Ocidental	65,1	59,9
Itália	76,7	69,7
Países Baixos	64,8	16,9
Reino Unido	68,7	66,7
Suécia	67,4	59,8
Suíça	64,5	44,9
Japão	59,3	44,9
Brasil *	5,2	2,0

No caso do Brasil, para melhor compreensão, a potencialidade de geração de tributos, através dos Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, é bastante elevada, a ponto de relacionar a unidade monetária (um cruzeiro/litro) a uma receita global da ordem de 46 bilhões de cruzeiros anuais.

Essa diretriz foi seguida na minuta do Projeto de Lei ora submetido, procurando-se assegurar pleno êxito às atividades produtivas da PETROBRÁS, bem como ensejando-se, mediante a nova realidade da conjuntura nacional, a geração e distribuição de recursos para outras importantes áreas ligadas à conservação de energia e aquelas vinculadas à produção, mediante a utilização de fontes alternativas genuinamente nacionais, especialmente, os dos setores da energia elétrica, álcool, carvão mineral, bem como aos demais setores industriais voltados às atividades envolvidas, com destaque no transporte integrado e racional de mercadorias no País.

Também foram incluídas no rol dessas prioridades os órgãos voltados às pesquisas, mineral, e nuclear, e a estudos econômicos vinculados à energia, mantendo-se e até ampliando-se dentro das possibilidades, os recursos que a legislação, ora consolidada, lhes atribua, tradicionalmente.

Cabe salientar que a concentração de recursos, outra dispersos, em setores fundamentais e altamente germinativos para a economia do País, virá contrabalançar parcialmente o desaquecimento produzido naturalmente pelas medidas desinflacionárias, contribuindo favoravelmente para o aumento da produção, o equilíbrio do balanço de pagamentos e a melhoria do nível de empregos.

O projeto não gera, por si só, aumentos nos preços dos derivados do petróleo. Eles decorrerão da depreciação do cruzeiro em relação ao dólar e da eliminação do sistema de vendas abaixo do custo médio de processamento do petróleo. Tanto no regime vigente, quanto no proposto neste Projeto de Lei, torna-se imprescindível a atualização do valor Cr\$/US\$, utilizando na elaboração da estrutura de preços dos derivados do petróleo, como também, impedir a sua venda nas refinarias, abaixo do custo médio de processamento, com a utilização de subsídios.

As etapas da atualização desses preços em função da taxa de câmbio, que ficaria delimitada por prazo não inferior a três meses, representa um retorno a períodos tradicionais na legislação pertinente ao assunto, a partir das leis do Imposto Único, em referência, desde 1956 (Lei nº 2.975/56), mantida no Decreto-lei nº 61/66, idem no Decreto-lei em vigor, nº 1.785/80.

(*) Em função do preço vigente em dezembro de 1982.

ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO ÚNICO
E IMPOSTO DE RENDA
(Cr\$ milhões)

Ano	Imposto	Imposto Único	Relação (2)/(1)
	de Renda *	sobre Combustíveis *	
	(1)	(2)	
1970	4.232	2.419	57%
1971	4.846	2.780	57%
1972	6.128	2.857	47%
1973	6.718	2.993	45%
1974	6.039	2.871	43%
1975	6.042	2.705	45%
1976	8.747	5.420	62%
1977	9.785	4.862	50%
1978	5.409	2.193	41%
1979	8.516	2.805	33%
1980	7.950	1.228	15%
1981	8.716	808	9%

Fonte: BANCO CENTRAL
(*) — Valor deflacionado

Persiste nesses preços, no momento, um diferencial entre a taxa de câmbio do dólar, nas estruturas em vigor, e a taxa oficial fixada em Cr\$491,15/dólar, em fins de maio de 1983, o que revela uma acentuada defasagem de Cr\$ 199,15/dólar, e que poderá aproximar-se ao final do semestre, cerca de Cr\$ 250,00/dólar.

O montante que está sendo financiado pelo Banco Central à "conta-petróleo" alcança, segundo o CNP, a vultosa cifra de 480 Bilhões.

Medidas para neutralizar as distorções atuais são enfrentadas, objetivamente, no Projeto de lei proposto, especialmente mediante a capitalização das empresas de transportes e das indústrias relacionadas com a produção de energéticos de fontes nacionais, bem como da indústria de veículos de transportes de massa, para a agricultura, além do reforço das receitas do FINSOCIAL, decorrente dos novos preços dos derivados de petróleo, o que favoreceria, sobretudo, o consumidor de baixa renda, do GLP.

Nessa oportunidade, é conveniente repetir-se o mesmo realce, assinalado na Exposição de Motivos, elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, em 1956, por ocasião do envio da Lei nº 2.975/56, ao Congresso Nacional, sobre o Imposto Único, quando problemas muito semelhantes aos atuais eram constatados e propostas as suas correções:

"a) A forte subvenção dada a determinados produtos como o óleo Diesel e combustível estimula o seu consumo, sem qualquer relação lógica com os coeficientes técnicos de destilação, e força uma diminuição do rendimento econômico da indústria nacional de refino de combustíveis pesados, em benefício de outros setores da indústria."

b)

"c) A flagrante distorção de preços que ocorre na situação atual vem, de um lado, encorajando fraudes, mediante o adição de combustível barato aos mais nobres, e, de outro lado, orientando a escolha dos tipos de motores de veículos com base numa subvenção artificial e temporária, desvinculada de razões econômicas básicas. Além disso, deforma-se artificialmente as condições técnicas de competição entre meios alternativos de transporte, e desloca-se, além do que seria tecnologicamente justificável, a utilização de combustíveis sólidos localmente produzidos."

Por outro lado, o novo regime ampliará os recursos dos Estados e dos Municípios para execução dos seus próprios programas, permitindo-lhes, de acordo com as conveniências regionais, encontrarem os meios de participação de iniciativas energéticas nacionais, dada a sua prioridade.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Roberto Campos.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:

I — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do artigo 21;

DECRETO-LEI Nº 651, DE 26 DE AGOSTO DE 1938

(Publicado no Diário Oficial do dia 29 de Agosto de 1938)

Altera a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Arma-zéns, e dá outras providências.

Art. 4º A receita do Instituto será constituída:

1) da contribuição mensal dos associados obrigatórios, correspondente à percentagem variável de 3% (três por cento) a 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário, qualquer que seja a forma da remuneração, até ao limite de 2.000\$000 (dois contos de réis);

2) da contribuição mensal dos empregadores correspondente a uma quota igual ao total das contribuições descontadas, durante o mês de seus empregados ou de trabalhadores que lhe prestem serviços abrangidos no presente decreto-lei;

3) da contribuição mensal dos associados facultativos;

4) da contribuição da União, formada:

a) por uma taxa de \$000,2 (dois décimos de real) por quilo, que incidirá sobre as utilidades que, sob qualquer forma de embalagem ou a granel, sejam recolhidas ou depositadas em qualquer trapiche ou armazém de depósito, ou despachadas sobre água, quando importadas do estrangeiro ou destinadas à exportação;

b) pelo produto de uma taxa de \$090 (noventa réis) por litro de carburante entregue ao consumo, que será arrecadada e recolhida ao Instituto pelas empresas distribuidoras, conforme fôr estabelecido no regulamento;

5) pela renda resultante da aplicação do patrimônio do Instituto;

6) pelas doações ou legados feitos ao Instituto;

7) pela reversão de quaisquer importâncias;

8) pelas rendas eventuais.

§ 1º As Administrações dos Portos arrecadarão a taxa de que trata a alínea a do inciso 4 quanto às mercadorias e utilidades importadas do estrangeiro, e as empresas de navegação, quanto às utilidades exportadas, fazendo mensalmente o recolhimento do respectivo produto ao Instituto, na forma estabelecida no regulamento.

§ 2º Quando as mercadorias ou utilidades importadas não transitarem pelas Administrações de Portos, a arrecadação da taxa da União será feita pelas Alfândegas e Mesas de Rendas ou diretamente pelo Instituto.

§ 3º O excesso verificado, no encerramento de cada exercício, entre o produto das taxas a que se refere o inciso 4 deste artigo e o total das contribuições pagas pelos associados será depositado na conta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de que trata o art. II da lei nº 150, de 30 de dezembro de 1935.

DECRETO-LEI Nº 1.505, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, e dá outras providências.

Art. 1º A alínea "b" do item IV do artigo 4º do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

IV —

b) por uma parcela sobre o preço ex-refinaria dos combustíveis automotivos equivalentes a 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria da gasolina A que será recolhida pelas refinarias ao Fundo de Liquidez da Previdência Social".

DECRETO-LEI Nº 61, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação relativa ao Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 3º As destinações de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, ficam alteradas para:

- 9,4% para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da legislação em vigor.
- 14,4% para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, nos termos da legislação vigente.
- 76,2% aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos da legislação vigente.

LEI Nº 4.287, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1963

Concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e sua subsidiárias, a partir de 1º de janeiro de 1963, e dá outras providências.

Art. 1º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e as demais empresas que vier a organizar nos termos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficam isentas de penalidades fiscais e do pagamento dos seguintes tributos federais.

I — Imposto de Renda sobre os resultados de suas atividades ou operações industriais e comerciais, a partir de 1º de janeiro de 1953.

II — Imposto do Selo e afins sobre os atos de contribuição da Sociedade, integralização do seu capital, aquisição de bens e outros atos e instrumentos regulados por lei federal, beneficiados na hipótese de contratos, não só a PETROBRÁS e as subsidiárias como as demais pessoas que participem desses contratos.

III — Imposto de Consumo sobre as aquisições de bens móveis que fizer consideradas como tais as mercadorias de produção nacional e estrangeira.

IV — Impostos ou direitos de importação para consumo, inclusive adicionais e taxas de despacho aduaneiro, bem como emolumentos consulares, com relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos ferramentas, instrumento e materiais de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destinam.

V — Impostos e taxas de transferência de fundos para o exterior seja qual for a origem ou a natureza da remessa.

VI — Impostos e demais tributos arrecadados pela União nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As importâncias correspondentes aos tributos, cuja isenção é concedida por esta lei, serão escrituradas à parte, constituindo um fundo de reserva destinado a investimentos ou a atender à constituição e aumentos de capital das subsidiárias da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

LEI Nº 4.452, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços conforme prevê o art. 2º quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Minas e Energia, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 1983

Assegura os benefícios da política salarial aos servidores públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o artigo 20 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção auto-

mática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Como se sabe a Lei nº 6.708, de 1979, estabeleceu a correção semestral compulsória do valor monetário dos salários, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), determinando, todavia, em seu art. 20:

“As disposições da presente lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Ora, todos sabemos que é enorme e crescente o número de servidores da União, dos Estados e dos Municípios contratados com base na CLT, os quais, entretanto, por força do dispositivo legal referido, formam excluídos dos benefícios do reajustamento semestral e automático de seus salários.

Não pode a lei dar tratamento diverso, instituindo visível discriminação, para situações rigorosamente iguais, sem ofender frontalmente garantia constitucional expressa da igualdade de todos perante a lei.

De fato, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não podem os trabalhadores receber tratamento legal diferente pelo fato de servirem a determinados empregadores, no caso a União, os Estados e os Municípios, mesmo porque tal exceção só é admissível nos seguintes termos constitucionais:

“Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.”

Conseqüentemente, apenas os servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada poderiam ter seu regime jurídico disciplinado de forma diversa do que deve reger, de um lado, os funcionários públicos e, de outro, os trabalhadores em geral, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, além, de iníquo e inteiramente injustificável do ponto de vista social, o artigo 20 da legislação de política salarial é, à evidência, inconstitucional e por isso, sobretudo, deve ser pronta e sumariamente revogado, como o faz o presente projeto, a fim de assegurar aos chamados “celetistas” do serviço público na esfera federal, estadual e municipal os fatores da legislação salarial.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — Fernando Henrique Cardoso

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Os projetos que vêm de ser lidos serão publicados e distribuídos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1982 (nº 3.183/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências”, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A Presidência comunica ao Plenário a insaçaça7 d jskini 4si de jkfn rna4ica ir n cid ieq jskened jfkederaç, insiiração do nobre Senador Henrique Santillo. Foi instalado, hoje,

pela manhã, às 9 horas, no auditório Petrônio Portella, com um comparecimento extraordinário, de mais de 500 participantes. É de se louvar a iniciativa e o êxito que vem alcançando, pelos debates, absolutamente atuais, dos temas que estão sendo discutidos. No presente momento, discute-se a informatização da sociedade, que está sendo exposta pelo Ministério das Comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há alguns meses, quando se delinearam os resultados da eleição de 15 de novembro do ano passado, o governador eleito Tancredo Neves declarou, depois de constatar os números do pleito em todo o Brasil, que o PDS era um Partido nordestino. O Governador eleito de Minas Gerais fez uma constatação geográfica e eleitoral, acessível a todo o mundo, e ninguém poderia opor qualquer restrição a essa observação. Mas a declaração de S. Exª não foi bem recebida por alguns eminentes governadores do Nordeste, tanto que o governador eleito da Paraíba, o ex-Deputado Wilson Braga, propôs logo a excomunhão do Governador Tancredo Neves e o imediato despejo de Minas Gerais da área da SUDENE.

Eu não vejo, Sr. Presidente, nenhuma injúria, nenhum agravo à denominação de nordestino ao PDS porque é um fato incontestável que a grande força, a pujança do PDS, demonstrada nas eleições de 15 de novembro, foram os resultados na área do Nordeste.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de ontem para hoje, a opinião pública nacional tomou conhecimento de uma nova denominação do PDS, segundo uma abalizada coluna do Jornal de Brasília, do Sr. André Gustavo Stumpf intitulada:

Maluf Dispara nas prévias e o governo não consegue reagir.

O seu tópico inicial diz o seguinte:

A grande novidade política da semana é o resultado de uma pesquisa de opinião, conduzida junto as bancadas do PDS no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, que resultou numa enorme vantagem para o candidato Paulo Maluf. Os dados até ontem conhecidos mostravam o seguinte quadro: dos 178 Deputados consultados, 126 votaram a favor de Maluf, 26 ficaram com Aureliano Chaves e outros 26 com Mário Andreazza. No Senado a situação semelhante: 36 Senadores consultados, 13 votaram por Maluf, nove em favor de Andreazza, seis favoráveis a Aureliano Chaves e três votos para Hélio Beltrão. Marco Maciel teve cinco votos no Senado Federal.

Verifica-se, portanto, Sr. Presidente, que do fim do ano para cá o PDS, em lugar de ser apenas ou tão somente um Partido nordestino é agora, segundo a pesquisa, um Partido malufista.

Não sei se a troca do nome é uma promoção ou um rebaixamento. Isto não é assunto que me compete. E poderia até alguém levantar a objeção de que eu, sendo do PMDB, não tenho nada a ver com o que está acontecendo com o PDS, se ele é nordestino, se é malufista, se é figueirista ou coisa semelhante.

Tudo muito bem, Sr. Presidente, Srs. Senadores, se esse problema interno do PDS não estivesse conturbando a Nação brasileira. Segundo se sabe, por causa dessa pesquisa, por sinal não publicada, apenas noticiada, houve uma crise sem precedentes no Brasil e, segundo se disse, o regime esteve por um “fio da navalha”, no dia de ontem.

É por esta razão, Sr. Presidente, que me atrevo a tocar no assunto, porque embora como naquela anedota do português, eu não chamo Manoel e não moro em Nitero-

i, na verdade, no caso, o problema do PDS está atingindo a todo o Brasil e é por isso que toco nele neste instante.

É de fato extraordinariamente admirável que, numa época de abertura política, debaixo de um Governo que garante que vai fazer deste País uma democracia, um anúncio de uma pesquisa não publicada consiga abalar os alicerces dessa democracia.

É o caso de repetir-se, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como dizia o eminente contrarrãpo do Sr. Senador Helvídio Nunes, que fez tanto sucesso em Minas Gerais: "Mas que país é este?" Que democracia é esta, Sr. Presidente e Srs. Senadores? Que abertura é esta que não resiste a um anúncio de uma pesquisa eleitoral, tanto mais quanto o Senhor Presidente da República, reiteradas vezes, tem dito que o jogo é limpo, os candidatos devem aparecer, os candidatos podem fazer a sua pregação cívica porque o melhor levará? E Sua Excelência até tem repetido que não precisa nem ser amigo dele, uma observação absolutamente estranha porque nunca se ouviu dizer que para alguém ser candidato a Presidente da República precisasse ser amigo do Presidente da República. Mas seja lá como for, o Senhor Presidente da República declarou que era capaz de indicar até mesmo um adversário ou pelo menos um, que não fosse amigo dele. No entanto, verifica-se que somente porque o Sr. Paulo Maluf venceu uma pesquisa eleitoral, não publicada, mas apenas noticiada pelos jornais, já o mundo quase vinha abaixo.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que eu achei também triste, embora seja da alçada do PDS, foi que para contornar a situação se colocou esse grande Partido brasileiro numa situação incômoda, para não se dizer humilhante.

Imediatamente, foram convocados os Líderes da Câmara e do Senado ao Palácio do Planalto e lá receberam um moção escrita pelo Planalto, de solidariedade ao Planalto, ao Presidente da República. Então, foi redigida pelo auxiliar direto do Presidente da República uma moção de solidariedade ao Presidente da República. Levaram, segundo o jornal, a moção ao Presidente da República, o Presidente da República aprovou, devolveu aos Líderes, os Líderes vieram ao Congresso e resolveram convocar, um por um, todos os Senadores e todos os Deputados do PDS para apor suas assinaturas no abaixo-assinado.

Sr. Presidente e Srs. Senadores: ouvia-se falar em abaixo-assinado, há coisa de 30, 40 anos, quando se fazia política estudantil, política ingênua, infantil mesmo, que achava que bastava um abaixo-assinado e Cuba seria libertada, a paz seria ganha, e o petróleo seria nosso. Pois bem, em pleno fim do século XX, o PDS está querendo contornar um problema criado pelo ex-Governador Paulo Maluf com um abaixo-assinado! Com um detalhe meio triste, que a televisão mostra, os Srs. Deputados do PDS sendo convocados, um por um, à banca do Sr. Líder Nelson Marchezan, e ali mesmo, sem lerem o tal manifesto, apuseram a sua assinatura nesse abaixo-assinado.

A moção ao Senhor Presidente da República é até mesmo infantil, parece até aquelas mensagens que se colocam, quando se visita algum lugar, e o dono do lugar pede para alguém dizer alguma coisa daquilo que viu. Começa assim: "Ao Presidente Figueiredo. O País atravessa grave crise". Era o caso de se dizer: uma margarina! Quem é que não sabe que o Brasil atravessa uma grave crise? Mas, precisou que fosse dito solenemente no documento, agora, que o Brasil atravessa uma grave crise.

E continua: "O momento exige uma afirmativa contribuição da classe política. E a melhor maneira, neste instante, de ajudar o País é fortalecer o comando político de V. Ex^a Sr. Presidente."

Quer dizer, a moção é uma espécie de fortificante, um Biotônico Fontoura, para o combatido Presidente da República, que não dispõe hoje mais de forças para controlar ou contornar as atividades do Sr. Paulo Maluf.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não tenho nada a ver com o Sr. Paulo Maluf. Mas se a República toda está a pique de submergir por causa do Sr. Paulo Maluf, seria o caso de as autoridades competentes narrarem os fatos pelos quais o Sr. Paulo Maluf é inidôneo e o PDS, ao qual pertence o Sr. Paulo Maluf, proceder ao expurgo — para usar o termo que voltou à moda, agora no sentido certo, o que eu estou usando, e não em matéria de INPS — do Sr. Paulo Maluf. Se o PDS não der legenda para o Sr. Paulo Maluf, ele não poderá ser candidato a coisa alguma. Seria uma coisa todá inframuros, internamente, dentro do PDS, e a República e a Nação estaria salva.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que também me preocupa, e por isto é que estou ocupando o microfone para tratar de um assunto que, aparentemente seria apenas do PDS, é porque, ao mesmo tempo em que houve o abaixo-assinado, fortificante, para o Presidente Figueiredo, já outros arautos do Planalto acenaram com a implantação ou reimplantação do Parlamentarismo no Brasil.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é preciso acabar com essa fantasia de que tudo no Brasil vai acabar com a mudança de regime. Então, ultimamente se fala que a solução para o Brasil é o Parlamentarismo. Parece até que, no Brasil, nunca houve Parlamentarismo. No Brasil houve Parlamentarismo no tempo do Império, tempo de D. Pedro, e tinha que haver Parlamentarismo, porque ninguém podia botar o rei para fora. Então, é lógico: não pode botar o rei para fora, a única maneira democrática é o Parlamentarismo. Depois disto houve o problema da assunção do Sr. João Goulart. Um fracasso completo, um desastre. Agora ficam esses fantasiosos defensores do Parlamentarismo a dizer que o Parlamentarismo no tempo do Jango não foi um Parlamentarismo verdadeiro. Mas é Parlamentarismo brasileiro. Não podemos impor aqui um Parlamentarismo inglês, porque inglês tem rei. Temos que fazer o nosso Parlamentarismo, e a experiência do Parlamentarismo brasileiro ao tempo do Sr. João Goulart foi um desastre. E tanto foi um desastre que houve um plebiscito e o povo brasileiro, maciçamente, quase unanimemente, votou para acabar com esse tipo de regime.

Pois bem, agora surge esse tipo de problema de uma candidatura eventual à Presidência da República — nem à Presidência da República, candidatura a candidato a Presidente da República pelo PDS, e já se acena que a solução para o problema é a reintrodução do Parlamentarismo no Brasil. Atribui-se até ao Senhor Presidente da República um desabafô de que o peso, o ônus do Governo, é tamanho que só se dividindo com os parlamentares, porque, do contrário, ninguém bota o bonde para frente.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é da índole do brasileiro saber que tem alguém mandando. O Parlamentarismo brasileiro foi um desastre, porque todo Ministro era Primeiro-Ministro. Não era só o Primeiro-Ministro que era Primeiro-Ministro, mas todos os Ministros eram Primeiro-Ministro. E, por causa disto, o País não andou. Depois dessa experiência fracassada, em que tínhamos 10, 15 Primeiros Ministros, o povo votou maciçamente contra a manutenção daquele regime parlamentarista.

É por isto, Sr. Presidente, que levanto a minha voz, neste instante, aqui, para apelar ao PDS para ele resolver seu problema internamente. Se tem algum problema dentro do Partido, que resolva lá, dentro da sua Convenção, com a força do Presidente da República, com a ajuda de quem quer que seja, mas não venha resolver problemas internos através da mudança do regime no Brasil.

A experiência foi dura, foi amarga e não adianta repetir, porque do contrário parece até que vamos repetir tudo de novo antes de 1964.

A inflação está aí, pelo que se vê, a dívida enorme, o desemprego maior. E agora, também, até esse detalhe de meter Parlamentarismo e depois tirar, outra vez, para Presidencialismo, e do Presidencialismo volta para o

Parlamentarismo será que nós vamos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, começar tudo de novo, em pleno 1983? É um absurdo, Sr. Presidente. E espero que os eminentes homens do PDS tenham dó do Brasil, tenham comisseração do Brasil, e não resolvam seus problemas à custa do futuro do Brasil.

Interessante, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que quando se defende a manutenção da eleição indireta no Brasil, se diz que a grande vantagem é que ela não provoca tumulto, não provoca conturbação da ordem, não provoca intranquilidade, mas tudo se faz dentro de um doce far niente, ninguém incomodando ninguém. Verifica-se, Sr. Presidente, exatamente o contrário. Somente porque há um candidato querendo passar na frente dos outros, e já essa suposta eleição indireta começa a perturbar a vida da Nação brasileira. Então, não há vantagem nenhuma, Sr. Presidente, Srs. Senadores, na manutenção desse tipo de escolha de Presidente da República, de maneira indireta, porque está se vendo que ela está perturbando, muito antecipadamente, o Brasil, do que as campanhas eleitorais feitas no Brasil para a escolha direta do Presidente da República.

Na verdade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que há é que a única solução política razoável, adequada, apropriada para o problema brasileiro, é a eleição direta do Presidente da República. Não só eleição direta, mas a redução do prazo do seu mandato. Seis anos é o tempo demasiadamente longo. E o que se está verificando é que o Senhor Presidente da República atual, embora cheio supostamente de força política, está quase caindo pelas tabelas e não consegue nem articular e muito menos comandar a sua sucessão, apesar de estar de posse de uma moção do PDS.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Governo Federal, o Presidente da República João Figueiredo, se ele quer dar uma solução tranqüila, de paz, de ordem, e consentânea com os interesses e aspirações do povo brasileiro, ele só tem uma saída: é a introdução da eleição direta. Se o medo é do Sr. Paulo Maluf, eu não sou profeta, mas eu duvido muito que o Sr. Paulo Maluf vença uma eleição direta para Presidente da República. Na verdade o povo brasileiro já tem competência, compreensão, noção de responsabilidade para escolher o melhor. E se colocarem um elenco de homens públicos do melhor quilate, e no meio estiver quem não esteja nesse gabarito, posso garantir ao povo brasileiro, em nome do próprio povo brasileiro, que esse medíocre, esse deficiente que estiver no elenco não vencerá uma eleição direta.

O Sr. Helvídio Nunes — V. Ex^a concede um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Pois não.

O Sr. Helvídio Nunes — Eminente Senador Hélio Gueiros, logo após conhecidos os resultados do último pleito, saiu largamente na imprensa uma declaração atribuída ao então Senador Tancredo Neves, dando como que conotação nordestina ao PDS. Eu tive a oportunidade de estranhar as declarações produzidas pelo hoje Governador de Minas Gerais. E tanto a Liderança do PMDB como, posteriormente pela imprensa, o próprio Senador Tancredo Neves deram uma interpretação diferente às palavras que V. Ex^a reproduziu no início do seu discurso. Na verdade não vou entrar na discussão do problema relativo à mudança de nome. O PMDB poderia ser, da mesma maneira que V. Ex^a tachou o PDS de malufista ou de figueirista, poderia ser montorista, prestista, vários qualificativos poderiam ser buscados. Mas o que eu quero fixar bem neste aparte e no discurso de V. Ex^a é que nós estamos perfeitamente de acordo no que diz respeito às notícias que levam a se pensar que, realmente, existe um movimento no sentido de passarmos do Presidencialismo para o Parlamentarismo. Entendo que até mesmo no reinado de D. Pedro II nós não tivemos um Parlamentarismo puro, porque ele tinha muito de Presidencialismo. O Imperador D. Pedro II tinha poder moderador e era através da utilização desse poder que ele durante longos anos governou o País. Nós tivemos

uma experiência, como V. Ex^a fez referência, em 1964, e ela malogrou, V. Ex^a mesmo afirmou que foi um desastre, apesar de termos como Primeiro-Ministro o hoje Governador de Minas Gerais, Tancredo Neves. O certo é que o Parlamentarismo, como o Presidencialismo, é um sistema de Governo, não é remédio, não é mezinha para atender à crise. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. HÉLIO GUEIROS — Muito grato pelo aparte de V. Ex^a e quanto às conjecturas que V. Ex^a faz sobre uma deminação acessória para o PMDB, V. Ex^a evidentemente tem todo o direito de fazer também o seu palpíte, de dar também a sua opinião. Apenas, nobre Senador Helvídio Nunes, eu me baseio num fato concreto. Estou chamando o PDS de partido malufista porque houve uma pesquisa de opinião pública entre os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal da qual resultou a vitória esmagadora do ex-Governador de São Paulo, que conta com 72% dos votos ou pelo menos da preferência da Câmara dos Deputados.

Quanto à observação de V. Ex^a sobre a qualidade do parlamentarismo que aconteceu no Brasil ao tempo do Império, V. Ex^a está dando razão a mim quando diz que de fato quem mandava era o Imperador. Então, por isso mesmo V. Ex^a verifica que é da índole do povo brasileiro o Presidencialismo. O brasileiro quer saber que existe uma pessoa mandando e que esta é a responsável. Por isso, para o brasileiro é difícil aceitar essa dualidade de responsabilidade que muita gente do PDS quer atribuir. Quando chega na hora da abertura política, de aperfeiçoamento da democracia, o grande e único responsável é o Presidente João Figueiredo; mas quando se trata de erros calamitosos na economia, nas finanças, e em tudo quanto é mais ou menos administrativo no Brasil, a culpa não é mais de Sua Excelência o Senhor Presidente da República. Aí se arranjam bodes espiatórios, o preferido dos quais o Sr. Delfim Netto, acompanhado do Sr. Galvêas, agora, ultimamente. Porque o Brasil é cheio de fenômenos, assim, inesperados. De repente o que estava lá embaixo, que era o Sr. Carlos Langoni, passou do segundo, Galvêas, que não seria grande vantagem. Mas aí já passou o Sr. Delfim Netto. Hoje em dia quando o Brasil quer negociar alguma coisa mais complicada no exterior, quem vai não é mais Galvêas, não é mais Delfim. É o Sr. Carlos Langoni que, agora, está em cima do tripé.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Virgílio Távora — Permite-me um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Ouço o nobre Senador Humberto Lucena e em seguida ouvirei, com prazer, o nobre Senador Virgílio Távora.

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador, evidentemente, estamos praticando no Brasil uma democracia *sui generis*, para não dizer "relativa", tão ao gosto do ex-Presidente Geisel, artífice da distensão lenta, gradual e segura. Veja V. Ex^a que nesses dois dias, sobretudo a partir de hoje, a imprensa abre manchetes sobre a iminência de uma nova crise político-institucional no Brasil. E por quê? Vamos às razões. Primeiro lugar, porque um parlamentar de muita gente julga obscuro do PDS, do Espírito Santo, resolveu liderar a nível de Câmara dos Deputados, uma rebelião contra a chapa oficial que disputaria a direção partidária na próxima Convenção Nacional do PDS. Ora, parece-me que é um direito comedido de qualquer convencional perfazer aquele percentual da Lei Orgânica dos Partidos para registrar uma chapa. Ou será que a Direção Nacional do PDS teme uma peleja dessa natureza, dentro da Convenção? Por outro lado, em relação à sucessão presidencial, acontece, também, um fato estranhíssimo. Até agora, apesar de nossos esforços pela eleição direta, a sucessão presidencial continua indireta e, por conseguinte, será resolvida pelo chamado "Colégio Eleitoral". Antes, porém, do Colégio Eleitoral, os Partidos políticos têm o dever de fa-

zer as suas respectivas convenções para a escolha dos candidatos. Nessas convenções, a contragosto do Governo, ao que parece, o voto é secreto e, então, apresentam-se os candidatos para disputar os votos dos convencionais, entre os quais o nobre Deputado Paulo Salim Maluf. Quem pode, neste País, negar a S. Ex^a o direito de ser candidato a candidato, dentro do PDS, à sucessão presidencial? Pois bem. Por causa desses dois fatos, em face da possibilidade da disputa na Convenção Nacional com o Presidente José Sarney, e em face da possibilidade de disputa do Sr. Deputado Paulo Salim Maluf com o possível candidato oficial do Palácio do Planalto, então, desaba uma tempestade e há uma crise, há um corre-corre, para fazer um abaixo assinado de Deputados e Senadores, encabeçados pelos Líderes da Câmara e do Senado, reafirmamos solidariedade ao Sr. Presidente da República. Isso é de estarrecer e isso comprova a saciedade aquilo que nós temos dito e repito nesta Casa. Como é tênue, como é restrito, como é modesto e como é frágil o projeto de abertura que aí está. Vamos deixar de lado, Sr. Senador, essas dúvidas, vamos deixar de lado essas perplexidades, para apoiarmos as aspirações populares, que a outra coisa não corresponde senão a um Brasil plenamente democratizado.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Muito grato, eminente Líder Humberto Lucena pelo seu aparte, que foi uma síntese muito lúcida do teor do meu discurso. Evidentemente, V. Ex^a tem toda a razão, é uma democracia *sui generis*, esta do Brasil, que não resiste à notícia da existência de um pesquisa que não foi publicada.

E o que é pior, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que parece que se quer reeditar aqui o episódio do Rio de Janeiro, em que se tentou burlar a manifestação do povo através de um artifício da PROCONSULT. Tenho a impressão de que esta pesquisa de opinião pública está sendo retardada para dar tempo a que a PROCONSULT, aqui do Congresso, através do abaixo assinado solicitado pelo Planalto, faça uma confusão no seio da opinião pública, e que se mostre que esta pesquisa do jornal não é assim tão verdadeira. Mas, V. Ex^a tem toda a razão ao classificar essa democracia de *sui generis*, e eu chego até a dizer, Sr. Líder, que, na verdade, é democracia ridícula.

Dou o aparte ao Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora — Eminente Senador, vou fazer um apelo ao seu bom-humor. Hoje, nós estamos com bastante bom-humor, conseguimos diminuir as aflições da terra, não aflições políticas...

O SR. HÉLIO GUEIROS — Não vá me pedir para assinar o abaixo assinado!...

O Sr. Virgílio Távora — ... aflições financeiras. E, em entrada neste plenário, vimos que V. Ex^a conseguiu, com a inteligência que tem, pronunciar um discurso que é um verdadeiro *pout-pourri* que veio lá do Parlamentarismo, que reclamou o aumento ou a diminuição da escala de responsabilidade por qualquer ato na vida pública, levanta a peteca, e o eminente Líder de seu Partido aproveita a ocasião para nos dar uma aula de civismo muito grande. Mas, V. Ex^a permita também inserir um adinículo um pouco, com todo o respeito, jocoso ao seu discurso, com um pouco de *fair play*, sei que V. Ex^a possui, não se impressione muito se em quando, a culpa do que suceder no País cair por cima de Delfim, ou de Langoni, ou de Galvêas. Não. Porque isso é natural, é profundamente humano. Há um ditado pitoresco na nossa profissão de origem que diz: "O chefe nunca erra, raramente se engana, e nas pouquíssimas vezes que tal acontece, única e exclusivamente por culpa do subordinado que não lhe deu os esclarecimentos necessários, para que realmente ele decidisse sabiamente, como de costume". Assim digo. Dentro do atual sistema, não brasileiro, mas sul-americano, há sempre aquelas pessoas que são lançadas à execração pública. Isto é normal, é comum, e essas pessoas que ocupam esses lugares têm a noção precípua do papel histórico que estão representando, com incompreensões maiores ou menores. De maneira que, como

diremos a V. Ex^a, não se incomode que o chefe nunca se engana.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Muito agradecido pelo aparte do eminente Líder Virgílio Távora. Mas, apenas digo a V. Ex^a que, lamentavelmente, ou felizmente, ou não sei, não quero usar um advérbio qualquer, o povo brasileiro não é um exército, não é um pelotão, não é um batalhão, nem pode ser dirigido na base das regras rígidas e severas da caserna. Um governante brasileiro é para satisfazer os anseios, as reivindicações, as necessidades, os desejos e vontades da comunidade. E não impor ele a sua disciplina e a sua vontade ao povo, até porque não há justificativa nenhuma, nem de ordem legal, nem de legitimidade, nem de ordem moral, para que um governo imponha a sua vontade soberana ao povo brasileiro. Verifica, portanto, V. Ex^a que há uma diferença entre administrar uma nação e comandar um pelotão ou um batalhão. E o eminente General João Figueiredo, embora seja 4 estrelas do Exército, na verdade ele está desempenhando um cargo civil e deve, no exercício desse cargo civil, usar os métodos e meios dos civis, e não a rígida e severa disciplina dos militares.

O Sr. José Lins — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Pois não.

O Sr. José Lins — V. Ex^a tem razão, as coisas são diferentes: administrar uma nação ou comandar um pelotão. E um exemplo disso é o que sucede com o Governador do Estado de V. Ex^a, o Sr. Jader Barbalho, no episódio da Transamazônica, em que ele foi obrigado, para salvaguardar a ordem pública, a adotar medidas contra o pensamento de V. Ex^a, que aqui blasonou que jamais seria possível ao Governo do Estado de V. Ex^a adotar aqueles métodos. Na realidade, o que ele fez foi dirigir bem, foi cumprir a obrigação, de acordo com a atribuição que ele tem de manter a ordem e não deixar-se levar por minorias que, às vezes, mesmo tendo as suas razões, não podem acertar, do ponto de vista mais geral e mais amplo dos objetivos da comunidade.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Noto, para pesar meu, que há sempre um problema de entendimento entre mim e o ilustre Senador José Lins. Eu nunca disse que o Governador do Pará deixaria de usar os meios adequados na hora oportuna. Apenas eu disse que isso só seria feito depois de esgotados todos os meios suasórios, de persuasão, de entendimento, de conciliação. Só a partir daí é que seriam empregados outros meios, mas nunca começar com a chibata e com porrete. Isso é que eu disse que o Pará não ia fazer, e não o fez. E quero dizer a V. Ex^a que considero quase um milagre o que aconteceu na Transamazônica, porque os 240 colonos, com todas as suas famílias, foram desalojados, nobre Senador, sem que ninguém fosse ferido. Houve um problema exclusivamente com o bispo, e, como ficou constatado, realmente um tenente exorbitou porque aplicou-lhe uma chave de braço. Foi essa a única violência cometida.

O Sr. José Lins — Veja V. Ex^a como as intenções são ultrapassadas pelos fatos.

O SR. HÉLIO GUEIROS — O Sr. Governador do Estado reconheceu isso em nota pública, pediu desculpas ao bispo e mandou abrir inquérito para apurar responsabilidades. Então, é uma posição inatacável, irrepreensível, porque não se compreende que se estabelecesse o caos, que uma rodovia ficasse onze dias interrompida sem que houvesse uma providência. Houve a providência, mas depois de esgotados todos os meios suasórios, e, Sr. Senador José Lins, seja lá como for, o fato é que quarenta e oito horas depois do Governo Federal, que é o único responsável pela tensão social na Transamazônica, concertou a situação, pagou aos canavieiros e aos empregados, a estrada foi desobstruída, e tudo lá agora está na santa paz de Deus, até que o Governo Federal outra vez mande outra gente para lá fazer confusão.

O Sr. José Lins — Veja V. Ex^a como há bom senso até no PMDB.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Mas o PMDB nunca foi um Partido de "mau senso" foi sempre um Partido de muito bom senso, e digo mais, tem tanto bom senso, que há muita gente dentro do Partido que discorda do Partido porque acha que temos exagerado bom senso. Há um grupo dentro do nosso Partido que acha que somos tolerantes demais, numa demonstração que de uma maneira geral, o nosso Partido é um Partido de bom senso.

O SR. Humberto Lucena — V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. HÉLIO GUEIROS — Concedo o aparte a V. Ex^a e depois atenderei às reiteradas advertências do Sr. Presidente.

O Sr. Humberto Lucena — No caso do Pará, nobre Senador, além do inquérito que instaurou para a apuração dos fatos, reconhecendo os excessos cometidos, pela polícia, o Sr. Governador Jader Barbalho tomou a iniciativa também de afastar o oficial envolvido do comando da tropa, segundo li nos jornais.

O SR. HÉLIO GUEIROS — Não tenha dúvidas, nobre Senador Humberto Lucena, houve explicações públicas em nota oficial, houve pedido de desculpas e houve inquérito, e os responsáveis serão punidos.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, para terminar, eu quero ler, como fecho do meu discurso, um pequeno tópico, que não leva mais do que um minuto, do **DF Réporter**, que eu achei muito lúcido.

"É o caso brasileiro?" — pergunta o redator.

E responde:

No Brasil, temem-se as eleições, porque as elites, que sempre estão no governo, têm medo do julgamento do povo. Por isso suprimem-se as eleições intermitentemente, como soluções de emergência — que parece isso que está por debaixo de tudo.

Para, logo em seguida, decretarem que o povo não sabe votar... Por isso a terrível pendularidade entre os populismos desestabilizados, de que fala o Prof. Hélio Jaguaribe, e os autoritarismos repressores.

E mais adiante:

E esta capacidade de julgamento que permite às minorias transformarem-se em maiorias, quando estas não são capazes de atender às aspirações populares.

E aqui o fecho que eu achei primoroso:

Seria bom que, em vez de buscarmos soluções para as crises em emendas e propostas salvadoras, que nada resolvem, tentássemos aprimorar o regime, através do único método possível: exercitando-o, e não escamoteando-o.

Tenho dito. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Com a palavra o nobre Senador Aderbal Jurema.

O SR. ADERBAL JUREMA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco para uma breve comunicação.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr.

Presidente, é apenas para comunicar à Casa que a Comissão Mista que estuda a proposta de emenda à Constituição que trata das eleições diretas, de autoria do nobre Deputado Dante de Oliveira, se reunirá amanhã, às 10 horas, para ouvir o Sr. Governador Leonel Brizola e, no dia seguinte, para ouvir o Sr. Senador Eurico Rezende e, na parte da tarde, para ouvir o Sr. Senador Teotônio Vilela.

— Era a comunicação que desejava trazer ao Plenário da Casa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, como Líder.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, embora todas as classes trabalhadoras do País venham sofrendo o impacto de uma crise sem precedentes em razão do descompasso, da desarmonia da nossa política econômico-financeira, a laboriosa classe dos funcionários públicos encontram-se, hoje, completamente desamparada, não se lhe oferecendo o mínimo que seja para a sua sobrevivência. O salário do servidor público esfacelou-se completamente, não se lhes permitindo sequer que acompanhasse, mesmo em percentuais relativos, o custo de vida que, a cada dia que passa, torna-se mais insuportável para todo o povo brasileiro.

No que diz respeito ao servidor público, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, princípio inscrito em nossa Lei Maior, tornou-se letra morta. Descumpra o Poder Executivo a letra constitucional mas faz cumprir, e rigorosamente, a norma que proíbe o funcionário público de fazer greve, de sindicalizar-se. Talvez esteja aí o grande obstáculo colocado perante o servidor, mantendo-o manietado, impotente, diante das reivindicações por que sempre lutou. Conquanto outras classes trabalhadoras, mesmo sofrendo as costumeiras pressões e repressões, usem do direito de greve para obterem melhores condições de trabalho, melhores salários, o funcionário público é obrigado a suportar toda a sorte de discriminações em silêncio e a aceitar irrisórios e irreais reajustes em seus vencimentos.

O funcionalismo público vem perdendo, sistematicamente, o poder de compra. Todos os reajustes de salário do funcionário civil — podemos dizer que desde 1966 não têm acompanhado sequer os aumentos do salário mínimo, além de serem oferecidos anualmente e desdobrados em duas parcelas em percentuais bem distantes dos índices do custo de vida, dos índices da inflação, o que deixa claro a ausência de uma política salarial definida para com o servidor público neste País.

A falta de reajustes semestrais; o não pagamento do 13º salário, os aumentos concedidos sem o respeito aos índices do INPC, são algumas das causas que têm levado os vencimentos dos servidores civis a uma defesagem que, segundo fontes do próprio DASP, atingiu a 150 por cento, isso, para exemplificar, num curto período de mais ou menos cinco anos apenas.

Estudiosos da política salarial adotada para o funcionamento público civil demonstram que, a continuar essa política, terá o servidor, ao fim de 1983, um confisco salarial acumulado que atingirá um percentual astronômico representando valores que irão cerca de trezentos mil cruzeiros para o nível mais baixo chegando a atingir a quase cinco milhões para as categorias de nível mais alto. Esse o impacto a que está sujeito o servidor público se continuar relegado a um plano ínfimo no quadro geral dos assalariados.

De há muito o servidor público luta pela semestralidade salarial, pelo 13º salário, pelo direito à livre negociação. Mas continua o Poder Central a fazer ouvidos moucos a essas justas reivindicações.

No entanto, queremos lembrar, aqui, as palavras do então candidato à Presidência da República, General

João Figueiredo, perante servidores reunidos em um simpósio na Câmara dos Deputados. Dizia o pretendente à Primeira Magistratura da Nação que, "num plano mais amplo, a melhoria do teor de eficiência da administração pública girá em torno da valorização de seu capital mais importante: os recursos humanos" e completava o General João Figueiredo, postulante à Presidência da Nação, que "o Estado, para ser justo, tem de assegurar a compensação adequada, inclusive em termos materiais aos que lhe prestam serviços".

Não nos parece que essas palavras do hoje Presidente da República espelhem o que nós todos estamos presenciando em termos de valorização do funcionário público civil. Muito pelo contrário. Há mais de uma década vem-se, isso sim, desvalorizando-se, e drasticamente, esse capital mais importante da administração pública: o servidor público. O que se lhe dá é uma condição de pária, não se lhe atendendo as mínimas reivindicações que sejam, não se lhe reconhecendo o trabalho meritório que empresta à administração pública.

O recente reajuste de vencimentos dado ao funcionalismo público, à evidência, está completamente afastado da realidade, como se o servidor público não estivesse participando dos efeitos nefastos dessa política econômico-financeira que aí está; como se o servidor público não tivesse que suportar o crescente índice inflacionário; não tivesse que se vestir, se alimentar; não tivesse que pagar aluguel ou prestações do BNH, não tivesse que pagar luz, telefone, água e colégio para seus filhos.

Recentemente, a Confederação dos Servidores Públicos, reunida em Salvador, Bahia, elaborou um relatório que demonstra, à saciedade, o quanto os funcionários públicos civis vêm sendo postos à margem da sociedade negando-se-lhes, amíde, qualquer reivindicação que façam.

— A pretensão de terem os seus vencimentos reajustados de tal maneira que se elimine, pelo menos, o confisco salarial a que vem sendo submetidos no correr de vários anos. A concessão do 13º salário a partir de dezembro de 1983. Cálculo dos percentuais de reajuste sobre os valores percebidos em dezembro de 1982, considerando-se a complementação com vistas à equiparação ao salário mínimo. Envio ao Congresso Nacional do projeto de lei que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Ratificação de Convenção da Organização Internacional do Trabalho, dando-lhes o direito de se agruparem em sindicatos. Essas, em síntese, as justas reivindicações apresentadas na reunião da Confederação dos Servidores Públicos.

Juntamos a este nosso pronunciamento, e do qual passarão a fazer parte integrante, gráficos que nos foram enviados pela Confederação dos Servidores Públicos e que informam, perfeitamente, incontestavelmente, a discriminação a que tem sido sujeita a laboriosa classe dos servidores públicos no que tange à política salarial que atinge a ela, aos que recebem salário mínimo e aos militares.

Não temos a mínima pretensão de achar que estejam os que estão percebendo salário mínimo e mesmo os militares livres dos efeitos danosos de nossa atual conjuntura econômica. Pensar, por exemplo, que o trabalhador que percebe trinta mil cruzeiros mensais possa sobreviver, seria total insensatez. O que queremos dizer é que a forma como tem sido dirigida a política salarial, os meios como se calculam os índices que irão reajustar o salário mínimo e os vencimentos dos servidores civis e militares, têm levado sempre à classe dos funcionários públicos civis a um verdadeiro confisco salarial.

Se tomarmos, para exemplificar, um valor de origem, contado de 1979, e igual para militar e civil — um índice em termos de reajustes na base de 100,00 — verificaremos que, em 1983, esse índice para os militares elevava-se a 1.170,20, enquanto para os servidores civis atingia apenas 741,72, ficando patente, assim, a desigualdade, a discriminação. Ademais, quando o Decreto-lei nº 1.901,

de 22 de dezembro de 1981, reajustou os vencimentos dos servidores públicos, ofereceu, também, vantagens aos militares, pois transformou Gratificações em Indenizações e, dessa maneira, os valores relativos às Indenizações não mais foram tributados pelo imposto de renda. E esse mesmo decreto-lei modificou a base dos cálculos das Indenizações, passando de valor de soldo do posto ou graduação para valor do soldo do posto ou graduação acrescido de 10 por cento. Veja-se, portanto, nesse simples exemplo, que a discriminação existe, como existe nos reajustes para com o salário mínimo que, diferentemente dos servidores públicos civis, são semestrais.

Destarte, ninguém pode dizer, em sua consciência, que a classe dos servidores públicos civis não venha sofrendo, de ano para ano, uma ascendente e geométrica desvalorização em seus vencimentos pelos irreais reajustes que lhes são concedidos além da discriminação com relação à forma como são feitos esses reajustes, dentro da própria administração pública e com relação aos que percebem salário mínimo.

Afirmam os responsáveis pela política salarial bem como representantes do Governo, nesta Casa, que o Governo Federal não teria condições de aumentar os índices propostos para os vencimentos dos funcionários públicos e isso devido à crise econômica. Assim se pronunciou o ilustre Relator do decreto-lei que concedeu o reajuste salarial de 70 por cento. Mas observa bem o servidor público quando contesta essa afirmação porque, na realidade, a minimização de seu salário real não está se dando agora, no momento. O confisco salarial que atinge o funcionário público vem se processando desde 1973. Dessa maneira, entendemos sem o menor respaldo o dizer-se que a atual crise econômica é que impede o Governo de atender às reivindicações do servidor.

Além disso, sabe-se, perfeitamente, como demonstrou, irretorquivelmente, a União Nacional dos Servidores Públicos, no Rio de Janeiro, que as despesas de custeio — como é o caso do pessoal da administração pública — são cobertas, normalmente, por receitas de origem tributária. E ninguém ignora que a Receita Tributária da União tem crescido sempre. Cada vez se tributa mais neste país, cada vez se arrecada mais. O crescimento real da receita, nestes últimos dez anos, tem sido sempre positivo, com um índice demonstrativo de 26,1 por cento. Enquanto isso, o reajuste real dos servidores aparece, nesses mesmos dez anos, negativo, apresentando um índice de menos de 72 por cento.

E diga-se mais. Não se pode imputar à remuneração do funcionalismo como sendo um gasto público causador da situação econômico-financeira por que passa o país. Em recente estudo, a revista "Conjuntura Econômica", periódico dos mais respeitados na análise dos problemas econômicos brasileiros, informa que para um período relativamente longo, a remuneração do servidor público, como fator de produção no conceito das Contas Nacionais, tem sofrido acentuada queda, quando comparada aos gastos globais do Governo.

Em excelente artigo, em O Globo, intitulado "Barnabé sem pé", o economista Joelmir Betting esclarece que o que tem produzido, realmente, os gastos públicos no país, é a forma caótica como se está dirigindo a economia brasileira.

Eis o trecho, na íntegra, desse artigo:

"O desperdício hemorrágico do setor público, bancado pelo contribuinte ou dotado pelo consumidor, não está na remuneração do fator trabalho. Tanto mais, remuneração mutilada por decreto. A verdadeira sangria está na realização de projetos faraônicos, na armação de objetivos ufaneiros, na perpetuação de serviços degradados, na invasão de mercados melhor operados pela iniciativa privada,

na deseconomia de escala de certas empresas estatais.

O funcionário mal pago nada tem a ver com a sonegação fiscal, de dimensão não calculada em uma economia ainda não contabilizada, como a nossa.

O barnabé não tem culpa da lassidão orçamentária de aparelho governamental que, tapando rombos com emissão de moeda, com a importação de poupança e com atrasos de pagamento, fez da austeridade administrativa uma providência de fachada.

A emissão de títulos da dívida pública para o financiamento dos estouros orçamentários, totalizou 7 trilhões de cruzeiros nos últimos três anos. Isso realimentou a febre alta dos juros, já devidamente atizada pela inflação da emissão primária de moeda, agora de braços dados com a recessão purgativa das limitações da dívida externa..."

Aí está, Sr. Presidente, Srs. Senadores, um pequeno retrato do porquê do déficit público onde não está, como não poderia estar, os gastos com os recursos humanos, os gastos com o funcionalismo público. E, se lembrarmos as palavras, já citadas neste nosso pronunciamento, do então candidato à Presidência da República, General João Figueiredo, de que "a melhoria do teor de eficiência da administração pública gira em torno da valorização de seu capital mais importante: os recursos humanos", teremos que chegar à conclusão que é por isso mesmo que a administração pública, que a administração

governamental têm se mostrado tão ineficiente, pois até então, os gastos com os recursos humanos, com o servidor público têm se pulverizado no decorrer de mais de uma década, achatando, a cada ano que passa, cada vez mais, o salário do servidor público civil.

Não é à-toa, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que milhares de servidores públicos federais se encontram hoje em greve em todo o Brasil, indo à praça pública — sob ameaça do Ministério do Trabalho, na mira do decreto-lei que proíbe a parede no meio do serviço público — em defesa das suas mais legítimas reivindicações. Eles estão saindo às ruas justamente para chamar a atenção do Governo para si e para que a Nação inteira também testemunhe o seu desespero, nesta hora de grave crise social.

Não sabemos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao terminarmos este pronunciamento sobre a precaríssima situação em que se encontram os funcionários públicos civis — a quem, neste instante, hipoteco a solidariedade calorosa da Bancada do PMDB no Senado — não sabemos a quem neste estágio subalterno de nossa economia devemos apelar para que sejam sanadas as permanentes injustiças que se vêm praticando contra o servidor público brasileiro.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. HUMBERTO LUCENA EM SEU DISCURSO.

POLÍTICA SALARIAL
1979 — 1983
SERVIDORES CIVIS E MILITARES
E SALÁRIO MÍNIMO
ÍNDICES SALARIAIS — SERVIDORES CIVIS
1979 — 1983

Períodos	1979	1980	1981	1982	1983
Janeiro	100,00	175,00 (1)	295,31 (1)	551,11 (2)	1.080,18 (3)
Fevereiro	100,00	175,00	295,31	551,11	1.080,18
Março	140,00 (4)	218,75 (5)	295,31	551,11	1.080,18
Abril	140,00	218,75	393,65 (6)	551,11	1.080,18
Maió	140,00	218,75	393,65	771,55 (7)	1.080,18
Junho	140,00	218,75	393,65	771,55	1.404,23
Julho	140,00	218,75	393,65	771,55	1.404,23
Agosto	140,00	218,75	393,65	771,55	1.404,23
Setembro	140,00	218,75	393,65	771,55	1.404,23
Outubro	140,00	218,75	393,65	771,55	1.404,23
Novembro	140,00	218,75	393,65	771,55	1.404,23
Dezembro	140,00	218,75	393,65	771,55	1.404,23
Totais	1.600,00	2.537,50	4.428,78	8.376,84	15.230,51

- (1) Reajuste de 40%, a partir de 1-3-79 — Decreto-lei nº 1.660, de 24-1-79
- (2) Reajuste de 25%, a partir de 1-1-80 — Decreto-lei nº 1.732, de 20-12-79
- (3) Reajuste de 25%, a partir de 1-3-80 — Decreto-lei nº 1.732, de 20-12-79
- (4) Reajuste de 35%, a partir de 1-1-81 — Decreto-lei nº 1.820, de 11-12-80
- (5) Reajuste de 33,3%, a partir de 1-4-81 (*) — Decreto-lei nº 1.820, de 11-12-80
- (6) Reajuste de 40%, a partir de 1-1-82 — Decreto-lei nº 1.902, de 22-12-81
- (7) Reajuste de 40%, a partir de 1-5-82 — Decreto-lei nº 1.902, de 22-12-81
- (8) Reajuste de 40%, a partir de 1-1-83 — Decreto-lei nº 1.984, de 28-12-82
- (9) Reajuste de 30%, a partir de 1-6-83 — Decreto-lei nº 1.984, de 28-12-82

(*) Considerando esse percentual como média, para todo funcionalismo civil: em consequência, o reajuste anual de 1981 ficou estimado em 80% (35% + 33,3%)

(O reajuste de 1981 foi fixado pelo Governo entre os limites de 73% e 82,5%.)

ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO
1979 — 1983

Períodos	1979	1980	1981	1982	1983
Janeiro	100,00	187,99	371,05	764,67	1.510,96
Fevereiro	100,00	187,99	371,05	764,67	1.510,96
Março	100,00	187,99	371,05	764,67	1.510,96
Abril	100,00	187,99	371,05	764,67	1.510,96
Mai	145,38 (1)	265,99 (2)	542,59 (3)	1.064,73 (4)	2.039,79 (5)
Junho	145,38	265,99	542,59	1.064,73	2.039,79
Julho	145,38	265,99	542,59	1.064,73	2.039,79
Agosto	145,38	265,99	542,59	1.064,73	2.039,79
Setembro	145,38	265,99	542,59	1.064,73	2.039,79
Outubro	145,38	265,99	542,59	1.064,73	2.039,79
Novembro	187,99 (6)	371,05 (7)	764,67		
Dezembro	187,99	371,05	764,67	1.510,96	2.753,72
Totais	1.648,26	3.090,00	6.269,08	12.468,98	23.790,02

- (1) Reajuste de 45,38%, a partir de 1-5-79 — Decreto nº 83.375, de 30-4-79
 (2) Reajuste de 29,31%, a partir de 1-11-79 — Decreto nº 84.135, de 31-10-79
 (3) Reajuste de 41,49%, a partir de 1-5-80 — Decreto nº 84.674, de 30-4-80
 (4) Reajuste de 39,50%, a partir de 1-11-80 — Decreto nº 85.810, de 31-10-80
 (5) Reajuste de 46,23%, a partir de 1-5-81 — Decreto nº 85.950, de 29-4-81
 (6) Reajuste de 40,93%, a partir de 1-11-81 — Decreto nº 86.514, de 19-10-81
 (7) Reajuste de 39,24%, a partir de 1-5-82 — Decreto nº 87.139, de 29-4-82
 (8) Reajuste de 41,91%, a partir de 1-11-82 — Decreto nº 87.743, de 29-10-82
 (9) Reajuste estimado em 35%, a partir de 1-5-83
 (10) Reajuste estimado em 35%, a partir de 1-11-83

RELAÇÕES SALARIAIS — SERVIDORES CIVIS E MILITARES

1. Percentual de reajuste dos salários dos servidores civis para que a correspondência salarial existente em 1979 (entre servidores civis e militares) seja restabelecida:

a) de acordo com o índice mensal acumulado de janeiro/1983:

1.638,70 — 51,7% = 52%
1.080,18

b) de acordo com o índice acumulado anual, para 1983:

23.105,70 — 51,7% = 52%
15.230,51

c) de acordo com a correspondência com o salário mínimo:

100,1 — 51,7% = 52%
66,0

2. Índice de reposição salarial, expresso em número de salário, para que as diferenças salariais entre servidores civis e militares, verificadas durante o período 1980/1983, sejam compensadas:

a) se o percentual de reajuste para restabelecimento da correspondência salarial (52%) for concedido em janeiro de 1983:

— Índices Acumulados — período 1980/1982:
 — militares — 19.968,20
 — civis — 15.343,12
 — Diferença: 4.652,08
 — Relação com índice de janeiro/83:
 4.652,08 — 4,28 salários de janeiro/83
 1.080,18

b) se o percentual de reajuste para restabelecimento da correspondência salarial (52%) não for concedido até dezembro de 1983:

— Índices Acumulados — período 1980/1983:
 — militares — 43.073,90
 — civis — 30.573,63
 — Diferença: 12.500,27
 — Relação com o índice de dezembro/83:
 12.500,27 — 8,90 salários de dezembro/83
 1.404,23
 — Relação com o índice de janeiro/83:
 12.500,27 — 11,6 salários de janeiro/83.
 1.080,18

A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO

E O

CRESCIMENTO DA ARRECAÇÃO FEDERAL

ANOS	RECEITA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO PREÇOS CORRENTES Cr\$ Milhões	ÍNDICE GERAL DE PREÇOS (IGP)	ÍNDICE DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO CIVIL DA UNIÃO	VARIACIONES RELATIVAS AO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS		
				Crescimento Real da Receita	Reajuste Real dos Servidores	Diferença
1973	50.890	16,2	15,6	-	-	-
1974	68.782	33,8	20,2	+ 1,0%	- 10,2%	11,2%
1975	101.224	30,1	29,1	+ 13,1%	0,0%	13,1%
1976	165.968	48,2	28,3	+ 10,6%	- 13,4%	24,0%
1977	240.072	38,6	30,0	+ 4,4%	- 6,2%	10,6%
1978	347.693	40,5	36,9	+ 3,1%	- 2,6%	5,7%
1979	539.433	76,8	39,7	- 12,3%	- 20,9%	8,6%
1980	1.160.037	110,2	58,6	+ 2,3%	- 24,5%	26,8%
1981	2.310.224	95,2	76,1	+ 2,0%	- 9,8%	11,8%
1982	4.795.632	105,0	89,6	+ 1,3%	- 7,5%	8,8%
1983	11.000.000	130,0	81,8	0,0%	- 20,9%	20,9%
VARIACIONES ACUMULADAS				+ 26,1%	- 72,0%	98,1%

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró, como Líder de Partido.

O SR. MURILO BADARÓ PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES: Mário Maia — Galvão Modesto — Alberto Silva — Almir Pinto — Dinarte Mariz — Guilherme Palmeira — Albano Franco — João Calmon — José Ignácio — Itamar Franco — Murilo Badaró — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Roberto Campos — José Fragelli — Affonso Camargo — Eneas Faria — Carlos Chiarelli — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 1983

Dispõe sobre a proibição de importação de bebidas alcoólicas em tonéis ou acondicionamento assemelhado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a importação de bebidas alcoólicas em tonéis ou acondicionamento assemelhado, admitida apenas em recipientes de vidro, com capacidade de até cinco litros.

Parágrafo único. As bebidas importadas nos termos deste artigo somente poderão ser comercializadas na embalagem originária.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os engarrafamentos de uísque encontraram uma forma prática de pagar menos imposto e ganhar mais com a comercialização da bebida: adquirem, no exterior, o produto em barris, com a graduação alcoólica de sessenta graus e, aqui, misturam-lhe água, para obter uma bebida de 40 graus. Disso resulta uma redução de sessenta por cento no imposto de importação e um acréscimo de pelo menos trinta por cento na quantidade da bebida.

Embora trata-se de um comportamento que não contraria qualquer dispositivo legal em vigor, esse procedimento importa em séria concorrência ao uísque nacional, uma vez que se pode reduzir, com essa manobra, o preço do produto importado.

Reduzida a menos da metade a vigorosa taxa aduaneira, esses engarrafadores não somente obtêm amplos lucros, como, por outro lado, desencorajam os fabricantes nacionais, justamente quando o uísque brasileiro começa a ganhar em qualidade.

Não se permitindo a importação em tonéis nem o engarrafamento de qualquer bebida alcoólica, estaremos encorajando o produto nacional, que, a cada dia, amplia o seu mercado consumidor.

Trata-se, portanto, de matéria de relevante interesse econômico.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — **Gastão Müller.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia*)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos cuja leitura será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 690, DE 1983

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "C", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1979, que autoriza o Governo Federal a instituir a Fundação Universidade Federal de Campina Grande, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — **Humberto Lucena.**

REQUERIMENTO Nº 691, DE 1983

Requeiro urgência, nos termos do art. 371, alínea "C" do Regimento Interno, para PDL-5/83, que "aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, celebrado em Cartum, a 4 de agosto de 1963, emendado pela Resolução nº 5/79, adotada pelo Conselho de Governadores, em Abidjan, a 17 de maio de 1979.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1983. — **Aloysio Chaves, Líder do Governo.**

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão publicados e incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1981 (nº 960/79, na Casa de origem), que dispõe sobre os requisitos para a venda de espingarda de ar comprimido, tendo

PARECERES, sob nºs 152 e 153, de 1983 das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e

— de **Economia**, contrário.

Em discussão o projeto e a emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo oradores, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o projeto, fica prejudicada a emenda.

A matéria vai ao Arquivo, devendo ser feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 1981
(Nº 960/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre os requisitos para a venda de espingarda de ar comprimido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A venda de espingarda de ar comprimido obedece às condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Nenhuma espingarda de ar comprimido será vendida sem que o comprador apresente os seguintes requisitos:

I — carteira de sócio de clube de tiro ao alvo;

II — cópia autenticada dos estatutos do clube de tiro ao alvo a que pertence;

III — indicação de dispositivo dos estatutos que vede o abate de pássaros.

Art. 3º A infração ao disposto na presente lei sujeita o agente à pena de reclusão até cinco anos e ao pagamento de cinquenta a cem dias-multa.

Art. 4º Na mesma pena incorre quem, de qualquer modo, sem a observância do disposto no art. 2º desta lei, permuta, cede, empresta ou introduz em circulação espingarda de ar comprimido.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1981 (nº 4.524/77, na Casa de origem), que dispõe sobre a gratuidade na expedição de documentos pelas repartições públicas, nos casos e condições que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 102 e 103, de 1982, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**; e

— de **Finanças**.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

A matéria vai ao Arquivo, devendo ser feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 1981
(Nº 4.524/77, na Casa de origem)

Dispõe sobre a gratuidade na expedição de documentos pelas repartições públicas, nos casos e condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A expedição, pelas repartições públicas e autarquias, de documentos destinados a instruir processos para obtenção de benefício previdenciário, inscrição ou matrícula em estabelecimentos de ensino, e empréstimos ou financiamentos rurais, será feita sem nenhum ônus para os interessados.

Art. 2º Em todos os casos previstos no artigo anterior, havendo prazo para a juntada ou exibição do documento, a repartição é obrigada a expedir-lo em tempo hábil, desde que solicitado com prazo igual ou superior a setenta e duas horas.

Parágrafo único. Ao interessado cabe comprovar a necessidade de urgência para a obtenção do documento.

Art. 3º O Poder Executivo baixará o Regulamento da presente lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação, fixando as penalidades para o infrator de qualquer de suas disposições, as quais serão agravadas nos casos de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 66, de 1983 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 529, de 1983), que autoriza a Prefeitura Municipal de Pirapora (MG) a elevar em Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões, noventa e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs. 530 e 531, de 1983, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pirapora (MG) a elevar em Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões, noventa e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Artigo 1º É a Prefeitura Municipal de Pirapora, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões, noventa e quatro mil cruzeiros) correspondente a 150.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.453,96 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e seis centavos) vigente em janeiro de 1982, a fim de que possa contratar operações de crédito no valor global acima, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinadas à construção de 500 unidades habitacionais de interesse social e à execução das obras de infra-estrutura necessária, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 67, de 1983 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 532, de 1983), que autoriza a Prefeitura Municipal de Ataléia (MG) a elevar em Cr\$ 70.691.880,00 (setenta milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs. 533 e 534, de 1983, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ataléia (MG) a elevar em Cr\$ 70.691.880,00 (setenta milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ataléia, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº

93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito, perfazendo o valor de Cr\$ 70.691.880,00 (setenta milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) correspondente a 42.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.683,14 vigente em abril/82 junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinadas à construção de 120 unidades habitacionais de interesse social, e a execução das obras de infra-estrutura necessárias, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1983 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 535, de 1983), que autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha (BA), a elevar em Cr\$ 36.406.475,24 (trinta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 536 e 537, de 1983, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha (BA), a elevar em Cr\$ 36.406.475,24 (trinta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 36.406.475,24 (trinta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos) correspondente a 16.241 ORTN, de Cr\$ 2.241,64 cada uma, vigente em setembro de 1982, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de um Mercado Público, naquele Município obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra, para uma breve comunicação, ao nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (PDS — CE. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Na semana passada, conforme havíamos prometido à nobre Oposição, especialmente ao Senador Itamar Franco, fizemos apensar ao nosso discurso toda a documentação conhecida, pertinente às negociações entre o Brasil, FMI, o Tesouro Americano, o BIS e o Chamado "Grupo de Ligação", isto é, daqueles quatro bancos que tomaram a seu cargo a coordenação dos Projetos nºs 1, 2, 3 e 4.

Fomos informados posteriormente, pela direção desta Casa, que dado ao alentado volume, seria impossível a sua publicação. A fim de que não caíssemos em falta, cópia xerox foi tirada de toda a documentação.

Neste momento, Sr. Presidente, eu desejava que ficasse registrado nos Anais da Casa que a Maioria, por intermédio do seu Vice-Líder que no momento fala, entrega à Oposição, na pessoa do Senador Itamar Franco, aqui presente, a documentação em apreço.

Era a comunicação que eu queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Saturnino, por cessão do Senador Gastão Müller.

O SR. ROBERTO SATURNINO (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Todos ouvimos aqui na Casa, na semana passada, com interesse realmente inusitado, o primeiro pronunciamento do nobre Senador Roberto Campos neste plenário. Todos nós ouvimos e, ouviram ou leram quase todos os brasileiros. Sua fala teve, efetivamente, uma cobertura de televisão e de imprensa jamais vista. O Senador por Mato Grosso falou muito em demônios, falou dos seus próprios demônios, mas teve ao seu lado muitos anjos, arcanjos e apóstolos a divulgar seu evangelho.

O Senador, em sua postura analítica, no seu próprio dizer, foi incisivo na crítica ao Governo atual e aos governos anteriores. Autoritarismo, de respeito à lei, irresponsabilidade na política de endividamento e na política de energia — espremeu um pouco em cada um desses tumores. A essas críticas cabe o PDS, ao seu Partido, respondê-las. Essas críticas nós as saudamos; já as tínhamos feito antes dele e, com muita insistência.

A mim, falando pelo PDT, cumpre entrar no debate pelo outro lado, manifestando discordância em relação a algumas velhas teses e propostas reapresentadas pelo Senador em alguns pontos dos quais o Senador deixou de tocar e, que ficaram como vazios — ou crateras — num discurso tão abrangente, tão global.

Não usarei a erudição do Senador Roberto Campos, que eu não tenho, nem sua ironia fina, que não sei fazer.

Procurarei suprir a falta dessas qualidades com a objetividade, no quanto puder alcançá-la, e só falarei daquilo que me pareça essencial, urgente, prioritário nos dias que correm.

E pretendo ser breve, Sr. Presidente. Não usarei duas horas e meia. Nem a terça parte desse tempo; sem a graça do Senador, seria um abuso intolerável.

Assim é que não entrarei no debate do controle demográfico, que o Senador quis levantar. S. Ex^a que me desculpe, mas não vejo importância maior nessa questão nos dias de hoje. Talvez devesse ter sido discutida há 20 ou 30 anos. Mas começar agora aquela jornada de mil milhas do provérbio hindu me parece, pelo menos um esforço inútil; muito antes do meio do percurso, o objetivo do fim da estrada já terá desaparecido, nessa taxa de crescimento populacional, naturalmente, terá caído abaixo dos 2%, que o Senador estabelece como limite do estado patológico.

Deixo de lado, pois, essa questão, para mim irrelevante. Deixo, convencido de que nosso Brasil crescerá como cresceram os países ricos de hoje, sem controle demográfico e, não como a Índia, que investiu em mil formas de controle e, continua pobre como dantes.

Sobre a "imprevidência energética", quase também me calo. Ai não por importância. Quase me calo porque dela muito já falei. Desde 1975, no primeiro ano do meu mandato nesta casa, aconselhando o racionamento do petróleo, advertindo para as possibilidades de novos aumentos no seu preço manipulado por um cartel que me parecia sólido, apoiando as alternativas do álcool e da biomassa em geral, apontando para o perigo e a irresponsabilidade do endividamento que crescia, para que se mantivesse o modelo energético vigente. E não falei sozinho, porque em 1977, o MDB, então o único partido de Oposição, reuniu um grupo de técnicos para estudar a questão energética. Fui indicado pela direção partidária para ser o relator desse trabalho, condensando-se em um documento, que veio a ser aprovado pelo Partido, com o título "A política do MDB para setor de energia", onde se recomendava já àquela época, o investimento maior na prospecção de petróleo, o racionamento da gasolina, a intensificação do programa do álcool, a prioridade para a política florestal e o programa do carvão e, a revisão do programa nuclear. Esse documento foi lido aqui no Senado. Naturalmente os jornais não publicaram — e continuam a dizer que a Oposição não tinha propostas mais concretas.

Sobre a "imprevidência energética", referida pelo Senador, quero dizer apenas duas palavras mais:

1ª A crítica do Senador Roberto Campos à PETROBRÁS mais uma vez são injustas. Não farei a defesa da empresa porque o seu Presidente Shigeaki Uek já a fez, há poucos dias, e eu quero guardar o meu tempo de hoje para outras considerações. Mas foi uma crítica injusta: a PETROBRÁS não é eficiente apenas do chão para cima. Ao contrário; é das empresas mais eficientes do mundo nos resultados de prospecção e de lavra nas condições físicas mais adversas. E, a bem da verdade, é preciso reconhecer que já não tem mais a PETROBRÁS no Brasil, desde 77, o monopólio dessa prospecção. Há, no País, dezenas de empresas internacionais pesquisando na nossa plataforma, sob as condições dos estranhos contratos de riscos, e os efeitos concretos dessa atividade constituem um redondo fiasco. E o maior desses fiascos e lamentavelmente o mais oneroso deles, para nós brasileiros, foi o da Paulipetro, que esbanjou ou queimou irresponsavelmente centenas de milhões de dólares em pesquisa em terra firme, contra o parecer da PETROBRÁS; e, pelo que estou informado, com o apoio manifesto do então embaixador Roberto Campos.

A segunda coisa que quero dizer ainda nesse tema é uma das coisas que não foram ditas pelo Senador de Mato Grosso: aumentar a produção interna de petróleo, sem que aumentem paralelamente as nossas reservas prospectadas, não me parece nada algo de louvável mas uma insensatez, ou um erro grave. Nossas reservas conhecidas são escassíssimas, e não dariam nem para 10 anos de produção, se essa extração for elevada para o nível de 500 mil barris/dia.

Passo adiante, Srs. Senadores. E nada tenho a dizer do discurso do eminente colega de Mato Grosso, no seu capítulo sobre a sacralização do profano. Nada além da nossa saudação, do nosso regozijo ao ouvir tais considerações partirem de um representante do PDS.

É quando S. Exª ataca a demonologia que começam a aparecer mais fortemente às nossas divergências.

Multinacionais agindo em seu próprio habitat, trocando mercados entre a América do Norte, a Europa Ocidental e o Japão, dentro do seu próprio modelo, produzem o que vemos nos países ricos de hoje: o fenômeno do consumismo perdulário, que pode ser contestado no campo filosófico, na indagação que faz a juventude desses países sobre o sentido da vida do ser humano neste planeta; mas não constituem força estranha capaz de distorcer as estruturas por elas mesmas geradas. Não sendo forças estranhas, não são demônios. Para eles.

Multinacionais nos países do 3º Mundo é outra coisa completamente diferente. É precisamente o fator que produz Piauí ao redor da Avenida Paulista; É o que produz todo um Nordeste em torno da Baixada Flumi-

nense; é o que produz o próprio Nordeste brasileiro. Simplesmente é o demônio gerador do nosso modelo doente. É a força estranha que distorce as nossas estruturas, forjando uma política econômico-social à feição de suas matrizes, construindo aqui pequena ilha de dez milhões de consumistas no mar de misérias de 120 milhões de brasileiros.

Há exemplos gritantes dessa presença forjadora e distorciva: a indústria automobilística, amalgamada à petroquímica entrelaçada com os nossos empreiteiros, a produzir o modelo de transporte anti-social, modelo energético suicida, o desemprego estrutural crônico, a inchação urbana explosiva, a rarefação paralisante e empobrecedora do interior, o endividamento externo. O complexo químico-farmacêutico, técnico-hospitalar modelando toda a estrutura de nossa assistência médica a instituir o desperdício, a estiolar a saúde pública a levar o triunfo das técnicas mais caras ao alcance do círculo dos privilegiados, em troca da aceitação da doença generalizada na massa do povo, constitui desses casos mais chocantes.

A esses exemplos se somam muitos outros, a transferir para cá o consumismo de lá, só se realiza entre a minoria dos nossos, ao custo da frustração do verdadeiro desenvolvimento para todos os brasileiros. É a tentativa de produzir no país pobre o estilo de vida do país rico, a se car permanentemente a poupança interna, impulsionando uma atividade publicitária e propagandística fabricante, inteiramente descabida na nossa realidade, e por isso parasita, constituindo um desperdício de energias criadoras e produtivas, em detrimento das necessidades básicas, vitais mesmo da maioria esmagadora da nossa população.

Desde quadro deformado extraem-se afirmações também deformadas, como a que o Senador Roberto Campos fez, aqui, de que a sociedade brasileira é contraditória. Contraditórios sim são os interesses das multinacionais e seus parceiros brasileiros com os da maioria do nosso povo, decidindo o Governo em favor dos primeiros, sem consultar a sociedade. Mas, sem dúvida, o maior dos demônios nos dias que correm é mesmo o Fundo Monetário Internacional; não o benemérito hospital financeiro, a que se referiu o Senador. Mais uma vez é preciso descer ao contexto; hospital-financeiro para eles; para nós é a polícia dos banqueiros, esse outro terrível conjunto de multinacionais que espelham os países que se endividam pela forma que referirei mais adiante.

Não foi o Governo brasileiro, muito menos a sociedade brasileira que chamou essa polícia; o Governo até que negou o quanto pôde; os banqueiros é que a chamaram, e chamaram para prender a economia brasileira nas grades da recessão, do desemprego, do aperto de cinto insuportável, inadmissível, explosivo é, por isso, inviável.

É pois, sim, um demônio, nobre Senador Roberto Campos, esse sim, eu diria, o demônio! Não importa o que pensa o Senador deva ser o FMI: flexível, armado de sociólogos e politólogos, capazes de detectar as diferenças entre a Itália, a França e a Inglaterra, que a ele recorrem como se procura um hospital na emergência, e Brasil, Chile, Argentina, Peru, que têm um horror visceral às suas receitas e às suas cirurgias. O que importa é o FMI real, o xerife duro e o cego defensor da lei dos banqueiros. Lembro-me de que o Senador Roberto Campos voltou à grande cena política, no ano passado, para apresentar-nos um FMI de nova face, mais compreensivo, uma apresentação voluntarista — agora se vê — ao observar a absurda e míope ortodoxia com aquela vetusta instituição quer tratar a questão do nosso déficit público, e a rigidez com que impõe às autoridades brasileiras submissas os pacotes que sucessivamente arrasam cada vez mais nossa economia.

Mas vamos à gaveta dos sonhos do Senador Roberto Campos, e lá vamos encontrar e outras velhas divergências. Começo por dizer que nenhum de nós está a pretender o combate indolor à inflação. O que nos preocupa é coisa bem diferente: é a distribuição da dor do combate à inflação. Acho que posso iluminar essa preocupação

com a leitura de duas notícias recentes, publicadas neste mesmo mês no *Jornal do Brasil*. Leio aqui, por exemplo, o *Jornal do Brasil* de 9 de junho:

"Salário de 51% da população não dá.

Para pouco mais da metade dos brasileiros (51%) o salário, ou ganhos mensais, acaba antes do final do mês, ou seja, não é suficiente para cobrir todas as despesas. Para um quarto da população, o dinheiro chega exato até o final do mês, sem sobrar nada, o que ocorre apenas com os 25% restantes. Os percentuais levam à conclusão de que três em cada quatro brasileiros (75%) não têm condições de poupar.

Este é o resultado de pesquisa realizada pelo Instituto Gallup de Opinião Pública, em março de 83, sobre os ganhos e as despesas das pessoas, nas diversas classes sociais. A pesquisa revela que na classe E, a última na escala, o dinheiro acaba antes do final do mês para 75% dos entrevistados."

Enquanto isso, Sr. Presidente, o mesmo *Jornal do Brasil*, neste mês, no dia 4, publicou a notícia de um pedido de pensão de uma senhora que se divorciava de um de nossos empresários-padrão, e ao justificar o seu pedido de pensão de 14 milhões de cruzeiros mensais, a referida senhora assim analisava as suas despesas mensais:

"despesas com a manutenção da casa, sua própria e das duas filhas. Só o condomínio do apartamento custa Cr\$ 350 mil; o salário do copeiro, Cr\$ 60 mil; da cozinheira, Cr\$ 65 mil; da passadeira, Cr\$ 45 mil; da passadeira de roupas finas, Cr\$ 16 mil; da copeira, Cr\$ 55 mil; da babá-enfermeira, Cr\$ 120 mil. Cita ainda os gastos com a limpeza de vidros, Cr\$ 40 mil; conservação das piscinas, Cr\$ 25 mil; motorista, Cr\$ 70 mil; material de limpeza, Cr\$ 10 mil e despesas com alimentação, Cr\$ 800 mil por mês".

Porém, as despesas de Ana Cristina vão além: quer um limite de compras no Credicard de Cr\$ 800 mil; pagamento de prestações também de 800 mil; gastos mensais com roupas na loja Lelé da Cuca, Cr\$ 3 milhões; massagista, Cr\$ 60 mil; ginástica, Cr\$ 10 mil; e Cr\$ 75 mil para a conservação de seu casaco de peles. O pedido ainda inclui verba para a manutenção da casa de Teresópolis (que já foi encarte de revista, devido à sua beleza), onde o caseiro recebe Cr\$ 70 mil, os dois jardineiros ganham Cr\$ 34 mil 758 e as despesas diversas chegam a Cr\$ 1 milhão.

Para os gastos das filhas, Ana Cristina pede Cr\$ 500 mil para pagamento dos estudos das meninas; Cr\$ 25 mil para médicos; Cr\$ 96 mil para as aulas de inglês; Cr\$ 40 mil para as aulas de piano; Cr\$ 100 mil para roupas e mais Cr\$ 100 mil para manutenção e reparos do Mercedes Benz que leva as crianças ao colégio. Faz também um pedido extra: Cr\$ 1 milhão para despesas pessoais; Cr\$ 200 mil para conservação de sua Mercedes Benz e mais 2 mil 530 dólares para suas viagens mensais.

Esse, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o quadro social do Brasil que nós vivemos. E, nesse quadro, cortar salários, reduzir salários, seja qual for a forma de redução empregada, é algo mais do que uma imoralidade, é algo que pode chegar ao genocídio. E quem julgar que é exagero de retórica que pense, que pense bem que o cálculo do INPC, no qual se baseia o reajustamento dos salários, é feito com base na cesta familiar, na cesta de consumo familiar dos que ganham até cinco salários mínimos. É a cesta de sobrevivência do trabalhador brasileiro. Cortar esse mínimo é cortar, por conseguinte, a própria sobrevivência de milhões de brasileiros com os tais expurgos que se está a pretender.

Dizer, como justificativa, que pior do que o salário baixo é o salário zero, a meu ver, é outra falácia. Porque o salário rebaixado rebaixa a demanda global, e eleva, por conseguinte, o desemprego. Não! Para nós, definiti-

vamente, combater a inflação não é reduzir salários, expurgar o INPC, instituir a negociação direta ou acabar com a semestralidade. Instituir negociação direta num país onde os sindicatos são fracos econômica e politicamente manipulados pelos patrões, em muitos casos, sem tradição de liberdade, sem direito de greve, sujeitos à intervenção, tendo atrás de si um imenso exército de reserva dos subempregados do modelo das multinacionais, é o mesmo que colocar no ringue o peso-pesado de mão soltas e o peso-leve de punhos atados, e mandar que lutem livremente.

Não Srs. Senadores, nem negociação direta, nem desindexação de salários. Nada disso será feito sem o nosso protesto mais vigoroso e mais aguerrido, sem que se levante nesta Nação, um clamor tal de desespero que, juntado ao clamor dos desempregados, produzirá cenários que ainda não se viram na História deste País. Já tivemos aqui, no Brasil, uma política de combate à inflação através do arrocho salarial institucionalizado — e foi recente — logo após o Movimento de 1964, ao tempo em que era Ministro o Senador Roberto Campos, com seu coração duro dos que não pretendem aplauso. Hoje, ao ouvir de muitos dos revolucionários de 1964 que a Revolução se desvirtuou, desviando-se das intenções democráticas que a originaram, penso comigo mesmo que as ilusões desses iludidos devem ter caído durante o ano mesmo de 1964, pois que aquela política salarial não poderia ser praticada senão em regime de ditadura, e as fórmulas arrojadas do Ministro Roberto Campos, de coração frio, não poderiam gerar outro fruto senão o endurecimento político crescente dos anos que se seguiram.

Desconfio, pois, das novas fórmulas do Senador Roberto Campos para combater a inflação. Desconfio, repudio e denuncio essas novas velhas fórmulas, geradoras daquele estado de indignação popular aguda que acaba, como acabou no passado, resultando em repressão dura — agora, de uma dureza inimaginável — em nome da ordem e da Segurança Nacional. Queremos combater a inflação, sim, mas com a dor certa e justa, que recaia sobre quem pode e deve pagar a fatura desta vez, em nome não apenas da segurança e da tranqüilidade, mas também da moralidade nacional. Que paguem, desta vez, aqueles que durante esses anos últimos ganharam a maior fatia do bolo crescido com o trabalho daqueles que não ganharam nada.

Vamos estudar as fórmulas de tributação dos seus ganhos, das suas heranças, dos seus patrimônios, dos seus consumos opulentos; vamos estudar as fórmulas de atacar efetivamente a especulação financeira, que ganhou dimensões teratológicas e asfixiou a atividade produtiva; vamos ter a coragem de estatizar o nosso sistema bancário e permitir que a sociedade oriente a canalização de suas poupanças de forma mais justa e eficaz; vamos desindexar, sim, essa dívida interna, outro monstro sobre o qual silenciou inexplicavelmente o Senador, e que consome mais do que qualquer dos subsídios anatematizados, o nosso orçamento público, engordando desmesuradamente o patrimônio dos detentores desses títulos da felicidade e dos seus manipuladores, nesse mercado aberto que virou a grande casa de apostas, onde os ricos — pessoa física ou jurídica — ganham, na certa, todos os dias, no *over-nigth* ou no *over-day*.

Esta é a questão, Srs. Senadores. Não a de combater a inflação com dor ou sem dor, mas a de escolher nos amigos de quem vai doer a receita desta vez. E, sobre esta, coloca-se a questão maior: ao invés de discutir qual a melhor maneira de reduzir os salários, devemos debater, sim, sobre como aproveitar a crise para mudar o modelo e transformar a sociedade, tornando-a mais justa, mais igualitária, menos dependente da poupança externa espoliadora.

Vou terminar o meu discurso de hoje, Sr. Presidente, falando sobre essa espoliação. Antes quero tentar preencher outro daqueles vazios notáveis do notável discurso do Senador Roberto Campos. Quero me referir ao modo pelo qual temos que enfrentar, com eficácia, o mais agu-

do e o mais grave dos nossos problemas de hoje, o da nossa dívida externa.

O Senador Roberto Campos defende uma renegociação, um reescalonamento de nossa dívida, com prazos mais longos e juros mais baixos para torná-la resgatável. É também onde nós queremos chegar e nos regozijamos uma vez mais de ouvir falar agora, assim, uma opinião tão influente neste País e fora dele.

Até há pouco tempo só a Oposição falava nesses termos, e era essa posição tida com impatriótica, porque demeritória para a imagem do Brasil no exterior. Mas o Senador aponta — e nesse apontar também nós concordamos — a falta de uma vontade política de ação conjunta por parte dos países e dos banqueiros credores, para aceitar os termos dessa renegociação global. Pois bem! E como suscitar essa vontade política faltante? Este é o vazio do discurso do Senador. Como convencer aos povos, aos governos e aos banqueiros das nações da trilateral, a aceitarem a sua parte num prejuízo em que nós pagamos a nossa parte? Como fazê-lo reconhecer que foram também responsáveis nessa licenciosidade financeira que resultou num gigantesco impasse, e chamá-los a sentarem-se à mesa de negociações, da qual emergem condições aceitáveis, viáveis para nós, devedores?

A resposta, o Senador não deu no seu discurso. Falou, pois, o essencial, porque essa resposta é o essencial. E só há uma resposta, porque só há um meio de excitar a vontade política a que se referiu o Senador Roberto Campos: é a suspensão dos pagamentos de nossa parte; é a moratória, declarada com um gesto de soberania, para chamar todos a um entendimento global. Enquanto não se toma essa posição corajosa, soberana e racional, três conseqüências se vão acumulando a cada semana, eu diria a cada dia.

Primeiro: a nossa dívida vai crescendo, pela rolagem cada vez mais onerada de *spreads* e comissões mais elevadas, aumentando o passivo que teremos que renegociar mais adiante.

Segundo: o nosso descrédito também cresce em todo o mundo, pela inadimplência que não pode ser mais disfarçada e pela falta de seriedade com que o nosso Governo, pelo seus Ministros, comparecem perante as assembleias e os gabinetes financeiros, a dar explicações fantasiosas baseadas em dados falsificados.

A terceira conseqüência, para mim a mais grave de todas: enquanto não declararmos a moratória teremos que nos submeter às imposições do Fundo Monetário Internacional, com todo o seu cortejo de calamidades.

Direitos para essa afirmação nacional já os temos adquiridos de sobra.

O Sr. Fábio Lucena (PMDB — AM) — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. ROBERTO SATURNINO — Com muito prazer.

O Sr. Fábio Lucena — Nobre Senador Roberto Saturnino, V. Ex^a como de hábito, preleciona mais uma importante aula, não somente ao Senado, mas à Nação inteira, a mesma Nação que ouviu e leu atentamente o importante pronunciamento do eminente Senador Roberto Campos. Ouso interromper o eminente mestre, Senador Roberto Saturnino, para me referir à vontade política que o eminente Senador Roberto Campos diz ser imprescindível para que uma Nação sem juízo, como está — segundo expressões de S. Ex^a —, possa resolver seus graves problemas. Mas não pode ter vontade política uma Nação que pertence a um subcontinente, conforme palavras do eminente Senador Roberto Campos, contidas em seu livro "Temas e Sistemas", publicado no ano de 1969.

O discurso que S. Ex^a pronunciou é praticamente a reprodução desse livro de grande importância, publicado em plena vigência do Ato Institucional nº 5. E convém, se S. Ex^a me permite inserir no seu pronunciamento, salientando o "culto pelo oculto", a que se refere o eminente intelectual, Professor Roberto Campos, no livro mencio-

nado, no item a que ele classifica de: "Os Humanizantes", quando ele diz:

"Se o primeiro grupo, o dos ortodoxos, tem taxa anual de inflação inferior a 3%, e o segundo, os dos neo-ortodoxos, já conseguiu limites inferiores a 10%, o 3º, o dos humanizantes, ainda registra febre a inflacionária superior a 20% ao ano."

É que no Brasil e no Chile, a humanização prematura — o Brasil de 69, País humanizante — o desenvolvimento alegre e a falsa originalidade ainda encontram fervorosos adeptos, apesar dos valentes esforços do Professor Delfim Netto, em sua brava luta para instilar realismo de objetivos e racionalidade de comportamento, e resistir à pressão conjunta de paternalistas e perdulários. Em 69, no delbar do Ato Inconstitucional nº 5, o Senador Roberto Campos exaltava a valentia, a coragem e o arrojo do Professor com "P" maiúsculo, Delfim Netto, classificava a política econômica daquele Governo, que era a seqüência da mesma política do Professor Roberto Campos, de humanizante, porque o Brasil e Chile ultrapassavam em 20% a taxa de inflação. Quatro anos depois, não é preciso dizer o que aconteceu com o regime chileno; mas quatorze anos depois dessa afirmativa, é possível dizer-se o que ocorreu com o regime brasileiro, a coragem, o arrojo e os fervorosos esforços do Professor Delfim Netto, para resistir à pressão conjunta de paternalistas e perdulários, isto é, daqueles que combatiam aquela política econômica, essa coragem extraordinária fez com que a inflação, no Brasil, ultrapassasse a casa dos 100%, e ameaça de que se aproxime e mesmo ultrapasse os 150%. Como é esta a única oportunidade que eu tenho de interferir no discurso de V. Ex^a, parece-me que V. Ex^a também não quis aludir à ojeriza que o eminente Senador Roberto Campos manifestou-se aqui pelo nacionalismo. Mas, essa mesma ojeriza se contém no discurso, que já era do conhecimento da Nação, porque escrito há quatorze anos, aqui está no seu livro "Temas e Sistemas": "Na abundante e bem intencionada safra legislativa" — observe V. Ex^a que o eminente Senador Roberto Campos, combateu a orgia dos decretos, a orgia legislativa, em seu pronunciamento. E S. Ex^a aqui afirma, todavia, "na abundante e bem intencionada safra legislativa, que se seguiu ao Ato Institucional nº 5, dois documentos me inquietam, sobretudo: primeiro, trata-se da irrupção de uma nova forma de nacionalismo, o nacionalismo vegetal, que se sobrepõe às modalidades já conhecidas de nacionalismo mineral e petrolífero. "Referia-se S. Ex^a à proibição de compra de terras por estrangeiros, na época, e dizia, em seu tom jocoso, mas de uma jocosidade que agrada a quem lê S. Ex^a Dizia: O primeiro tipo de nacionalismo já nos condenou a um medíocre destino na exportação de minério de ferro; o segundo, atrasou a nossa auto-suficiência energética; o terceiro, atrasará a ocupação da Amazônia. "E cita o famoso provérbio: "Quos vult Jupiter perdere prius dementat" — "Aqueles a quem Deus quer perder, primeiro os faz enlouquecer. "Parece que S. Ex^a se esqueceu de afirmar que, antes de fazer Deus perder este Governo, ele o fez ficar louco. Desculpe-me, nobre Senador, interrompê-lo. (Risos)

O SR. ROBERTO SATURNINO — V. Ex^a não tem que pedir desculpas, V. Ex^a enriquece o meu pronunciamento com essas citações ilustrativas, às quais eu não recorri, Senador Fábio Lucena, porque, embora aconselhado por muitos amigos a fazer pesquisas de pronunciamentos anteriores do Senador, eu achei que, se tivesse havido transformações, mudanças, alterações no pensamento anterior de S. Ex^a, era o novo pensamento que se deveria tomar, e até saudar, como eu fiz, as alterações que viessem ao encontro de opiniões e de posições que nós, aqui nesta Casa e neste Congresso, temos defendido já há bastante tempo. Mas é bom que V. Ex^a tenha feito a citação, com mais perspicácia e com mais competência do que eu, porque veio a calhar e enriquecer, como eu disse, o meu pronunciamento nesta tarde.

O Sr. Fábio Lucena — Muito obrigado.

O SR. ROBERTO SATURNINO — Prossigo, Sr. Presidente, quando falava sobre a moratória, dizendo que direitos, para esta gesto de afirmação nacional, nós já os temos e os temos de sobra. Pagamos e pagamos muitos bilhões de dólares durante muitos anos, de *spreads*, de sobretaxas de juros, que nada mais são do que uma cobertura antecipada para riscos provenientes de eventuais inadimplências. Pagamos obrigações, e com isso adquirimos direito, direito a um certo coeficiente de inadimplência a ser usado na ocasião de uma moratória.

Mas isto não é tudo, e nem de longe. É preciso, também, neste ponto, usar a crise para desmanchar, de vez, essa azeitada e eficiente máquina de espoliação que está no sistema privado de crédito internacional. Abrir esse complicado mecanismo na tribuna do Senado é uma tarefa arriscada. Economistas competentes já o fizeram em artigos bem desenvolvidos, como é o caso de Marco Antônio Martins. Sinto, porém, que devo tentar a exposição, sem gráficos, em linguagem simples.

Suponhamos, Srs. Senadores, um país rico, que emite moeda de curso internacional, frente a vários países pobres de moedas fracas, ávidos de ajuda para o seu desenvolvimento. Se esse país rico abre mão de uma riqueza física que possui — toneladas de trigo, equipamentos de uma fábrica, ou quantidades de ouro, por exemplo — e empresta esses bens físicos a um dos países pobres, ele, país rico, sofre uma perda real no seu patrimônio para ajudar o outro no seu desenvolvimento. É justo, pois, que o país pobre, usando esse trigo, essa fábrica ou esse ouro, como bem lhe pareça, restitua mais tarde o bem físico emprestado com acréscimos razoáveis que compensem a renúncia do país rico.

Esquemáticamente, nesses casos, o país rico teve uma perda e adquiriu um crédito; o país pobre teve um ganho e adquiriu um débito. Tudo bem compensado.

Vejamos agora o que sucede no caso de uma operação não mais física, porém, financeira. O país rico, usando a sua capacidade de emitir sem lastro moeda internacional, cria um acréscimo de poder aquisitivo mundial, expandindo o crédito de um dos seus bancos, no valor, por exemplo, de 100 milhões de dólares. E permite que esse novo poder aquisitivo, criado do nada, seja transferido a um dos países pobres sob a forma de um empréstimo. O que aconteceu com essa nova operação? O país pobre recebeu um ganho: o poder aquisitivo dos 100 milhões de dólares ficou com um débito correspondente. Compensado, por conseguinte. Mas o país rico apenas adquiriu o crédito de 100 milhões de dólares mais os juros, sem ter sofrido nenhuma perda real. Estranha operação essa. Aparentemente um favor ao país pobre. Em termos reais, nenhuma renúncia, e um ganho de poder aquisitivo que vai se realizando nos anos seguintes, com os pagamentos dos serviços da dívida do país.

Essa é a operação básica. Tudo que se passa depois dela parte dessa situação inicial descompensada: de um lado, um ganho e uma perda; de outro lado somente um ganho. Se o país pobre usar parte desse poder aquisitivo, digamos 50 milhões de dólares, para comprar mercadorias no país rico, haverá apenas uma troca: bem físico contra poder aquisitivo. Mas todo o desbalanceamento inicial permanece. E nesse desbalanceamento o país que só tem ganho sem perda, está ganhando de alguém, está expropriando do mundo em seu favor, já que a sua moeda é internacional. E como esse país é rico, tem um enorme poder na estruturação do comércio internacional, e como os seus produtos têm uma demanda mundial acrescida pelo uso que fazem os países pobres desses créditos recebidos, tudo isso bem manipulado, converte-se numa modificação das relações de trocas internacionais sempre a seu favor, isto é, os seus produtos tornam-se relativamente mais caros no comércio mundial, aviltando os preços relativos dos produtos dos países pobres, o que aumenta ainda mais o seu poder de espoliação. E ainda não é tudo: como esse país rico tem o privilégio de ter a sua moeda internacional, uma política monetária bem traçada por suas autoridades podem fazer elevar os juros de todos os financiamentos internacionais e aumentar, também por esse lado, o seu poder de apropriação.

Esse, Srs. Senadores, não é um quadro fantasioso. Isso se tem passado na realidade e foi o meio principal pelo qual os países ricos, todos associados no mercado de euros-dólares repassaram para o Terceiro Mundo seus déficits resultantes do aumento do preço do petróleo. E por saberem que assim se passavam as coisas os bancos centrais dos países ricos fecharam os olhos ao expansionismo creditício que se realizou muito além de todas as regras de prudência da ortodoxia bancária, numa permissividade realmente sem precedentes na história do mundo. Lorde Lever, ex-Secretário do Tesouro Britânico denunciou a manobra com um entendimento não explícito mas muito bem compreendido pelas duas partes, entre os países banqueiros e os países árabes. Não perceberam o entendimento e o conluio os que se iam endividando e sendo espoliados na euforia das ofertas fáceis, quase ilimitadas de petrodólares expandidos em meio ao brilho dos banquetes e dos ambientes onde os negócios eram fechados, na interessante descrição do livro de Anthony Sampson. Isso, para não falar das comissões polpudas que corriam de lado a lado nessas operações.

Essa é a curta e dramática história da espoliação dos países endividados do mundo de hoje. A história que explica porque até mesmo grandes produtores e exportadores de petróleo, como o México, a Venezuela, a Nigéria, o Equador, acabaram quebrando como quebrou o Brasil que compra petróleo. Prova, também, que não foi o choque do petróleo o grande causador da quebra, mas, sobretudo, o choque da espoliação embutida no endividamento.

Conhecida essa história que não foi contada no discurso do Senador Roberto Campos, é lícito perguntar: na hora da moratória, de que lado estará e seriedade, a honra e a boa-fé? Do lado dos credores ou do lado dos devedores?

O Senador iniciou o seu pronunciamento com uma citação de discursos de Cunha Matos e Evaristo da Veiga na Câmara dos Deputados, em junho de 1831. Reproduzo parte da citação:

“Não vamos aumentar a desgraçada lista das nações da América que não gozam do menor crédito, e são até olhadas com horror, como destituídas de boa-fé, se é que na Europa não chegam a ser tratadas como bárbaras!”

Entre essa nações da América, olhadas com horror da Europa, como destituídas de boa-fé e quase tratadas como Bárbaras estavam, àquela época, os Estados Unidos da América, com vários episódios de calotes históricos.

Em 1831, nós, brasileiros, ainda éramos bons pagadores...

Cem anos depois, os Estados Unidos haviam aprendido o jogo e, então, já jogavam de banqueiros. O Brasil encontrava-se em profunda crise econômica, com uma dívida tão asfixante como a de hoje. Mas teve a sorte de encontrar no seu Governo estadistas da visão, de Getúlio Vargas e Oswaldo Aranha. E a soberania do País se fez valer, e a moratória foi decretada e a crise profunda se transformou num dos maiores saltos econômicos de nossa história, enquanto o resto do mundo chafurdava ainda no atoleiro da depressão.

Mais meio século decorrido e Brasil ainda não aprendeu o jogo dos banqueiros. Novamente em crise profunda, espoliado no endividamento asfixante, faltam-nos então os estadistas.

Resta-nos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma esperança: uma grande compreensão das coisas, temos realmente avançados estágios importantes e a consciência nacional vai repontado aqui e ali em gigantes como Teotônio Vilela.

A nossa civilização ocidental saiu da Idade Média quando os pensadores começaram a dizer, com Abelardo, que não queriam mais acreditar para compreender como faziam seus antecessores, mas, antes, compreender para acreditar. Quero crer que estejamos, nós brasileiros, também emergindo da idade média de nossa história, deixando de acreditar nos postulados econômicos fabri-

cados nos grandes centros emissores como instrumentos de compreensão de nossos problemas, para começar a compreender melhor a nossa realidade e, então sim, passar a acreditar na ciência econômica.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Lins) — Com a palavra o nobre Senador Roberto Campos, por cessão do nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. ROBERTO CAMPOS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente João Baptista Figueiredo, em pronunciamento através de uma cadeia nacional de rádio e televisão, anunciou a liberação de Cr\$ 250 bilhões de cruzeiros, oriundos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), para distribuição de alimentos, a construção de moradias e escolas, a execução de programas educacionais, de saúde e de apoio ao pequeno agricultor.

Comunicou, ainda, à Nação, que ainda no corrente ano, seria liberada uma outra parcela equivalente, com a finalidade de complementar os investimentos programados para melhorar a situação de milhares de brasileiros através de providências geradoras de empregos.

Reconhecendo, na sua mensagem, que os trabalhadores foram os mais atingidos pelos impactos da crise econômica mundial, o Chefe da Nação acentuou, como objetivo essencial e imperativo de solidariedade, a destinação de um volume substancial dos recursos captados pelo FINSOCIAL para aplicação imediata no fornecimento de alimentação, casa, escola, assistência médica para os brasileiros mais necessitados.

No ano passado, o Presidente da República autorizou a liberação de setenta e dois bilhões de cruzeiros, com essa finalidade, dando início a um processo eficaz de redistribuição da renda com os recursos oriundos da contribuição específica de 0,5 sobre o faturamento das empresas.

Evidentemente, essa redistribuição direta, através do FINSOCIAL acarreta benefícios indiretos, consubstanciados na geração de empregos nos setores atingidos pelos investimentos efetuados.

A segunda parcela, também da ordem de Cr\$ 250 bilhões, será liberada até o fim do corrente ano.

Como se vê, o FINSOCIAL se afirma como um dos mais poderosos e eficazes instrumentos do Governo Federal no que tange à execução dos programas voltados para o resgate da imensa dívida social do País, contribuindo para atenuar as aflições das famílias de baixos níveis de renda, bem como aumentar a oferta de empregos destinados às faixas mais pobres dos trabalhadores necessitados.

Os recém-liberados recursos do FINSOCIAL totalizando Cr\$ 250 bilhões de cruzeiros serão aplicados em programas selecionados pela sua essencialidade, que passarei a enumerar, embora resumidamente, nos limites estabelecidos deste rápido pronunciamento.

São eles os seguintes: — 1º) Cr\$ 38 bilhões de cruzeiros para distribuição de cestas alimentares básicas, formadas com produtos adquiridos pela COBAL e repassados ao INAM, o qual se incumbirá de distribuí-las através da expansão das redes SOMAR e da COBAL (2 programas específicos); — 2º) Cr\$ 11,2 bilhões de cruzeiros para projetos de expansão de serviços de saúde e saneamento em áreas rurais e da ampliação da cobertura desses serviços às populações mais carentes dos centros urbanos; — 3º) Cr\$ 12,3 bilhões de cruzeiros para intensificação das ações de controle das doenças como diarreia, tuberculose, hanseníase, evitáveis por imunização; e vacinação contra poliomielite, sarampo, difteria, coquelu-

che, tétano e raiva; — 4º) Cr\$ 25 bilhões de cruzeiros para assegurar a aquisição e distribuição dos medicamentos constantes da RENAME, isto é, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, destinados ao atendimento da população carente situada na faixa de renda até 3 salários mínimos, e a gestantes, nutrízes e crianças até cinco anos; — 5º) Cr\$ 20 bilhões de cruzeiros destinados à oferta de educação pré-escolar, sobretudo a crianças de seis anos, dos estratos de baixa renda; e o apoio a unidades escolares situadas em áreas rurais e em periferias urbanas; — 6º) recursos no montante de até Cr\$ 19 bilhões de cruzeiros para assegurar apoio aos pequenos produtores da região semi-árida e aos trabalhadores da zona canavieira do Nordeste, com previsão para implantação de agrovilas e execução de obras de infra-estrutura; — 7º) até Cr\$ 44,5 bilhões de cruzeiros destinados a projetos de melhoria das condições habitacionais das famílias de baixa renda, vivendo em conjuntos de subabitações, necessitadas de serviços de infra-estrutura e de saneamento básico; — 8º) até Cr\$ 40 bilhões de cruzeiros para projetos de colonização, regularização fundiária e habitações rurais em benefício dos pequenos produtores.

Muito embora — conforme asseverou o Presidente João Baptista de Figueiredo — seja bastante elevado o volume dos recursos alocados aos mencionados programas, são, ainda maiores, os problemas, as necessidades e os desafios que a Nação tem de enfrentar, no âmbito do desenvolvimento social e da erradicação do pauperismo.

Finalizando, pareceu-me oportuno destacar nestes breves comentários, pelas suas proporções e indiscutível relevância, a decisão do Presidente João Baptista de Figueiredo que, além de acionar os mecanismos do FIN-SOCIAL, deu um passo decisivo no tocante à execução das metas governamentais no campo da assistência social. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PDS — BA. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: A Nação passa por momentos difíceis e, enquanto a economia de deteriora a passos largos, é doloroso ver o nosso país-gigante curvar-se aos credores e aos compromissos internacionais, indesejoso de filiar-se ao rol dos inadimplentes e dos menos confiáveis.

É como se todo o nosso esforço tivesse o objetivo único e incontornável de levar para fora de nossas fronteiras o resultado duramente conquistado, para deixar conosco apenas a sensação desconfortante de déficit público, de juros excessivos, de inflação indisciplinada, de uma penúria coletiva a breve ou longo prazo.

Não falta nesses momentos os profetas do derrotismo ou do descompromisso fácil para tornar mais sombrias as nossas perspectivas e mais insuportável o panorama de críticas e insinuações que presenciamos, com desgosto, sem dúvida, mas dentro de um certo conformismo:

— os políticos se sentindo pouco vinculados às decisões do executivo que dispensam, frequentemente, o consenso da classe parlamentar;

— os empresários, armados de uma mentalidade calculista, recusam-se a dar, de bom grado, à Nação a colaboração necessária para o bem-estar da sociedade em que prosperam;

— os trabalhadores, iludindo-se com os efeitos psicológicos dos aumentos semestrais dos salários indexados, não querem abrir mão destes e de outros benefícios lentamente conseguidos.

E afinal, ou não há uma trégua política para que, sem ódios e paixões, seja repensada a nossa nova política econômica, ou então, existe uma falsa tranquilidade, que é fruto de apatia e de indiferença como se a salvação do País, a honra nacional ou o bem-estar geral fossem coisas a serem oferecidas, sem contrapartida, pela classe governante a uma multidão de governados.

E, no entanto, a gravidade do momento exige uma atitude mais dinâmica e participativa.

Se abertura significa participação e se queremos viver numa sociedade democrática é necessário que aceitemos desta não só a nossa parte, nos lucros e benesses, mas também a nossa cota de perdas e sacrifícios.

Cessemos os discursos políticos, partidários, enfáticos na promoção dos carentes. O momento atual não pode nos oferecer muito sucesso na via do discurso social. Não é hora de demandar ao Estado mais do que nos pode dar até agora.

O pluralismo de decisões e de soluções redentoras, neste momento, é nefasto. O que é preciso é a união de todos os partidos, de todas as camadas sociais, de todos os segmentos da opinião pública num esforço harmônico para a recuperação nacional.

Nossos dirigentes econômicos não podem mais se dar ao luxo de oferecerem soluções erradas aos nossos problemas.

Mas nós podemos, para o bem de todos, dar-lhes ainda uma última chance de acerto.

Nossa confiança lhes é necessária para que possam tomar, de uma vez por todas, não medidas paliativas e de pequeno impacto social, mas todo o rol de soluções necessárias e suficientes para que a nossa economia possa crescer e a nossa sociedade ser de abundância.

Mesmo que para isso seja necessário o corte de verbas das estatais, a diminuição dos subsídios, a desindexação e tantas outras medidas repugnantes ao Estado-Providência, mas talvez, agora, indispensáveis à estabilização de nossa economia.

Talvez seja também exigível de nós todos uma certa dose de otimismo e de crença nas potencialidades de nosso Brasil, no poder de barganha de nossos negociadores e num mínimo de sensibilidade e de virtudes éticas no comportamento de nossos credores e dos banqueiros internacionais.

É possível que a evidência de nossos esforços recessivos e de auto-contenção fale mais alto que as demonstrações numéricas de nossos porta-vozes e que os sacrifícios consentidos pela Nação contribuam para tornar menos onerosas as obrigações, que nos impõem, ou que nós mesmos aceitemos, premidos pela enorme pressão moral ou psicológica dos momentos penosos, que vivemos.

Se as coisas não podem continuar como estão, se outros povos em desenvolvimento partilham a nossa sorte e a nossa condição, é até possível que as nações mais ricas se conscientizem de que não é mera retórica a reivindicação de uma ordem econômica internacional mais justa e mais humanitária.

E, neste caso, nós teríamos dado a nossa contribuição sofrida e verdadeira para a causa de um mundo melhor e menos egoísta.

Confiemos, pois, o controle de nossa política econômica aos homens por ela, atualmente, responsáveis.

Eles não podem mais, nem errar, nem lançar afirmativas no sentido de que as medidas até agora tomadas são socialmente injustas, sem serem economicamente eficazes.

Aceitamos a economia de guerra. Abrimos mão, por determinado espaço de tempo, do discurso social e aconselhamos o comportamento moderado pautado na lógica do razoável.

Suportaremos os sacrifícios porque cremos na sua indispensabilidade.

E acreditamos que eles não poderão ser duradouros, porque um País como o nosso tem potencial de riqueza e está condenado a ser grande! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tenho recebido mensagens de Prefeitos e autoridades municipais de meu Estado de Minas Gerais, denunciando o fechamento de agências da Receita Federal em suas comunidades.

Lamentam esses líderes, em suas manifestações, a adoção desta drástica medida, que, se realmente efetiva-

da, irá contrariar, frontalmente, os interesses das cidades, com visíveis prejuízos ao comércio, indústria e atividade agropecuárias.

Nesta situação, encontram-se os municípios de Leopoldina, Bicas, Santos Dumont, São João Nepomuceno, Machado e Iturama.

Iturama, apenas para exemplificar, é um grande centro de atividade econômica, empório de convergência comercial com os Estados de Mato Grosso e São Paulo e possuidor de um dos maiores rebanhos bovinos de Minas.

O posto de Bicas, que compreende extensa região, incluindo vários municípios como Maripá de Minas, Guarará, Pequeri, Mar de Espanha, Senador Cortes, Chiador e Rochedo de Minas, atende, aproximadamente, trinta mil pessoas.

A desativação dessas agências da Receita Federal acarretará, certamente, dificuldades e transtornos para todos os contribuintes, pois, doravante, terão, de deslocar-se a grandes distâncias para realizarem suas operações com o Fisco Federal.

Esperamos maiores esclarecimentos da Receita Federal face ao exposto.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito Bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã, a

ORDEM DO DIA

1

(Em regime de urgência — Art. 371, C, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a atualização e reajustamento contínuo do valor de selo a que se refere a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, destinado a obter recursos para assistência à prole dos hansenianos, tendo

PARECERES, sob nºs 553 e 554, de 1983, das Comissões:

— De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— De Saúde, Favorável.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 690, de 1983, de autoria do Senador Humberto Lucena, solicitando, nos termos do art. 371, alínea "c" do Regimento Interno, Urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1979 (nº 1.657/75, na casa de origem), que autoriza o Governo Federal a instituir a Fundação Universidade Federal de Campina Grande, e dá outras providências.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 691, de 1983, de autoria do Senador Aloysio Chaves, solicitando, nos termos do art. 371, alínea "c" do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1983 (nº 15, de 1983, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, celebrado em Cartum, a 4 de agosto de 1963, emendado pela Resolução nº 5, de 1979, adotada pelo Conselho de Governadores, em Abidjan, a 17 de maio de 1979.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1979 (nº 1/79, na Câmara dos Deputados), que ratifica o texto da convenção sobre a proibição

do uso militar ou hostil de técnicas de modificação ambiental, assinado pelo Governo brasileiro em Nova Iorque, em 9 de novembro de 1977, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 523 e 524, de 1983, das Comissões:

- de Relação Exteriores e
- de Segurança Nacional.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 161, de 1981 (apresentado pela Comissão de Legislação Social como conclusão de seu Parecer nº 993, de 1981 — com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro, e voto vencido do Senador Humberto Lucena), que autoriza o Poder Executivo a alenar à empresa agropecuária industrial e colonizadora Rio Candeias Ltda., a área de 33.000 hectares, no Território de Rondônia, para a implantação de projeto de bovinocultura, tendo

PARECERES, sob nºs 994 e 995, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Agricultura, favorável, com voto vencido do Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 15 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MARCO MACIEL NA SESSÃO DE 27-5-83 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MARCO MACIEL (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há um tema que — consensualmente, pode-se afirmar — constitui objeto de interesse de toda a nação e, igualmente, deve se inscrever no processo de aperfeiçoamento institucional em curso, operado sob a liderança do Presidente João Figueiredo.

Trata-se da necessidade de realizar-se uma reforma tributária em nosso País que, a meu ver, deve ser precedida de ampla análise e discussão, não somente nas casas legislativas, como também em todos os setores da chamada sociedade civil interessados no assunto.

O que se pretende é que a reforma a executar-se venha adaptar a legislação tributária a todas as conquistas que, malgrado as vicissitudes atuais, foram incorporadas pelo processo de crescimento experimentado pelo País após a implantação da reforma do sistema vigente efetuada, basicamente, a partir de 1967.

São muitos os objetivos a justificar uma correção da sistemática em vigor. Inicialmente, precisamos perseguir, crescentemente, equanimidade pessoal e espacial, quer na arrecadação, quer na discriminação das rendas públicas, como componentes indispensáveis do espírito de justiça social. Ou seja: convém dar uma disciplina aos nossos tributos de modo que eles possam concorrer para esses objetivos, mormente os ligados a uma adequada repartição interpessoal, interregional e intergovernamental de renda.

Aliás, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não foi por acaso que o debate sobre política fiscal na Inglaterra concorreu para o aparecimento de uma Carta Constitucional que foi, talvez, expressão do primeiro Estado democrático moderno.

É sob este aspecto, frise-se, que a mencionada reforma poderá contribuir para o aperfeiçoamento de nossa sociedade e de suas instituições.

Depois do notável êxito obtido na condução do processo de realização democrática, impõe-se — como corolário lógico — percorrermos agora o caminho que nos conduz ao robustecimento da nossa forma de Governo, coetânea da República: a Federação. Há de ser, portan-

to, essa a via propiciadora de uma comunidade mais conforme com nossas exigências, inclusive porque contribuirá para descentralizar as ações governamentais. É consabido que a solução dos problemas, a nível de Estados e Municípios, e o seu adequado gerenciamento com o alcance social desejado, requer o concurso da sensibilidade local. Por isto, qualquer distribuição de renda pública não pode dispensar uma clara repartição dos encargos atribuídos aos diferentes entes federativos — União, Estados e Municípios — como igualmente de uma exata correspondência entre a dimensão dos encargos e o montante das receitas.

De mais a mais, a reforma, na proporção em que dotar Estados e Municípios de recursos financeiros para, em melhores condições, realizarem suas tarefas, ensinará o surgimento de comunidades mais pluralistas e participativas, fomentando, destarte, o adensamento de sua consciência cívica mais nítida nos cidadãos e, assim, o aparecimento até de novos quadros, novas lideranças.

Embora não pretenda esgotar todos os aspectos que se recomendam alterar na legislação fiscal, convém reconhecer que as mudanças devem conceder maior legitimidade representativa às deliberações sobre o assunto. Atualmente o Conselho Monetário Nacional, e o Conselho de Política Fazendária — CONFAZ, decidem largo espectro em matéria de receitas e despesas públicas, independentemente do Congresso Nacional, sem, portanto, audiência da comunidade. Isso ocorre, valem os exemplos, com a discussão das alíquotas de certos impostos, isenções, subsídios e muitos outros assuntos que passam ao largo da discussão pública e contributiva dos representantes do povo e das Unidades Federadas.

Faça a essas razões, sucintamente alinhadas, é que desejo, agora, contando com a imprescindível participação dos emitentes membros desta Casa e da Câmara dos Deputados, submeter à consideração do Congresso Nacional, proposta de emenda constitucional com o objetivo de modificar alguns dos pontos que informam a vigente estrutura tributária.

É bem de ver que a essa proposta não se poderá emprestar a denominação de uma verdadeira reforma tributária, pois não se tem em mira senão proceder a mudanças em apenas determinados aspectos do assunto. Por outro lado, temos, cada vez mais, reforçada a convicção de que, pelos múltiplos interesses envolvidos, não se nos afigura viável, a nível parlamentar, operar-se num só instante — repetimos — uma total e completa reforma de nossa legislação fiscal.

É possível que as modificações fiscais que se impõem sejam de tão significativo alcance — pois envolvem a discussão da própria política econômica do País — que não se possam realizar todas num só átimo e sem a concorrente e desejada iniciativa do Poder Executivo.

O Sr. Milton Cabral — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Com satisfação, ouço o nobre Senador Milton Cabral.

O Sr. Milton Cabral — V. Exª, nesta tarde, aborda um ponto crucial da nossa vida econômica. A crise que o País atravessa fez aflorar, com maior nitidez, essa questão da má forma de executar a receita pública. Ai estão os Estados e Municípios todos padecendo, terrivelmente, com a escassez de recursos. Está comprovado que, realmente, o sistema atual está totalmente absoleto, caduco e há necessidade imperiosa, e até urgente, de que se faça essa reforma. Lamentavelmente, e até estranhamente, a solução desse problema porque, nesta altura dos acontecimentos, essa reforma já era para estar em plena execução. De há alguns anos o sistema já demonstrou suas falhas e como ele vem prejudicando os governos estaduais e municipais. Esse assunto precisa ser realmente debatido, e, ao fazê-lo, não podemos dissociá-lo da análise da conjuntura econômica do País. V. Exª faz muito bem em tomar a iniciativa de propor em adendo à Constituição, uma adequada reforma constitucional nes-

se aspecto. Mas é preciso que todos nós assumamos o compromisso de voltar à tribuna, toda vez que for possível, para que esse assunto não deixe de ser intensamente analisado, porque ele é extremamente importante e nós não podemos continuar a assistir a situação que aí está, os Estados e os Municípios esvaziados, impossibilitados, os governadores impotentes de fazer alguma coisa, porque a União, com excessiva centralização, assumiu o domínio quase total da receita do País. Assim, quando a crise econômica envolveu a Administração Federal, os Estados e Municípios, então, ficaram impossibilitados de continuar por conta própria a sua vida administrativa. Todos invariavelmente passaram a depender do Governo Federal, para realizar investimentos. Ai estão as frustrações de governadores e prefeitos, em consequência dessa má política tributária que o País tem. Parabênico V. Exª pela sua iniciativa.

O SR. MARCO MACIEL — Eminente Senador Milton Cabral, quero, inicialmente agradecer a V. Exª as lisonjeiras palavras com que o prezado colega me honrou em seu aparte.

Fico muito satisfeito em ouvir essa manifestação de apoio, ao objetivo que me tracei. Como se sabe, uma reforma tributária certamente ensinará o fortalecimento da estrutura federativa brasileira e qualquer processo de aperfeiçoamento institucional em nossa Nação, passa, necessariamente pelo fortalecimento das instituições federativas.

Aliás, meu caro Senador Milton Cabral, essa má repartição das receitas públicas é que tem gerado o fato de os Estados estarem, crescentemente, endividados, como observou, com justeza V. Exª.

Por isso é que me apresto, contando com a colaboração dos meus eminentes pares, como é o caso de V. Exª — ora traduzida no seu esclarecido aparte — em apresentar proposta de emenda constitucional que, ainda não compreendendo uma reforma tributária, visa, em última análise, promover algumas correções no sistema tributário do País de sorte a tornar mais construtiva a distribuição das receitas públicas, contribuindo assim para o fortalecimento do princípio federativo e o aperfeiçoamento institucional.

O Sr. Lomanto Júnior — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Ouço com satisfação o Senador Lomanto Júnior.

O Sr. Lomanto Júnior — V. Exª, Senador Marco Maciel, tem meu integral apoio para sua oportuna iniciativa. Há muito tempo que nós vimos clamando para que se promova uma reforma tributária no País; um país que tem o tamanho de um continente: um país em que se impõe a descentralização administrativa; um país de problemas os mais díspares, climas diversos, condições as mais heterogêneas; um país de regiões as mais diferentes, impõe-se a descentralização administrativa e descentralização administrativa é prover, no nosso caso, as três esferas de Governo, a União, os Estados, e os Municípios. Sabe V. Exª, que, apesar da importância dos municípios, desde o Brasil-Colônia e da sua atuação na vida pública brasileira, como célula viva no organismo nacional, os municípios não têm recebido aquele provimento de recursos de que carecem para realizar a sua grande tarefa. O Código Tributário atual reservou aos municípios os impostos inflexíveis, diria mesmo até impostos duros. E um deles, que é considerado o mais importante, Imposto Predial e Territorial Urbano, este é um imposto que incide sobre o casebre, sobre a pequenina casa do operário que, às vezes, mal pode manter a sua família e tem o município que tributar, aumentar esse tributo para proporcionar um acréscimo na sua verba. A União ficou com todos os grandes tributos. O município tinha, no passado, no Código Tributário anterior, o município dispunha do Imposto de Indústrias e Profissões, que era um imposto mais ou menos com as mesmas característi-

cas e flexibilidade do imposto atual, o Imposto Sobre Circulação de Mercadoria, que foi o substituto do Imposto de Vendas e Consignações. Pois bem, os Estados ficaram empobrecidos e os municípios foram levados à condição de pedintes. Como digo sempre, é uma frase que uso quando analiso a situação atual dos Municípios, eles apenas recolhem as migalhas do banquete orçamentário do País. É uma verdade. Os municípios não têm condições, hoje, de estabelecer frentes de trabalho, de realizar a execução de um plano diretor, de um programa de administração. Isso tem gerado uma série de distorções neste País. Citarei como a mais gritante, a mais grave, a mais agressiva, a mais nociva que este País sofreu, a desordenada, diria quase caótica urbanização. O processo de urbanização, que é um processo natural, que ocorreu em todos os países do mundo, e aconteceu porque o homem sente necessidade de morar na cidade, de ampliar as suas cizinhanças, nós não somos contra esse processo de urbanização, mas ele deveria se processar através dos vilarejos das pequenas cidades, dos pequenos núcleos populacionais e não formando aquilo que chamamos de cinturão de miséria nas megalópoles brasileiras. Esses homens eram especializados, sabiam trabalhar à terra, sabiam cultivar e lançar a semente, eram braços válidos que produziam. Aqui, as atividades deles não existem. Vieram para a Ceilândia, para os alagados do Estado da Bahia, para os bairros miseráveis das capitais, como Recife e outras cidades. Então, eles não encontraram meios de exercitar a sua atividade profissional, porque elas não existiam nas grandes cidades e se tornaram, na sua grande maioria, marginais. Se nós examinarmos a violência urbana de que hoje tanto lamentamos, vamos verificar que esses braços válidos que vieram para aqui e se transformaram em bocas a consumir, são, em grande parte, os responsáveis por essa situação que todos nós lamentamos. Cumprimento V. Ex^a e, diria mesmo, aproveite a oportunidade para inovar o Código Tributário Nacional. Tenho um estudo que poderei, com todo o prazer, passar às suas mãos, ...

O SR. MARCO MACIEL — Muito obrigado.

O Sr. Lomanto Júnior — ... no sentido de que nesse Código Tributário Nacional, nessa reforma constitucional, o Brasil assumia, a Nação assumia esse compromisso com a nossa Região, não só corrigindo as distorções, por exemplo, do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, mas também que se vincule, que se estabeleça que durante, pelo menos, cinquenta anos, a Nação brasileira aplicará 30% da sua receita no desenvolvimento do Nordeste. Este trabalho de V. Ex^a será uma grande contribuição, diria mesmo, será uma plataforma de Governo. V. Ex^a, como homem do Nordeste, acrescente isto nessa reforma tributária, assegure aos municípios as condições mínimas para executarem a sua tarefa, que é importantíssima; dê aos estados aquelas condições que evitem que os estados continuem atrapalhando, como às vezes o fazem. Sabe V. Ex^a — creio que V. Ex^a não procedeu assim — que em várias unidades da Federação, o estado funcionou como um intermediário e, como todo intermediário, tenho certas restrições a ele. Intermediário naqueles recursos em que a União, ignorando os municípios, assinou convênio com os estados e, no repasse, tais recursos eram usados como armas poderosas para prejudicar aqueles que não rezavam em sua cartilha. Mas o que quero dizer a V. Ex^a é o seguinte: além da distribuição da receita, além da correção da arrecadação desses tributos, ou da aplicação, ou da forma como arrecadar, como é o caso do ICM, acrescente no seu Projeto, Senador Marco Maciel, que o País vai aplicar, durante 50 anos, 30% da sua receita. E por que 30%? Porque o Nordeste é 30% do seu Território, é 30% da sua população. É a forma de corrigir este fosso, esta distância que nos separa, no que tange ao desenvolvimento, do Centro-Sul. Desculpe o meu longo aparte, mas quero louvar a sua iniciativa, quero manifestar o meu apoio e trago aqui sinceramente a minha sugestão.

O SR. MARCO MACIEL — Meu caro Senador Lomanto Júnior, ouvi com muita atenção o aparte de V.

Ex^a e o apreciei muito. Ouvi as suas considerações a respeito do tema, V. Ex^a que é um político que teve a oportunidade, quer como Prefeito de sua Jequié, quer como Governador de seu Estado, o grandioso Estado da Bahia, de sentir bem de perto a significação que tem, para a estrutura federativa brasileira, uma reforma tributária em nosso País. Por isso mesmo incorporo o aparte de V. Ex^a ao meu discurso, e protesto minha gratidão por receber uma cópia do seu trabalho, em que analisa o problema fiscal brasileiro, e diria que a emenda que agora me proponho a apresentar à Casa, tem, quando nada, uma virtude: é a de propiciar o debate sobre o assunto, recolher contribuições e sugestões de eminentes colegas e, quem sabe, a partir daí, tecer o modelo tributário mais conforme com o nosso itinerário e mais adequado ao perfil da Federação brasileira, em que se contemplem não somente as peculiaridades regionais, mas também inter-regionais e porque não dizer, como salientou as municipais. Agradeço o seu aparte que muito me sensibilizou.

O Sr. Itamar Franco — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, continuando, gostaria de dizer:

... Sabe-se, por renovadas declarações das autoridades fazendárias, que não é pensamento do Governo propor, ainda neste exercício, modificações de porte sobre o tema, inobstante reconheça o Senhor Ministro da Fazenda Ernane Galvêas que — como o fez recentemente em palestra proferida em São Paulo — não se pretenda com isso dizer “que o atual sistema tributário não tenha falhas ou distorções”. Estas — ressaltou — decorrem, no entanto, “muito mais da própria dinâmica de sua aplicação do que de sua concepção original”.

E acrescentou Sua Excelência:

“Nesta perspectiva, parece não haver dúvida quanto à necessidade de se reexaminar o sistema vigente, com vistas a adequá-lo ao atual estágio político, econômico e social que atingiu o País. Muitas têm sido as sugestões encaminhadas ao Governo pelos diversos setores da sociedade, grande parte das quais ligadas aos aspectos de funcionalidade do sistema, outras implicando a necessidade de se introduzir transformação de maior envergadura, envolvendo aspectos inerentes à própria estrutura do sistema.”

Ouçõ, com prazer, o aparte do eminente Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco — Senador Marco Maciel, a verdade é que o assunto que V. Ex^a traz a esta Casa é da maior importância. Tem sido debatido aqui por vários anos, mas a insensibilidade do Governo não tem permitido a reformulação tributária deste País. A verdade é que a Federação hoje só existe no papel, o modelo implantado em nosso País empobreceu os Estados, empobreceu os Municípios. Quando V. Ex^a por exemplo, se referiu aos estudos realizados pelo Governo Federal, como Presidente da Comissão de Finanças, há pouco oficiamos ao Ministério da Fazenda e recebemos, por incrível que pareça, do Secretário-Geral deste Ministério, uma resposta dizendo que o Governo não tinha nenhum estudo relativamente a reformulação da Ordem Tributária Nacional. Não conheço a proposta de emenda da Constituição de V. Ex^a Mas, me preocupei quando disse que, no seu aspecto da legislação, ela não será ampla. Eu acho, Senador, que essa proposta deveria ser ampla, creio mesmo que o Congresso Nacional deveria assumir as suas prerrogativas. V. Ex^a citou, por exemplo, o caso do orçamento monetário nacional e eu tenho um projeto tramitando na Casa mostrando exatamente que não é possível que o próprio Congresso que permitiu o orçamento monetário nacional, e que se retire, inclusive, da lei de meios, recursos — e no ano de 1982 foram retirados mais de 2 trilhões de cruzeiros — e que o Congresso Nacional não tem a mínima ação. Hoje se faz até a modificação da or-

dem monetária por decreto-lei, Senador Marco Maciel. Portanto, o debate que V. Ex^a traz à Casa é promissor, sobretudo porque parte de um homem do Governo. O Senador Lomanto Jr. lhe deu aparte dizendo que seria uma plataforma de Governo, não sei se ele quis dizer que era em função do Governo Federal, já que V. Ex^a é tido e havido como um dos presidentiáveis, se bem que nós outros defendemos a eleição direta. Mas oxalá, numa eleição direta, fosse realmente uma plataforma de governo essa reformulação tributária, que o País não pode mais esperar. V. Ex^a assistiu, há pouco, a aprovação de pedidos de prefeitos, pedidos de governadores que se endividam e têm que se endividar face a esse modelo que está aí. Que é um modelo, volto a dizer a V. Ex^a, que empobreceu os Estados, empobreceu os Municípios, e hoje empobrece o próprio cidadão brasileiro.

O SR. MARCO MACIEL — Meu caro e eminente Senador Itamar Franco, eu desejo ao tempo em que agradeço o aparte de V. Ex^a, fazer algumas considerações sobre as palavras que V. Ex^a vem de proferir.

Inicialmente, quero dizer ao eminente colega que, de fato, como já aliás o afirmei, entendo que este é um tema que há de merecer, prioritariamente, as nossas atenções, e que a estrutura tributária brasileira está a reclamar, como observou com propriedade V. Ex^a, uma ampla alteração.

É verdade que ressaltai não pretender ser esta a minha intenção, não por discordar dos objetivos a que se reporta V. Ex^a, antes por entender que uma reforma de maior amplitude importaria, talvez, um debate bem mais amplo e uma contribuição bem maior da Casa, do que a iniciativa modesta que agora tenho ocasião de oferecer à consideração dos eminentes pares.

Mas, quem sabe com a aprovação desta proposta não se possa examinar de forma mais ampla o sistema tributário brasileiro? E quem sabe não se possa, a partir dessa proposta e de outras sugestões que existem em tramitação nesta e na outra Casa de representação popular, a Câmara dos Deputados, chegar a uma proposição que seja bem a síntese do que almejam os parlamentares e que bem seja a síntese do que tanto deseja a Nação?

Devo, também, dizer a V. Ex^a que, em verdade, uma das preocupações minhas, nesta proposição, é fortalecer os Estados e Municípios. Vale dizer, descentralizar a distribuição das receitas públicas. E acredito que em assim fazendo, como já tive oportunidade de observar, nós estaremos contribuindo para promover um desenvolvimento mais integrado em todo o País. E assim, criando, também, melhores condições para que se opere uma transformação maior da sociedade brasileira. Nós que temos um modelo federativo débil; confesso, precisamos robustecê-lo cada vez mais, porque entendemos este tem sido o nosso itinerário e neste caminho nós devemos continuar a marchar.

Por isso, recolho as manifestações de V. Ex^a e espero que, ao longo do debate das discussões que se firmam, em função desse tema, nós possamos chegar a um consenso não a nível dos nossos partidos, exclusivamente, mas, quem sabe, a um consenso interpartidário, de sorte que se propicie uma verdadeira reforma tributária. E como bem sabe esta Casa e de modo especial V. Ex^a, uma reforma tributária, por importar numa alteração constitucional, somente terá condições de êxito se para este fim contar com a colaboração dos partidos que têm assento nas duas Casas do Congresso Nacional. Por isso, estimo — faço questão de repetir — que ao longo dessas discussões, desses debates, possamos chegar a uma proposição que bem seja a síntese do que deseja a Nação, que bem seja um repositório fiel do que quer o Congresso Nacional.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, eu dizia que em face de todas essas razões, desejamos apresentar uma Proposta de Emenda à Constituição — para cuja aprovação contamos com a colaboração dos ilustres colegas — que agora trazemos à sua consideração para que sejam colhidas as assinaturas e, assim, submetida em sessão do Congresso Nacional. A proposição contém, se as-

sim podemos sintetizar, três fundamentos essenciais: fortalecer a Federação, na medida em que visa a ampliar a receita dos Estados — sobretudo os de menor nível de desenvolvimento relativo — e dos Municípios; em segundo lugar conferir maior participação ao Poder Legislativo — especialmente a esta Casa — ao transferir para sua decisão matéria que tem sido objeto de deliberação do CONFAZ; e, finalmente, contribuir para reforçar os princípios de legalidade e anterioridade da norma fiscal, insitos em pleno exercício democrático, preservador dos direitos e garantias individuais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, disse o Presidente João Figueiredo na mensagem sobre o Estado da união, que enviou ao Congresso Nacional no início da sessão legislativa deste ano, que a "Democracia pluralista e liberal, em vez de dificultar a adaptação às novas condições do Mundo, é o regime que, bem praticado, melhor serve à solução dos problemas sociais e políticos criados pelas mudanças que se operam na sociedade."

Por assim também entender é que, a partir de agora, trago à consideração dos eminentes congressistas para, se assim estiverem de acordó, subscreverem a proposição que visa alterar aspectos da sistemática fiscal brasileira.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado! (Muito bem! (Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. VIRGÍLIO TÁVORA NA SESSÃO DE 13-6-83 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vamos dar uma trégua hoje nos debates sobre economia, para trazer a esta Casa — e lamentamos não estar presente o Senador Alberto Silva, que tanto se bateu pela idéia —, algumas notícias alentadoras dentro desse ambiente de tanto pessimismo que atinge as mais diferentes camadas dos dirigentes de nossa terra.

Vamo-nos referir, Sr. Presidente, aos avanços conseguidos — e com que orgulho podemos dizer —, em nossa Província, em nosso Estado, o Ceará, a obtenção do álcool retirado da madeira.

Sabe V. Ex^a que países mais adiantadas, de tecnologia muito mais avançada, enveredaram por essa trilha, ou seja, de retirar dos seus recursos vegetais, das suas florestas, mercê da hidrólise da celulose, o combustível que, hoje, além de caro, já está raro.

Mas, enfrentava tal objetivo um obstáculo quase intransponível: o balanço energético, de um lado, altamente desfavorável, e, de outro, a proporção necessária entre o insumo para obter a hidrólise da celulose e o álcool resultante. Esta proporção, para o agente mais utilizado, o ácido sulfúrico, era, na ordem de grandeza, de 1 quilo de ácido sulfúrico para 2,2 litros de álcool, o que tornava, para grandes quantidades a se obter de álcool, praticamente impossível a adoção do processo, já que carentes somos e importadores do próprio insumo. Se nós nos ativéssemos a uma produção de 4,4 bilhões de litros de álcool, necessários se tornavam 2 bilhões de quilos de ácido sulfúrico, ou seja, 2 milhões de toneladas deste produto. Algo, no momento absolutamente fora de qualquer expectativa de êxito a curto prazo.

A indústria paulista, graças a um dos seus baluartes, ou seja, a Indústria Villares, tomou a peito a solução deste problema e conseguiu reduzir bastante esta proporção. Mas ainda tínhamos uma carência muito grande desses insumos. De há muito tempo, incentivado pelo nosso eminente colega, Senador Alberto Silva, quando Presidente da EBTU, o grupo de fontes não convencionais da Universidade Federal do Ceará criou a chamada "Usina de Caucaia", que tem o nome do município onde está montada, usina experimental que tentou a hidrólise através do processo enzimático e onde as mais diferentes enzimas foram experimentadas. Procuramos até o auxílio da Índia, país bastante avançado neste setor, mas foi a persistência desses jovens cientistas, amparados pelo apoio de Mrs. Is^s Sessler, nascida Chateaubriand,

sobrinha neta deste grande homem que foi Assis Chateaubriand, que permitiu a transferência, da América para este grupo, de uma pequena porção de chapas trazendo os microorganismos necessários para que pudesse haver a hidrólise dessas enzimas.

Aquilo que ainda tão ciosamente guardava como um segredo seu, aquilo que justamente ia nos livrar dos jugo do ácido sulfúrico e do dispêndio de tantas e tantas divisas necessárias à sua aquisição, porque já não somos auto-suficientes na obtenção desse insumo, graças à ação dessa jovem cientista, foi conseguido.

O Sr. Gabriel Hermes — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Com prazer, damos o aparte ao eminente Senador Gabriel Hermes.

O Sr. Gabriel Hermes — Nobre Senador Virgílio Távora, V. Ex^a falando, lembra-me uma das minhas visitas ao Ceará, quando V. Ex^a governava este Estado, pelo qual temos a mais profunda admiração, principalmente nós que nascemos no Município do Pará, Castanhal, onde pelo menos 50% da população é descendente de cearenses. Devo dizer a V. Ex^a que Castanhal, o meu município, tem a satisfação de dizer sempre, dentro do meu Estado, que é o município que mais cresce, mais próspero, embora um dos menores do Pará. Quero dizer a V. Ex^a que, naquela oportunidade, V. Ex^a nos fez visitar um dos setores de pesquisa de um departamento estadual do Governo do Estado, e ali nos foi mostrado uma série imensa de pesquisas que estavam se realizando; foram dadas notícias dos convênios e dos contatos do Governo do Estado com a Universidade, no campo das pesquisas. Agora, ao dar essas informações — pena que não sejam ouvidas por um maior número de Senadores — quero me congratular com V. Ex^a porque V. Ex^a deu andamento e sobretudo aumentou, ampliou, um setor que todos os Estados deviam ter, fazer crescer e ampliar, também, o de pesquisas. O que muito falta no Brasil é o apoio às universidades, é o apoio sobretudo aos técnicos e aos pesquisadores, porque são esses, quase sempre homens que se apaixonam pelo seu setor, dão oportunidade para que a agricultura e, acentuadamente, a indústria possam prosperar tecnicamente. São trabalhos como esses que foram realizados no Governo de V. Ex^a Era a lembrança que queria trazer ao Plenário.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Agradecemos o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Gabriel Hermes.

A vida pública tem muito poucos atrativos hoje em dia, mas o homem se sente realizado quando vê, quando observa, quando verifica que uma idéia sã, uma idéia pela qual se bateu, era o caminho certo para a solução de determinado problema, apesar de todas as incompreensões e da indiferença de órgãos os mais diversos. Mas, graças ao apoio oferecido pela EBTU, — e, repetimos, quando era Presidente da mesma o nosso eminente colega, o Senador Alberto Silva, — à universidade Federal do Ceará que, justamente, representa para nós motivo de muito orgulho, máxime pelo seu Departamento de Pesquisa e de Pós-Graduação e, pelo CNPq que, tomando conhecimento do processo, verificando as suas bases científicas, também deu-lhe o apoio necessário.

Neste momento, com que orgulho diremos que agora se iniciam as gestões feitas junto àquele alto conselho de investigação e pesquisa para a instalação junto àquele núcleo, — Núcleo de Caucaia, — de uma pequena usina piloto que justamente dará os parâmetros para a indústria, para a empresa semi-industrial que imediatamente lá será instalada.

Não temos a menor dúvida de que o amido, a celulose, a hemicelulose, são componentes básicos, hoje em dia, para se obter em termos, agora sim, econômicos e realistas e, este combustível de que tão carente ainda somos.

Foi uma longa luta, Sr. Presidente e, Srs. Senadores, luta de muito tempo, mas não queremos nos cobrir com os louros dessa luta. Os louros cabem a essa pleiade de jovens cientistas que, anonimamente, trabalhando diuturna e persistentemente, no grupo de fontes não con-

vencionais de energia, naquela universidade, na usina já citada de Caucaia, chegaram a este resultado.

Só para os Srs. Senadores terem alguma notícia do que vai representar este passo, num futuro que não é de hoje, nem de amanhã, mas para depois de amanhã, estava o país engajado em estudos através da COALBRA, companhia vinculada ao IBDF, para a obtenção, via ácida, isto é, utilizando ácido sulfúrico na hidrólise da celulose, com investimentos projetados para o decênio, a preço de 1981, de 355 bilhões de cruzeiros e, no entanto esperamos que com menos de 1/10 — aliás, este número 10 nos persegue — com menos de 1/10 desse total, poderemos apresentar ao País, os mesmos resultados tanto perseguidos, via hidrólise enzimática.

Neste momento, pois, é com orgulho, que fazemos justiça àqueles que realmente puseram sua capacidade, sua ação, sua visão e seu descortino na solução do problema, e dizer que metanol, no Brasil, já pode ser obtido em termos econômicos e com insumos nacionais.

O Sr. Gabriel Hermes — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Pois não.

O Sr. Gabriel Hermes — Nobre Senador, lembra-me ainda uma passagem, nesta visita ao Ceará, quando ali fui convidado para fazer uma palestra na Universidade Edson Queiroz. Antes, visitei V. Ex^a, que me recebeu com toda a cortezia, e que não me causou estranheza. Nessa ocasião, meu Caro Senador, visitando essa Universidade privada — essa Universidade que se deve a esse cearense ilustre tão cedo levado das suas atividades, Edson Queiroz, homem tão estimado e ligado ao meu Estado, o Pará — e, depois, à grande Universidade do Ceará, nas duas Casas ouvi de estudantes e professores, quando os visitava — e pedi para visitar, por ser uma das minhas formas de conhecer as terras que percorro, os órgãos técnicos, os departamentos de estudos —, nesses dois departamentos ouvi referências à colaboração do Governador Virgílio Távora, a atenção que dava aos estudantes, aos pesquisadores e aos professores. Gravei isso. Tive oportunidade de registrar essa visita aqui, quando V. Ex^a ainda governava o Estado e eu aqui estava como Senador e, agora o digo em presença de V. Ex^a foi uma lembrança, agradável e feliz que trouxe do Ceará, vindo que no Nordeste se estuda e que no Nordeste, os seus Governadores, como foi o caso de V. Ex^a, dão cobertura àquilo que nós precisamos, às universidades e sobretudo aos pesquisadores. Meus cumprimentos, mais uma vez, a V. Ex^a

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Agradecemos a V. Ex^a e acolhemos como incentivo o aparte dado tão generosamente pelo Representante do Pará.

O Sr. José Lins — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Pois não, nobre Senador José Lins.

O Sr. José Lins — Senador Virgílio Távora, V. Ex^a tem um duplo motivo de se regozijar com o que foi feito no Ceará durante o seu governo, nesse campo da energia. Primeiro, são esses estudos de aproveitamento de madeiras regionais para fabricação de metanol; segundo, o surgimento, também durante o seu governo, da unidade-piloto de transformação de óleo vegetal em óleo diesel.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Em Caucaia.

O Sr. José Lins — Também em Caucaia, e uma unidade de representação, se não me engano, em Fortaleza...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Aquela demonstração.

O Sr. José Lins — Exato. Esses dois fatos, realmente são importantes. Normalmente não se tem dado a devida

importância a esse trabalho ali feito. De modo que V. Exª tem todo o direito de se regozijar.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Agradecemos o aparte de V. Exª, Senador José Lins e, em concluindo, diremos, Sr. Presidente, que isto encerra uma lição de otimismo. Os nossos recursos são praticamente ilimitados, e é mister que venham a ser bem utilizados. A capacidade inventiva do brasileiro também não conhece barreiras e a prova maior é que onde países outros fracassaram, os jovens representantes de uma terra tão castigada como no Nordeste e particularmente no Ceará, apresentam ao CNPq e dele têm aprovação, um processo que realmente nos libertará da importação que para nós onerosíssima o era, do ácido sulfúrico para a obtenção do metanol.

Há pouco, o Senador José Lins falou naquela outra grande vitória alcançada em nosso Estado, quando obtivemos óleo diesel retirado, seja do marmeleiro, seja de óleos vegetais. O PROERG é um projeto que hoje, transferido para a Amazônia, tem dado o melhor de todos os resultados. Seu produto, principalmente o PRODIESEL, tem características que rivalizam com as do óleo diesel, e mostram que realmente a independência energética, desde que a ela alocados os recursos necessários, não é uma miragem, mas sim um alvo, um objetivo a ser alcançado a médio prazo.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem!)

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 66, de 1983 — (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, que “dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências”.

2ª reunião, realizada em 24 de maio de 1983.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Jutahy Magalhães, Helvídio Nunes, Jorge Kalume, Gabriel Hermes, Almir Pinto, Virgílio Távora, Otávio Cardoso, Mauro Borges e Gastão Müller e Deputados Oscar Corrêa, Jutahy Júnior, Gorgônio Neto, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Darcy Passos, Cássio Gonçalves e Flávio Bierrenbach, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 66, de 1983 — (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, que “Dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Fábio Lucena, Enéias Faria e Deputados Theodoro Mendes, Randolpho Bittencourt e Brandão Monteiro.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Gastão Müller, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente comunica haver recebido Ofícios da Liderança do Partido Democrático Social — PDS, no Senado Federal, indicando os Senhores Senadores Jorge Kalume, Gabriel Hermes, Almir Pinto, Virgílio Távora e Otávio Cardoso, para integrarem a Comissão, em substituição aos Senhores Senadores Raimundo Parente, João Lobo, Odacir Soares, Passos Pôrto e Jorge Bornhausen, respectivamente; e da Liderança do

Partido Democrático Social — PDS, na Câmara dos Deputados, indicando o Senhor Deputado Nilson Gibson para integrar a Comissão, em substituição ao Senhor Deputado José Burnett.

Dando continuidade aos trabalhos da Comissão, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Otávio Cesário, que emite parecer favorável à Mensagem nº 66, de 1983 — (CN), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão, faz uso da palavra o Senhor Deputado Darcy Passos.

Colocado em votação, é o parecer aprovado, com votos contrários em separado dos Senhores Deputados Darcy Passos, Flávio Bierrenbach, Cássio Gonçalves e Senador Mauro Borges.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Frederic Pinheiro Barreira, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação, juntamente com os apunhamentos taquígráficos dos debates.

ANEXO À ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA, INCUMBIDA DE EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 66, DE 1983 - (CN), DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SUBMETENDO À DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL O TEXTO DO DECRETO-LEI Nº 2.019, DE 28 DE MARÇO DE 1983, QUE “DISPÕE SOBRE O CÁLCULO DE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS MAGISTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 1983, ÀS DEZESSEIS HORAS INTEGRA DOS APANHAMENTOS TAQUIGRÁFICOS COM PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR GASTÃO MÜLLER.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Declaro aberta a reunião.

Concedo a palavra ao Sr. Relator para a leitura do parecer, enquanto esperamos a chegada de outros parlamentares.

O SR. RELATOR (Otávio Cesário. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Com a Mensagem nº 66, de 1983-CN, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, o texto do Decreto-lei nº 2.019, de 1983, dispondo sobre o cálculo das parcelas da remuneração devida aos magistrados e dando outras providências.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, esclarecendo que, “o projeto visa, inicialmente, a dar nova sistemática de cálculo para a gratificação adicional de que trata o artigo 65, item VIII, da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979, somando-se o vencimento à representação para efeito de incidência dos percentuais relativos ao cálculo daquela vantagem.

Labora em lamentável equívoco que, propositadamente ou não, equipara, assemelha, identifica, ou confunde **vencimento e verba de representação**.

O artigo 113 da Constituição de 1969, assim como a de 1934, 1937, 1946, 1964, 1967, todos se referem a **vencimentos coisa distinta à verba de representação**.

Ora, o que está evidente, sem qualquer resquício de dúvida é que os vencimentos dos magistrados estão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e extraordinários previstos no art. 22. Entretanto, o que não se discute é sobre a verba de representação, sobre a qual não deve incidir imposto de renda, pois entende-se como de caráter indenizatório pelas despesas necessárias ao exercício de função jurisdicional. E não se diga que será

uma precedência, pois, os próprios parlamentares são tributados pelo imposto de renda, tão-somente no que concerne aos vencimentos fixos, e, isentos sobre o variável. Vale dizer que, sobre os vencimentos dos magistrados, há incidência do imposto de renda, e sobre a verba de representação que se equivale ao variável do Congresso Nacional, não há incidência.

Se a regra pode ser aplicada em benefício ao legislativo, porque não aplicá-la também ao judiciário.

Por outro lado o art. 2º do Decreto-lei 2.019/83 ensina:

“não se inclui entre os vencimentos tributáveis pelo imposto de renda a vantagem paga aos magistrados nos termos do § 1º do artigo 65, da Lei Complementar nº 35.”

É evidente, claro e indiscutível que se o artigo 55 da Constituição, incisos II e III, permite ao Presidente da República expedir decretos-leis sobre: I — Segurança Nacional; II — Finanças Públicas, inclusive normas tributáveis; III — Criação de cargos públicos e fixação de vencimentos, é porque é absolutamente constitucional, a expedição de decretos-leis.

Aliás, é inconcebível inquirir de inconstitucional aquilo que a constituição permite expressamente.

Por outro lado, não é concebível a distinção daquilo que a lei determina expressamente, sob a alegação de interpretação. O art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura é incisivo: “Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos desta lei, outras vantagens: VIII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até no máximo de sete;

§ 1º — A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos.

Seja como foi interpretado, a verba de representação integrando ou não os vencimentos, terá que ser considerada — para todos os efeitos — vantagem. O art. 65 é claro, o vencimento não deve ser confundido com outras vantagens.

Assim, para que a verba de representação seja considerada vencimento, não basta que seja integrada aos vencimentos, mas que, além disso, não seja considerada vantagem e sim vencimento. Além do que, se ela fosse considerada vencimento, nem precisaria se integrar ao vencimento. O sal, o iodo, o magnésio se integram na água do mar, porém, nenhum dos elementos perdem suas características ao ser isolado.

Não há como confundir vencimento com verba de representação, a não ser que se altere a redação do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura.

Por outro lado, o art. 3º aumentou de 20 pontos percentuais a verba de representação. Simplemente aumentou, e disse que aumentou. Em nenhum tópico se procurou mascarar o aumento reajuste, pois seria, como é, desnecessário, mesmo porque o aumento de 20 pontos percentuais tem ampla acolhida constitucional. Na forma proposta pelo disposto no artigo 40, as despesas decorrentes da aplicação do decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento geral da União.

Quanto a contagem de tempo de serviço da advocacia, anterior à posse, até o máximo de 15 anos, já é consagrada, e, jamais suscitou dúvida alguma. Se não fossem computados os 15 anos, haveria uma defasagem entre aqueles que ingressaram na magistratura e ministério público, e aqueles que ingressaram como o 5º constitucional, ou seja, ingressaram na magistratura como advogados. Irreprimível o dispositivo.

Finalmente, é conhecido de todos que há um verdadeiro êxodo da magistratura e ministério público, notadamente na Justiça do Trabalho, unicamente pelo nível baixo dos vencimentos. Não é verdadeiro o argumento de que o aumento de 20 pontos percentuais sobre as verbas de representação e não incidência do imposto de renda, mascarou um grande aumento de vencimentos, mas ainda que fosse verdadeiro são eles ínfimos que embora

inverídico seria aceitável, para se fazer justiça à magistratura nacional, que não tem seus vencimentos globais condignos, à altura das elevadas funções por eles exercidas no contexto nacional.

Considerando que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações do Orçamento Geral da União e que a forma de decreto-lei encontra fundamentação fática nos pressupostos de urgência, que se impõe para resolver o assunto, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
DE 1983-CN.

Aprovo o texto do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, que "dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, que "dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Srs. Congressistas, este é o voto do Relator.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Passos.

O SR. DARCY PASSOS — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

As razões fáticas da situação da Magistratura Nacional constantes do voto do relator são conhecidas de todos como aliás, nos tempos que ocorrem, a situação, do ponto de vista de renda, de amplas camadas da população brasileira.

Falo com tranquilidade porque sou eu mesmo ligado ao Poder Judiciário, como Promotor de Justiça aposentado, e sei que os promotores também fazem reparos à sua situação de remuneração pelo Brasil afora, inclusive tendo a Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público apresentado, se não me engano, ao Presidente da República, hoje, ontem ou apresentará amanhã, solicitação no sentido de que decreto-lei análogo, senão idêntico, estenda ao Ministério Público as vantagens que este Decreto-lei nº 2.019, estende à Magistratura.

Não obstante razões de natureza substancial, o Poder Executivo deveria, se fosse o caso, enfrentar com mais coragem e mais expressamente, reajustando e eventualmente aumentando os vencimentos da Magistratura Federal de uma forma compatível. O Poder Executivo não assumiu essa postura de reconhecer a situação do Poder Judiciário, ao contrário, ele mascara para não fugir ao padrão com que tratou o funcionalismo e os servidores públicos federais, ele mascara a melhora que ele pretende dar à Magistratura, justa que seja, com alguns artifícios: ele isenta de imposto de renda, não majorando, ele deixa de cobrar impostos e, por outro lado, ele procura valorizar os quinquênios. Ao mascarar — e por que mascarar? — porque não assume a situação de penúria à que estaria submetida a Magistratura Nacional, porque pretende mascarar, ele fere a Constituição e lei de natureza constitucional.

Fere no sentido de que a verba de representação, integrando os vencimentos, ela é tributável em toda História do Direito Constitucional Brasileiro, submetido, inclusive, a discussões judiciais e consagrada em texto constitucional e consagrada no texto da lei orgânica da magistratura nacional.

Por mascarar, fere novamente lei complementar, quando dá ao valor do quinquênio da Magistratura uma contagem cumulativa, quando, fugindo, inclusive, aos parágrafos do art. 65 da Lei Orgânica, quando diz que, de forma alguma poderá conceder a vantagem do quin-

quênio em bases ou de maneira diferente àquela expressamente dito.

Nesse sentido, elaborei uma opinião contrária ao voto do Relator, que já era conhecido, e que tem o seguinte texto:

O Senhor Presidente da República expediu o Decreto-lei nº 2.019/83, invocando os itens II e III do artigo 55 da Constituição, para dispor sobre o cálculo da gratificação adicional e a exclusão da "verba de representação" dos magistrados da incidência do imposto de renda, além de aumentar os percentuais das representações, constantes do anexo que acompanhou o Decreto-lei nº 1.985/82.

Os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.019/83 estão evadidos de inconstitucionalidade.

A de maior gravidade relaciona-se com a pretendida imunidade tributária para a "verba de representação" paga aos magistrados.

Embora menos grave em seu alcance, a inconstitucionalidade macula o cálculo e a abrangência da gratificação adicional por tempo de serviço na magistratura.

A pretexto de acolher reivindicações dos magistrados, o Poder Executivo atenta contra a Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura.

A independência dos juízes face aos Poderes Legislativo e Executivo deve ser preservada.

É oportuno lembrar que os juízes devem estar subordinados ao direito, e não à lei, por ser possível a lei contra o direito.

O Poder Judiciário deve aplicar as leis; se for o caso, na defesa do direito, deve aplicar a Constituição contra leis incompatíveis com a ordem jurídica.

Neste caso se encontra o decreto-lei presidencial sob exame: contraria a Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura; por isso, deve ser rejeitado.

Comentando os direitos constitucionais dos juízes, particularmente a garantia da irredutibilidade de vencimentos, Pontes de Miranda (ver: **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969**, Tomo III, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 573-577) assim manifestou sua opinião:

"O exemplo de tornar irredutíveis os vencimentos dos juízes tivemos-lo na Constituição norte-americana (art. 3º, seção 1ª). Hoje, depois da Constituição de 1934, que inspirou a de 1937, não só se estendeu à Justiça dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios o princípio, como também foi cercado de cuidados especiais... Aliás, posto que a Constituição de 1891 não houvesse falado nas Justças locais, considerou o Supremo Tribunal Federal princípio constitucional da União, o sistema de garantias à Magistratura, invocando-se o velho art. 63: "Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União". Depois, a Revisão de 1925-1926 definiu, ao tratar de intervenção nos Estados-membros (art. 6º, II), "os princípios constitucionais", dentre os quais explicitou, além da independência e harmonia dos poderes, a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos seus vencimentos. (Princípios constitucionais, cuja violação seria pressuposto suficiente para a intervenção; porque outros há que têm de ser assegurados à Justiça.

Sob a Constituição de 1967, tal como sob a de 1946 e a de 1934, a irredutibilidade dos vencimentos dos juízes obsta a quaisquer impostos sobre eles, porque, se assim não fosse, poderiam o Poder Legislativo e o Poder Executivo, de mãos dadas, reduzi-los como entendessem. Mas uma coisa são **impostos** sobre determinados vencimentos e outra coisa **imposto de renda**, por exemplo, que é imposto geral e, para diminuir os vencimentos dos juízes, diminuiria os de todos os que têm vencimentos ou proventos de qualquer espécie. Atendendo a isso, a Assembléia Constituinte de 1934 ressalvou: "os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais". Os **impostos ge-**

rais apanhavam e apanham a todos. Os juízes não atenderam à distinção e houve julgados em que se revelava o propósito de não se submeterem a eles a **impostos gerais**, expressão que quase perdera todo o conteúdo. Reagimos, sem resultados. O Senado Federal (justiça seja feita) repeliu, depois, a interpretação, que se quis dar ao art. 64, c), da Constituição de 1934, no sentido de ficarem isentos do imposto de renda, em virtude de regra jurídica constitucional, os vencimentos dos magistrados.

Reproduzimos aqui os termos do parecer de Tomás Lóbo (**Diário do Poder Legislativo**, 3 de setembro de 1937), assinado, unanimemente, pela então Comissão de Coordenação de Poderes do Senado Federal: "Os membros da Magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, considerados como componentes de uma classe especial — a dos juízes — estão sujeitos ao imposto de renda, porque esse é de caráter geral. Antes da reforma constitucional de 1925-1926 era inquestionável que nenhum imposto podia atingir os magistrados por força do preceito de ordem geral, contido no art. 57, § 1º, da Constituição de 1891, que lhes assegurava a irredutibilidade dos seus vencimentos. A Reforma, porém, estabeleceu: "Art. 72, § 32. As disposições constitucionais assecuratórias dos vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos criados em lei". A atual Constituição dispõe: "Art. 64. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes: c) irredutibilidade de vencimentos, os quais, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais". Apreciando essas disposições constitucionais, eis como as entendeu o Ministro Carlos Maximiliano, no parecer constante do **Diário do Poder Legislativo** de 15 de agosto de 1937, págs. 38, 848 s.: "Transparente se nos antolha o objetivo da norma suprema: sujeitar a Magistratura ao ônus que pesa sobre todos os brasileiros, deixando vedado, apenas que seja a mesma alvejada por sobrecarga especial, por um tributo criado ou majorado para ela. Ficava, portanto, sujeito ao imposto sobre a renda calculado pelo montante dos créditos não variável, segundo a natureza da função. Em face da reforma constitucional de 1925-1926, ainda perdurou a dúvida sobre se os impostos gerais poderiam atingir os vencimentos dos magistrados; no sentido negativo a sentença recorrida invoca diversos arestos. Toda a dúvida foi, porém, eliminada pela Constituição de 16 de julho de 1934, que deslocou, adrede, o dispositivo sobre a matéria, da parte geral, referente à declaração de direitos de todos os cidadãos, para a especial atinente ao só Poder Judiciário. Parece, pois, indiscutível, hoje, que sobre os proventos dos magistrados incide o imposto geral sobre renda. Do mesmo entender é Pontes de Miranda, em sua obra **Comentários à Constituição**, t. 1..."

Essa é a doutrina do nosso direito constitucional em face da Constituição de 1934, e, em contrário, não conhecemos nenhuma decisão dos nossos tribunais. "A jurisprudência errada pupulou depois; razão por que a Constituição de 1937 fora explícita, e submeteu os vencimentos a **quaisquer** impostos. Reação explicável. Volta-se, agora, ao regime de 1934, e esperemos que o Poder Judiciário não queira imunizar-se de quaisquer impostos. (A opinião que demos e foi seguida pela Comissão de Coordenação de Poderes do Senado Federal foi sempre a que tivemos, durante o tempo em que éramos desembargador da Corte de Apelação, depois Tribunal de Apelação do Distrito Federal e hoje Tribunal de Justiça.)"

Como Pontes de Miranda, dizemos: esperamos que os juízes não queiram a imunidade tributária.

O artigo 2º do Decreto-lei nº 2.019/83 é inconstitucional, por excluir da incidência do imposto de renda a "verba de representação", prevista no item V do artigo

65 da Lei Complementar nº 35/79 e que integra os vencimentos dos magistrados, em conformidade com o parágrafo 1º daquele dispositivo legal.

Os vencimentos dos juizes são tributáveis, estão sujeitos ao imposto de renda.

As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, bem como as Emendas Constitucionais nºs 9/64 e 1/69, sempre sujeitaram os vencimentos dos juizes aos impostos gerais. Houve interpretações da Constituição de 1981 (art. 57, § 1º), segundo a qual os vencimentos dos juizes não poderiam ser diminuídos, que visavam a eximir os magistrados da obrigação de pagar impostos.

Foi necessário, em 1925 e 1926, reformar a Constituição de 1891 para definir a obrigação tributária dos magistrados.

Pouco antes do golpe de 10 de novembro de 1937, que impôs o regime ditatorial, ainda era controvertida essa obrigação; e a jurisprudência da época não queria submeter-se ao mandamento constitucional.

A transcrição dos textos constitucionais invocados, feita a seguir, demonstra que os juizes devem pagar o imposto de renda. Eis-los:

CONSTITUIÇÃO DE 1934

"Art. 64
c) irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais."

CARTA DE 1937

"Art. 91
c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos."

CONSTITUIÇÃO DE 1946

"Art. 95
III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais."

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1964

"Art. 95
III — irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (Art. 15, nº IV)."

CONSTITUIÇÃO DE 1967

"Art. 108
III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais."

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1969

"Art. 113
III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22."

A Constituição de 1934 exigia o pagamento dos "impostos gerais". A Carta de 1937 foi mais abrangente ao exigir "impostos". A Emenda Constitucional nº 9/64 exemplificou os "impostos gerais" citando o inciso IV do artigo 15 da Constituição de 1946. A Emenda de 1969, outorgada pelos Ministros Militares, foi bem explícita: "impostos gerais, inclusive o de renda".

Depois de 1946, alguns entenderam que o imposto de renda não era geral, porque os vencimentos de professo-

res, a remuneração de jornalistas e os diretos do autor estavam isentos do imposto de renda, de acordo com o artigo 203 da Constituição. A Emenda Constitucional nº 9/64 deu nova redação a esse dispositivo constitucional para esclarecer que, além dos juizes, os autores, professores e jornalistas deveriam pagar os impostos gerais (art. 15, IV, da Constituição de 1946).

Atualmente, não há dúvida possível, face à meridiana clareza do artigo 113, item III, do texto constitucional vigente.

Contrariando a Constituição, o Decreto-lei nº 2.019/83 excluiu da Tributação a vantagem denominada "verba de representação", que integra os vencimentos dos magistrados (parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Se os vencimentos estão sujeitos ao imposto de renda, também a "verba de representação" é tributável. Mas o Decreto-lei nº 2.019/83 diz textualmente:

"Art. 2º Não se inclui entre os vencimentos tributáveis pelo imposto de renda a vantagem paga aos magistrados nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 35", etc.

Esse decreto-lei não pode subtrair da Tributação prevista na Constituição uma vantagem definida numa Lei Complementar. Como ensinou Pontes de Miranda (op. cit., p. 577), "o Poder Legislativo e os outros poderes não têm faculdade de interpretar e conceituar vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. São conceitos da Constituição."

Não cabe o argumento de que o Decreto-lei nº 2.019/83 trata de vantagem pecuniária não sujeita a imposto de renda; somente os vencimentos é que seriam tributáveis pelo imposto de renda.

Atente-se para o fato de que o Exmº Sr. Presidente da República expediu (Sic) o Decreto-lei nº 2.019/83 invocando os itens II (normas tributárias) e III (fixação de vencimentos) do artigo 55 da Constituição. Simplesmente porque a vantagem ("verba de representação") integra os vencimentos dos magistrados.

Não somente os vencimentos, mas também a vantagem mencionada no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.019/83, são tributáveis.

Portanto, esse decreto-lei é inconstitucional.

Devemos assinalar que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.019/83 concedeu aos magistrados um real aumento de vencimentos (não mero reajuste, como aconteceu com os funcionários públicos civis da União, concedido através do Decreto-lei nº 1.984/82), pois as representações foram aumentadas de 20 pontos percentuais, sobre os valores constantes do Decreto-lei nº 1.985/82.

Assim, o decreto-lei presidencial aumentou os vencimentos dos magistrados e pretende que sobre uma parte desses vencimentos não incida o imposto de renda!

Esta não é a única inconstitucionalidade do decreto-lei presidencial.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.019/83 é inconstitucional, por calcular a gratificação adicional por quinquênio de serviço, prevista no item VIII do artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79, em discordância com o parágrafo 2º desse dispositivo legal, que veda a concessão de adicionais em bases diferentes das prescritas.

A referida gratificação deve ser calculada sobre os vencimentos mais a verba de representação, em percentuais crescentes por quinquênio de serviço judiciário.

O Decreto-lei nº 2.019/83 permite seja computado o tempo de exercício da advocacia, anterior à posse no cargo de magistrado, até o máximo de 15 anos, contrariando o objetivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que foi remunerar o Juiz com uma vantagem percentual crescente conforme o tempo de magistratura.

Essa lei complementar não previu outorga da vantagem a magistrados que tenham anteriormente exercido a advocacia; a gratificação adicional é paga ao Juiz tendo em conta os quinquênios que trabalhou como magistrado; por quinquênio de serviço, cinco por cento sobre os vencimentos mais a representação.

O adicional não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) por quinquênio.

Face ao exposto, somos de parecer contrário à apreciação pela Comissão Mista do Decreto-lei nº 2.019/83, por ser evidentemente inconstitucional.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Comunico aos Srs. membros da Comissão Mista que a palavra está franqueada.

Se nenhum dos Srs. membros desejar fazer uso da palavra, passamos à votação do Parecer do ilustre Relator, Deputado Octávio Cesário, favorável à aprovação do Decreto-lei.

E há por outro lado, voto do eminente Deputado Darcy Passos, contrário à aprovação do Decreto-lei, estribado no princípio, que ele defende, da inconstitucionalidade do mesmo.

Em votação o Parecer do relator.

Os Srs. membros da Comissão que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado o Parecer do Relator.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a reunião.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 64, de 1983-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.017, de 11 de março de 1983, que "dispõe sobre a renúncia, pela União, ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos".

1ª Reunião (instalação), realizada em 10 de Maio de 1983

Aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas e quinze minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista, Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Raimundo Parente, Altevir Leal, Affonso Camargo, Gastão Müller e Deputados Renato Cordeiro, Armando Pinheiro, Salvador Julianelli, Adail Vettorazzo, Natal Gale, Francisco Dias, Marcondes Pereira e Jacques D'ornellas, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 64, de 1983-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.017, de 11 de março de 1983, que "dispõe sobre a renúncia, pela União, ao domínio direto das áreas situadas no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Jorge Kalume, Marcelo Miranda, Hélio Gueiros e Deputados Cardoso Alves, Francisco Amaral e Samir Achóa.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Almir Pinto, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas às cédulas, o Senhor Senador Almir Pinto, convida o Senhor Deputado Marcondes Pereira para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Senador Affonso Camargo 14 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:
Senador Jutahy Magalhães 14 votos
Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores Affonso Camargo e Jutahy Magalhães.

Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Affonso Camargo agradece, em nome do Senhor Senador Jutahy Magalhães e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Armando Pinheiro para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudos e parecer sobre a Mensagem nº 67, de 1983-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.020, de 13 de abril de 1983, que "acrescenta disposições ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.981, de 27 de dezembro de 1982".

1ª Reunião de (Instalação), realizada em 11 de maio de 1983

Aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas e quinze minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Lins, Virgílio Távora, Jorge Kalume, Jutahy Magalhães, Lourival Baptista, Moacyr Dalla, Itamar Franco, José Fragelli e Deputados Antonio Gomes, Nilson Gibson, Renato Johnson, Ângelo Magalhães, Coutinho Jorgê, Virgildágio de Senna, Anibal Teixeira, Aroldo Moletta e Arildo Teles, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 67, de 1983-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.020, de 13 de abril de 1983, que "Acrescenta disposições do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.981, de 27 de dezembro de 1982".

Deixam de comparecer, por motivo justificados, os Senhores Senadores Aderbal Jurema, Pedro Simon, Severo Gomes e Deputados Marcelo Linhares e Ciro Nogueira.

De acordo com que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Lourival Baptista, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece, que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Lourival Baptista, convida o Senhor Deputado Arildo Teles para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Coutinho Jorge 15 votos
Deputado Virgildásio de Senna 2 votos

Para Vice-Presidente:

Deputado Nilson Gibson 15 votos
Deputado Antonio Gomes 2 votos
São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados Coutinho Jorge e Nilson Gibson.

Assumindo a Presidência o Senhor Deputado Coutinho Jorge agradece em nome do Senhor Deputado Nilson Gibson e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Senador José Lins para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1983, que "altera o item II do artigo 176 da Constituição Federal".

1ª Reunião (instalação) realizada em 17 de maio de 1983

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas e quinze minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Moacyr Dalla, Raimundo Parente, Aderbal Jurema, Gabriel Hermes, Almir Pinto, Jorge Kalume, José Fragelli, Gastão Müller e Deputados Eraldo Tinoco, Oly Facchin, Dionísio Hage, João Bastos e Arildo Teles, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1983, que "altera o item II do artigo 176 da Constituição Federal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Claudionor Roriz, José Ignácio, Álvaro Dias e Deputados Darcílio Ayres, Brasília Caiado, Rita Furtado, Ruy Côdo, Tobias Alves e Cacildo Maldaner.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Gabriel Hermes, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Gabriel Hermes convida o Senhor Deputado João Bastos para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Gastão Müller 12 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Almir Pinto 12 votos
Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores Gastão Müller e Almir Pinto.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Gastão Müller agradece, em nome do Senhor Senador Almir Pinto e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Oly Facchin para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 69, de 1983 — CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.022, de 18 de maio de 1983, que "complementa a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal".

1ª Reunião (instalação), realizada em 31 de maio de 1983

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Muriilo Badaró, Moacyr Dalla, Gabriel Hermes, Virgílio Távora, Jorge Kalume, Martins Filho, Marcelo Miranda,

Alfredo Campos, Alberto Silva e Deputados Francisco Rollemberg, Jorge Carone, Ruben Figueiró e Marcos Lima, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 69, de 1983 — CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.022, de 18 de maio de 1983, que "complementa a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Odacir Soares, Affonso Camargo e Deputados Antônio Pontes, Hamilton Xavier, Júlio Martins, José Ulisses, Hélio Duque e Nilton Alves.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Gabriel Hermes, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Gabriel Hermes convida o Senhor Deputado Rubem Figueiró para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Jorge Carone 12 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Francisco Rollemberg 12 votos
Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados Jorge Carone e Francisco Rollemberg.

Assumindo a Presidência o Senhor Deputado Jorge Carone agradece, em nome do Senhor Deputado Francisco Rollemberg e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos, e designa o Senhor Senador Virgílio Távora para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Martinho José dos Santos, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1983, que "Acrescenta dispositivo à Constituição Federal".

1ª Reunião (Instalação), realizada em 31 de maio de 1983

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Aderbal Jurema, Odacir Soares, Gabriel Hermes, Guilherme Palmeira, Moacyr Dalla, Alfredo Campos, Fábio Lucena, Mário Maia, Enéas Faria e Deputados Edme Tavares, José Penedo, Marcondes Pereira e Wall Ferraz, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1983, que "Acrescenta dispositivo à Constituição Federal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Octávio Cardoso, Galvão Modesto e Deputados Fernando Bastos, José Lins de Albuquerque, Antônio Gomes, Mirthes Bevilácqua, Oswaldo Nascimento, Djalma Bom e Dionísio Hage.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Aderbal Jurema, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Aderbal Jurema convida o Senhor

Deputado Wall Ferraz para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Alfredo Campos 12 votos
Em branco 1 voto

Para Presidente:

Senador Octávio Cardoso 11 votos
Em branco 2 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores Alfredo Campos e Octávio Cardoso.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Alfredo Campos agradece, em nome do Senhor Senador Octávio Cardoso e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Antônio Gomes para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Frederic Pinheiro Barreira, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 1983, que "estabelece a obrigatoriedade de aplicação, pela União, de percentual mínimo de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando-se parcela aos Estados, Distrito Federal e Municípios para combate ao analfabetismo, mediante convênio".

**1ª Reunião, (Instalação),
realizada em 7 de junho de 1983**

Aos sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Almir Pinto, Jorge Kalume, Gastão Müller, Fernando Henrique Cardoso, Afonso Camargo e Deputados Rômulo Galvão, Salvador Julianelli, Norton Macedo, Brasília Caiado, Hermes Zaneti, Francisco Dias, Luís Dulci e Arildo Teles, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 1983, que "estabelece a obrigatoriedade de aplicação, pela União, de percentual mínimo

de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando-se parcela aos Estados, Distrito Federal e Municípios para combate ao analfabetismo, mediante convênio".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lourival Baptista, Eunice Michiles, João Castelo, Raimundo Parente, Claudionor Roriz e Severo Gomes e os Senhores Deputados Vieira da Silva, Ruy Codo e Raymundo Urbano.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Almir Pinto, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Almir Pinto convida o Senhor Deputado Hermes Zaneti para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Francisco Dias 11 votos
Em branco 2 votos

Para Vice-Presidente:

Deputado Rômulo Galvão 10 votos
Em branco 3 votos

São declarados eleitos, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Senhores Deputados Francisco Dias e Rômulo Galvão.

Assumindo a Presidência o Senhor Deputado Francisco Dias agradece em nome do Senhor Deputado Rômulo Galvão e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos e designa a Senhora Senadora Eunice Michiles para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, João Hélio Carvalho Rocha, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983, que "Revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos municípios brasileiros e dá nova organização política ao Distrito Federal".

**1ª Reunião de (Instalação),
realizada em 7 de junho de 1983**

Aos sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezesseis horas e quarenta e cinco

minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Jorge Kalume, Galvão Modesto, Gabriel Hermes, Almir Pinto, José Lins, Mário Maia, Itamar Franco, Gastão Müller e Deputados Oscar Corrêa, Ângelo Magalhães, Milton Brandão, Adroaldo Campos, Marcelo Linhares, Eptácio Cafeteira, Amadeu Geara, Eduardo Matarazzo Suplicy e Abdias Nascimento, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1983, que "revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos Municípios Brasileiros e dá nova Organização Política ao Distrito Federal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Benedito Canelas, Murilo Badaró, Eneás Faria e Deputados Del Bosco Amaral, Samir Achôa.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Gabriel Hermes, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Gabriel Hermes convida o Senhor Deputado Abdias Nascimento para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Gastão Müller 16 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Murilo Badaró 17 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores Gastão Müller e Murilo Badaró.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Gastão Müller agradece, em nome do Senhor Senador Murilo Badaró e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Oscar Corrêa para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida, e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.